



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7391/2022 - Terça-feira, 14 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	10	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		14
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	19	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	21	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	30	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	31	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	32	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	95	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	96	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	97	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	99	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	100	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	103	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	104	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	107	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	108	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	109	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	115	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	124	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	126	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	128	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	129	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	132	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	134	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	135	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	143	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	149	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	150	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	157	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	159	
COMARCA DE DOM ELISEU	160	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	162	

COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	167
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	229
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	231
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	239
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	242
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	243
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	244
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	246
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	293
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	295
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	298
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	299
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	309
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	317
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	326

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1995/2022-GP, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Designa a composição do Comitê Gestor do Programa Amigo da Justiça, instituído pela Portaria n. 1836/2022-GP, de 1º de junho de 2022.

CONSIDERANDO a criação do selo “Empresa Amiga da Justiça” pela Resolução do TJPA n. 1, de 19 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 1836/2022-GP, de 1º de junho de 2022, que regulamenta e aprimora o selo "Empresa Amiga da Justiça", para contemplar os selos "Parceiro(a) Institucional Amigo(a) da Justiça" e "Ente Amigo da Justiça", dispõe, em seu art. 45, que competirá à Presidência do TJPA designar o Comitê Gestor do Programa Amigo da Justiça,

Art. 1º Designar a composição do Comitê Gestor do Programa Amigo da Justiça, instituído pela Portaria n. 1836/2022-GP, de 1º de junho de 2022.

Art. 2º O Comitê Gestor do Programa Amigo da Justiça terá a seguinte composição:

I - Dahil Paraense de Souza, Desembargadora Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Pará (Nupemec), que presidirá o Comitê Gestor;

II - Charles Menezes Barros, Juiz Auxiliar da Presidência;

III - Carlos Marcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito indicado pelo Nupemec;

IV - Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza de Direito indicada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais;

V - Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito integrante do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa); e

VI - Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e integrante da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac).

Parágrafo único. As reuniões do Comitê Gestor serão secretariadas pelo servidor Lucyan Victor de Almeida Chaves, Assessor Técnico Jurídico do Nupemec.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2015/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período de gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1747/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, titular da 7ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara de Família da Capital, no período de 1 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2026/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2027/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Conceição do Araguaia, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2029/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no período de 11 a 17 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2031/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2033/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Vara Única de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Muaná e Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, no período de 11 a 21 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2034/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/24324,

NOMEAR o bacharel LUCAS LEONARDO ALVES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa.

PORTARIA Nº 2035/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24549,

DESIGNAR a servidora NIRENE COELHO VIANA, matrícula nº 49352, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG -2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento

por férias da titular, Tatiane Saraiva da Paixão, matrícula nº 49239, no período de 01/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 2036/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço perante a 3ª Turma de Direito Penal e Seção de Direito Penal, bem como na coordenação do Macrodesafio: Combate à Corrupção e à Improbidade Administrativa - Meta 4 CNJ, na supervisão do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, conforme expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/24885;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspende, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, programadas para o período de 18 de julho a 5 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2038/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, no período de 14 a 17 de junho de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 14 a 17 de junho de 2022.

Art. 2º Tornar sem efeito, no período de 14 a 17 de junho de 2022, a designação constante da Portaria nº 1947/2022-GP.

PORTARIA Nº 2039/2022-GP. Belém, 13 de junho de 2022.

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 1947/2022-GP e 2038/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 14 a 17 de junho de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE ALTERAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 014/2022-CGJ**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER através do presente Edital que fica alterada a Correição Geral Ordinária designada no Edital n. 013/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 01/06/2022, para as seguintes datas.

PERÍODO	UNIDADE
20 a 23/06	1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas
	2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas
	UPJ Criminal da Comarca de Parauapebas
	Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Parauapebas

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias treze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003547-60.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: SILVIA HELENA AIRES DA TRINDADE (ADVOGADA º OAB/SP 158.821)

REQUERIDOS: JUÍZES DE DIREITO MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, AMBOS DO DISTRITO DE MOSQUEIRO

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0009245-64.2020.2.00.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSOS JUDICIAIS MONITORADOS POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSOS COM TRAMITAÇÕES REGULARIZADAS. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SENTENCIADOS. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA PARAMONITORAR PROCESSO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) O pleito versa sobre acompanhamento de processo já sentenciado no 1º Grau de Jurisdição que deve ser remetido ao 2º grau de jurisdição, o qual não é fiscalizado por este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria-Geral de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça

PJECor nº 0000777-60.2021.2.00.0814

Reqte: Ministério Público do Estado do Pará.

EMENTA: EXTRAJUDICIAL e COMUNICAÇÃO REALIZADA PELO MPPA ACERCA DE ILEGALIDADE REGISTRAL EM MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL e CARTÓRIO DE ACARÁ e COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Originam-se os presentes autos do Processo administrativo nº 2018.7.000877-5, iniciado por provocação da Representante do Ministério Público Estadual atuante na 1ª Região Agrária (Ofício nº 15/18-MP/8ºPJ), em que encaminha documentação e solicita providências cabíveis quanto ao bloqueio administrativo da matrícula de nº 6281, R-03, L2-D, fl. 240 de imóvel registrado no CRI do município de Acará. Aduz que houve a constatação, após atuação em processo judicial (autos de nº 0002008-74.2009.814.0015), da existência de irregularidades na referida matrícula. A íntegra do processo judicial instruiu o pedido ministerial (ID's 259461 a 259582), sendo possível identificar que, na ocasião, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, realizou diligências instrutórias objetivando a elucidação dos fatos, com a solicitação de juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel bem como encaminhamento dos autos ao Sistema de Informações Geográficas (SISGEO), conforme ID 259583, e, não obstante tenha sido apresentada a certidão de matrícula, não houve manifestação do SISGEO até a presente data. É o relatório. A situação trazida ao conhecimento desta Corregedoria veicula a análise e tomada de providências pertinentes em um caso concreto, matéria essa afeta às atribuições do Juízo de Registros Públicos, conforme exegese do art. 113, I, e, do Código Judiciário, e, em se tratando de área rural, está jungida ao Juízo da respectiva Vara Agrária, ex vi do art. 3º, e, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP. Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, a qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...). Assim, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Censor, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária competente (Castanhal e Resolução n. 21/2003-GP), para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais afetas a sua circunscrição territorial, devendo os interessados dirigirem-se àquele Juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Acará, que proceda, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas no regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, se for o caso, em tudo comunicando esta Corregedoria e ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRM/CJCI; 4. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis mencionado no item 3 *supra* que providencie, caso ainda não tenha realizado, a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos porventura já efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal para o **acompanhamento** pertinente ao caso; 6. **DETERMINAR** ciência ao MPPA, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 09 de junho de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001977-05.2021.2.00.0814

DECISÃO

Retornaram os autos após juntada de manifestação dos Exmos. Juízes Titular e Auxiliar da Vara de Execuções Penais de Belém, em resposta ao Despacho id 568961, que solicitou esclarecimentos acerca da situação narrada no relatório da inspeção realizada no mês de dezembro de 2020, diante do Ofício nº 1531/2021 à GAB/SEAP/PA (ID 446672). Informaram os magistrados que, nos dias 05, 10, 12, 16 e 17.11.2021 foi realizada Inspeção Carcerária Presencial da Região Metropolitana de Belém bem como Inspeção Carcerária Virtual com os Diretores das Casas Penais da Região Metropolitana de Belém em 18.11.2021, com a presença do Juízo da Vara de Execução Penal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Diretores das Casas Penais bem como dos internos das Unidades Prisionais. Os Magistrados expõem no ofício que, as maiores problemáticas enfrentadas no sistema carcerário paraense são a superpopulação, bem como ausência de infraestrutura adequada, insuficiência de atendimentos médicos, destacando que, tais situações merecem a tomada de providências, de forma urgente, por parte do Governo do Estado, da Administração Penitenciária, do Poder Judiciário e dos demais órgãos responsáveis. Após, passaram a expor a situação específica de cada Casa Penal, tendo sido relatados os seguintes problemas:

- 1 à Questões estruturais físicas limitadas, precárias e insalubres das referidas unidades;
- 2 à Superlotação e falta de vagas;
- 3 à Ausência de policiamento armado suficiente;
- 4 à Agressões e desrespeito aos custodiados;
- 5 à Ausência de assistência médica;
- 6 - Insuficiência da assistência jurídica prestada aos apenados;
- 7 à Ausência de aulas e de cursos;
- 8 à Falta de colchão, de kits de higiene e uniformes.

É o relatório. Os magistrados informaram que o Juízo da VEP reiterou ofícios ao GMF - TJPA, ao DMF - CNJ, à Corregedoria da RMB, à Presidência do TJPA, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Secretaria da SEAP, à Secretaria de Segurança Pública, ao Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, ao DEPEN, a Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis com vistas a sanar as irregularidades específicas apontadas em relação a cada uma das casas penais. Ante o exposto, considerando a informação constante na manifestação, de que os respectivos relatórios no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça já foram enviados eletronicamente ao sítio apropriado, dê-se ciência da manifestação do Juízo da VEP ao Exmo. Sr. Secretário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará e, após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0807881-62.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S.
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA OAB: 19652/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B.

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 13 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0808183-91.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: A. T. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M.

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 13 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0812941-50.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Não havendo impugnação apresentada pelas partes, ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 9587365, atentando-se para os dados bancários informados pelo credor/beneficiário.

Efetuadas as operações financeiras, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 8 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812717-15.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: T. M. S. M.

Participação: ADVOGADO Nome: LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA OAB: 42192/DF
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em conformidade com os cálculos elaborados no ID 9581525, atentando-se para os dados bancários informados pelo beneficiário.

Efetuada as operações financeiras, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém-PA, 8 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0807843-50.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: CRISPIM ZUIM NETO OAB: 62642/MG Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B.

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 13 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0808188-16.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: A. T. B.
Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M.

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 13 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 9h34min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Presidente da Turma, Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, declarou aberta a 20ª Sessão Ordinária por Videoconferência, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, a Desembargadora Presidente agradeceu ao Dr José Torquato de Alencar, que aceitou vir compor a Turma, deu ciência a todos que a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, em razão de compromisso institucional, não pôde comparecer à sessão, ficando adiados os processos de sua relatoria para a próxima sessão. Facultada a palavra, a Desembargadora Ezilda Mutran rogou a Deus que tenhamos uma abençoada semana, conduzida pelo Espírito Santo, para que todos consigamos bem realizar nossos compromissos, louvando pelo dom da vida de cada um e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados a começar pelos pedidos de sustentação oral.

Processos Julgados

: 002

: 0801881-91.2020.8.14.0040

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

: ANGELA MARIA CARNEIRO SILVA

: LIVIA PINCERATO POZZOBON e outros

: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA.

: 005

: 0813592-82.2021.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA e outros

: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e ausência de interesse processual, acolhida em parte a prejudicial de prescrição suscitada e, no mérito, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR

: 007

: 0009725-90.2016.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: ESTADO DO PARÁ

: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Turma Julgadora EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA .

Processos Adiados

: 001

: 0807655-62.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: ESTADO DO PARÁ

: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA

: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adiado em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora.

: 003

: 0800589-47.2019.8.14.0124

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA.

: JOSE ELIONEIDO BARROSO e outros

: ESTADO DO PARA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Adiado em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora.

: 004

: 0004362-05.2016.8.14.0136

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO e outros

: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

: GIOVANNI JOSE DA SILVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Adiado em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora.

Processos com Pedido de Vista

: 006

: 0009945-54.2017.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: JOSE OTAVIO RIBEIRO JUNIOR

: FABRICIO BACELAR MARINHO e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Pedido de vista realizado na 19ª Sessão Ordinária pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h06min, sendo julgados 03 (três) processos, 03(três) adiados e 01 (um) pedido de vista, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 13/6/2022

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h08min, aberta a 5ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (15ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0804714-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Rogerio Manoel Santos De Oliveira

Advogado Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre (OAB/PA nº 9.316-A)

Agravado Fernando Jose Farias

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude de decisão monocrática anteriormente proferida.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h10min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1ºCEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
DIA 15/06/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0820908-19.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, E ALIMENTOS

REQUERENTE: E M F S

ADVOGADOS: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTROS

REQUERIDO: L M C

ADVOGADO: JUSTINIANO ALVES JÚNIOR E OUTROS

DIA 15/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0854807-42.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

REQUERENTE: E L D S

ADVOGADA: VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA E ELZMAR FERNANDA MARDOCK BRAGA

REQUERIDO: J M S S

ADVOGADO: RENATO FERNANDEZ NETO E OUTROS

DIA 15/06/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0807853-06.2018.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: R R N D S

ADVOGADA: JOICE CARVALHO CELIDONIO

REQUERIDA: P D J F B

ADVOGADO: NPJ FIBRA & VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO

DIA 15/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871422-73.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISIONAL)

REQUERENTE: M N A R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G C S D N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de junho de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0805510-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0805286-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0807127-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BONITO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9520478, publicada no DJE de 26/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 004

Processo: 0806638-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9405047, publicada no DJE de 18/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0800122-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: GILDSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 006

Processo: 0806738-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LEONARDO MAIA FERREIRA

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 007

Processo: 0802978-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FRANK ATAÍDE DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 13 de junho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 20ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805914-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDERSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ȳ Dr(a). Débora Deyse Castro de Souza, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0805594-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JONILSON PRINTES GOMES

ADVOGADO: ELIEL CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA28254-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0805997-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RYAN BONFIM CARNEIRO

ADVOGADO: LAURIANE RIBEIRO FERNANDES - (OAB PA30283)

ADVOGADO: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409)

ADVOGADO: DINAINA SANDES PINHEIRO - (OAB PA24504)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ȳ Dr(a). Dinaina Sandes Pinheiro, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0806870-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FLÁVIO BRUCIO MILHOME DE ARAÚJO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ȳ Dr(a). Cesar Ramos da Costa, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0806061-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLEITON TRAVASSOS NUNES

ADVOGADO: YARA THAMIRES ABREU BEZERRA - (OAB PA32113)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0804911-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA - (OAB PA25723)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 007

Processo: 0802878-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WALDECI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0803180-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB PA23523)

ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB PA17603-A)

ADVOGADO: JHONATAN GOMES DA SILVA - (OAB PA31624-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0803686-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CIBELLY DOS SANTOS BORBA

ADVOGADO: RAPHAEL LOPES DA COSTA - (OAB PA28675-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0814914-40.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: J. DA S. N.

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h20. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douda Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS.

ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)

REFERÊNCIA: Processo nº 0000191-04.2012.8.14.0020 (01 volume)

APELAÇÃO PENAL, originária Comarca de Gurupá (Vara Única).

APELANTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES (Advogado Bruno Costa Mendonça - OAB/PA 221520)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA DRUZ JUNIOR

O Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, em exercício, considerando não haver registro de devolução do processo referenciado até a presente data, bem como infrutíferas tentativas de contato telefônico destinadas ao Patrono do Apelante Max José Campos Alves; **INTIMA POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, O Sr. ADVOGADO BRUNO COSTA MENDONÇA - OAB/PA 21520, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03 (três) dias. Ciente, também, que fluído prazo ora mencionado e verificado que o processo não foi devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar ao Douto Relator para adoção das medidas legais, o que movimenta publicação para os devidos fins.**

Secretário Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/Pa, em exercício.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801123-53.2021.814.0501. RECLAMANTE: DAYSE NAZARÉ EMMI. RECLAMADA: LIDALVA SOUSA DA SILVA. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. MARCONI GOMES SOUZA & OAB/PA. nº29.319. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos e etc. DAYSE NAZARÉ EMMI ingressou com a presente **ação de reintegração de posse** em face de LINDALVA SOUSA DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos. Afirmo a parte autora que é possuidora de um terreno localizado na rodovia BL 13, Passagem Santa Maria, nº 43, Al Wilson, Bairro do Carananduba, Distrito de Mosqueiro, o terreno medindo 20 mts de frente por 37 mts de fundo conforme faz prova documentação do terreno, do qual foi invadido faz bastante tempo. Que o valor da porção invadida do terreno gira em torno de R\$ 22.000,00. Relata que ao fazer uma visita descobriu que o reclamado se apropriou de 20 x 37 mts do terreno, relata que a reclamada fez benfeitoria como mostra em fotos em anexo. Que tentou conversar pessoalmente recentemente com o réu, contudo não houve acordo. Diante do exposto, a promovente requereu: 1) a reintegração da posse no imóvel invadido, terreno localizado na rodovia BL 13, Passagem Santa Maria, nº 43, Al Wilson, Bairro do Carananduba, Distrito de Mosqueiro, o terreno medindo 20 mts de frente por 37 mts de fundo. A reclamada apresentou contestação na movimentação Id nº63523126/63523127, onde alega a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já tramitou ação envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Desta forma, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. De fato, verifica-se a existência de ação de reintegração de posse que reclamante moveu contra a reclamada no Processo nº.0000028-76.1995.814.0501, cujos autos já consta sentença com trânsito em julgado. Considerando a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, bem assim que a presente controvérsia já foi solucionada meio da prolação de sentença de improcedência com trânsito em julgado nos autos do processo nº.0000028-76.1995.814.0501, forçoso o reconhecimento do instituto da coisa julgada em favor da reclamada LIDALVA SOUSA DA SILVA. A partir do momento em que uma decisão judicial é proferida, temos que, em determinado momento, tornar-se-á imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida, seja porque não houve a interposição de recursos contra tal decisão, seja porque todos os recursos cabíveis foram interpostos e decididos. A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o esgotamento das vias recursais, a decisão transita em julgado. Tem-se, então, a coisa julgada. A exceção de coisa julgada exige os mesmos elementos necessários para a arguição da litispendência. A diferença é que, na litispendência, ainda não há uma decisão transitada em julgado, ou seja, o processo ainda está em andamento. Se a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão no processo em que foi proferida, a coisa julgada material projeta-se para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em qualquer outro processo. A consequência processual lógica diante da coisa julgada é a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude do regramento emanado do Código de Processo Civil. O art.485, V, doCPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o juiz reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada. As matérias tratadas pelo referido dispositivo legal são de ordem pública, podendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Desta forma, não só quando o juiz reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada haverá a sentença do inciso V do art.485 do CPC, mas também quando o juiz reconhecer tais matérias de ofício, ainda que essa situação seja rara, sendo difícil ao juiz reconhecer esses fenômenos processuais no caso concreto sem a alegação das partes. Diante de tais ponderações, impõe-se a extinção do presente sem resolução do mérito. **Por todo o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do reconhecimento de coisa julgada.** P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ilha de Mosqueiro, Belém/Pa, 10 de junho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 24ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 06 de julho de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 13 de julho de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0801029-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 002

Processo : 0834622-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA MARIA DAS GRACAS SANTIAGO SILVA

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

Ordem : 003

Processo : 0800046-35.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : LILIAN BATISTA MOTA DOURADO - (OAB PA27528-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0800920-06.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 005

Processo : 0005306-22.2013.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA BATISTA

ADVOGADO : KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO - (OAB PA15127-A)

Ordem : 006

Processo : 0800318-44.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SEBASTIANA PACHECO SAMPAIO

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0867301-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSENEDE DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0814707-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0003923-79.2017.8.14.0064

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : null

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA BENEDITA DE SOUSA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0878040-39.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUREA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 011

Processo : 0837631-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DA COSTA MESQUITA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - (OAB PA16338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0841537-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DO ESPIRITO SANTO PERES LOBATO

ADVOGADO : BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

Ordem : 013

Processo : 0810720-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURA ALICE ALMEIDA BELFORT

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014

Processo : 0822428-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA MARIA RODRIGUES GORAYEB

ADVOGADO : JANDIRA PEREIRA - (OAB PA21-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015

Processo : 0845291-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DUARTE FERREIRA

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 016

Processo : 0832415-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA MARQUES CARTAGENES

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 017

Processo : 0832417-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ETELVINA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 018

Processo : 0839571-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANACLETA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO : MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO : KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem : 019

Processo : 0811564-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA NOGUEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 020

Processo : 0808222-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

ADVOGADO : LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS - (OAB PA14626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 021

Processo : 0809608-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA COSTA ATAIDE

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 022

Processo : 0809854-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELINILCE DO SOCORRO SARAIVA DA CUNHA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 023

Processo : 0844474-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CELIA ARAUJO LAGO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 024

Processo : 0811598-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE BENTES DA SILVA

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 025

Processo : 0834478-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELMA SUELY GOMES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0846230-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDECIR DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 027

Processo : 0871514-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDEISA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0837593-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEUNICE SALES PINTO GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

ADVOGADO : LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS - (OAB PA14626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 029

Processo : 0829060-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALINA DA GRACA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 030

Processo : 0813148-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NONATA LOBATO LEAO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0815101-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARILUZE LIRA DE LIMA

ADVOGADO : ARETHUZE LIRA DE LIMA - (OAB PA24594-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 032

Processo : 0838831-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELMA PINTO

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033

Processo : 0010811-26.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 034

Processo : 0000562-53.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NILSON ARANHA LOBO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 035

Processo : 0800071-70.2020.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem : 036

Processo : 0800043-57.2016.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUBENILDO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROMORAR INCORPORACAO E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME

ADVOGADO : MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

Ordem : 037

Processo : 0800589-13.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARLUCIA FARIAS COSTA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SARAIVA DE AZEVEDO - (OAB PA005713)

Ordem : 038

Processo : 0004389-54.2011.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

Ordem : 039

Processo : 0857033-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIANO RICARDO COSTA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0002464-47.2012.8.14.0701

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAIF DAIBES NETO

ADVOGADO : CARLOS JEHA KAYATH - (OAB PA9044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

Ordem : 041

Processo : 0801940-14.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM SOARES PORTELA

ADVOGADO : VANESSA ALBUQUERQUE DE CAMPOS - (OAB PA16963-A)

ADVOGADO : TAYNA SANTOS DA COSTA - (OAB PA680-A)

Ordem : 042

Processo : 0810627-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIZABETH DE ASSIS DIAS

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : LATAM AIRLINES GROUP S/A

Ordem : 043

Processo : 0862784-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO MENDES BARROSO REBELLO

ADVOGADO : JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

RECORRENTE : MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO : JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem : 044

Processo : 0840053-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIO DA SILVA ALMEIDA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 045

Processo : 0802002-95.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILMA VIEGAS DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO NUNES SALES DE MELO - (OAB PA883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB RJ19608-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 046

Processo : 0801234-36.2019.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUAREZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO : CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CARMO VIANA - (OAB PA26740-A)

Ordem : 047

Processo : 0807844-15.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUTH HELENA DE AZEVEDO LEITE

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 048

Processo : 0809706-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARINALDO CARREIRA MAIA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 049

Processo : 0830182-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELEUSINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BARBARA MARIA MORAIS DE CASTRO - (OAB PA22242-A)

ADVOGADO : LUAN RIBEIRO DE BORBA - (OAB CE29906-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - (OAB PA24359-A)

Ordem : 050

Processo : 0846815-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE LUIZ LANHOSO MARTINS

ADVOGADO : AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA - (OAB PA29250-A)

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 051

Processo : 0802907-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO LINO DO ESPIRITO SANTO FILHO

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 052

Processo : 0834602-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVANDRO LUIS SCHON

ADVOGADO : VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

RECORRENTE : MARIA ESTER QUINTELA FERNANDEZ

ADVOGADO : VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

RECORRENTE : TAIS QUINTELA MANDELSTAM FERNANDEZ SCHON

ADVOGADO : VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem : 053

Processo : 0843036-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO RUFFEIL MOREIRA

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

RECORRENTE : CARLOS GUILHERME LAVOR MOREIRA

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 054

Processo : 0802030-26.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RENATO SILVA DA ROSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MH TRANSPORTE

ADVOGADO : CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

Ordem : 055

Processo : 0819410-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MARTINS CALANDRINE

ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS CALANDRINI SILVA - (OAB PA27139-A)

RECORRENTE : SARA MARIA DOS SANTOS CALANDRINE

ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS CALANDRINI SILVA - (OAB PA27139-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 056

Processo : 0015887-44.2018.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO IGOR CORDEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO : ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 057

Processo : 0000211-30.2012.8.14.0946

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA DAS GRACAS FARIA

ADVOGADO : RONALD MICHEL CARVALHO MOTA - (OAB PA017762-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - (OAB MT7413-A)

Ordem : 058

Processo : 0117455-77.2015.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRO DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO : CHISLEIDY LEO SANTOS CAVALCANTE - (OAB PA21165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - (OAB MT7413-A)

Ordem : 059

Processo : 0826027-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARA VEIGA VILELA TAVEIRA NETA

ADVOGADO : ALESSANDRA SANTOS LOPES - (OAB BA56113-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 060

Processo : 0825914-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO HUMBERTO BACHA CUNHA

ADVOGADO : YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB 21350-A)

ADVOGADO : PRESSILA PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA24213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA : DECOLAR. COM LTDA

Ordem : 061

Processo : 0001527-75.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANA CARDOSO BRITO

ADVOGADO : MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - (OAB MT7413-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 062

Processo : 0875449-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUGO LEONARDO PADUA MERCES

ADVOGADO : BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

ADVOGADO : RENATA PINTO ANDRADE - (OAB PA23730-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 063

Processo : 0012479-67.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GIOVANNA BASSALO CORDEIRO DE SOUZA CRUZ CERQUINHO - (OAB PA27849-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRAILDE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS SAMPAIO - (OAB PA25602-A)

Ordem : 064

Processo : 0808428-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAPHAEL MOURA LIMA

ADVOGADO : BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO : JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - (OAB MT7413-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 065

Processo : 0844757-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACKELINE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 066

Processo : 0814054-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LILIA PEREIRA ABREU FERRO

ADVOGADO : RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB 20564-A)

ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA20435-A)

ADVOGADO : GABRIELA MACHADO MORAES - (OAB PA23717-A)

ADVOGADO : NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : C5 TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO : STELLA STEFANY NUNES MENDES - (OAB PA26268-A)

Ordem : 067

Processo : 0801401-17.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANDRE LIMA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA - (OAB PA17750-A)

Ordem : 068

Processo : 0852339-42.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIO ANDRE VIEIRA BRASIL DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

Ordem : 069

Processo : 0800891-73.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA TELLES MAIA BRITO

ADVOGADO : RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 070

Processo : 0802877-90.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

RECORRENTE : LUIS LUCIVALDO SOUSA

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

RECORRENTE : MARIA ZENEIDE DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 071

Processo : 0845314-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVIS VICTOR FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

RECORRENTE : FERNANDA MAUES DE SOUZA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - (OAB BA22772-A)

Ordem : 072

Processo : 0804029-76.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL GREHS

ADVOGADO : ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA - (OAB PA17750-A)

RECORRENTE : ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : EDSON BARROS DA SILVA - (OAB PA12269-A)

ADVOGADO : ANA VIRGINIA DE CASTRO LIMA - (OAB PA17750-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 073

Processo : 0800618-76.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

ADVOGADO : GILSON ROCHA PIRES - (OAB PA11555-A)

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ADMILSON CRUZ DA SILVA

AGRAVADO : ALVARO PINHEIRO DIAS

AGRAVADO : ARMANDO GUIMARAES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CARLOS BARTOLOMEU ARAUJO LINS

AGRAVADO : ELIANE TEIXEIRA DE LIMA LINS

AGRAVADO : JOSE ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES

Ordem : 074

Processo : 0800297-87.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEINA ANDREA GUEDES MOTA

ADVOGADO : LEINA ANDREA GUEDES MOTA - (OAB PA017940)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 075

Processo : 0803440-95.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR REIS

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 076

Processo : 0800414-20.2018.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOMINGAS CASTRO DE SANTANA

ADVOGADO : ROSEVANE ALVES DA SILVA - (OAB PA23842-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 077

Processo : 0800309-82.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem : 078

Processo : 0800353-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 079

Processo : 0009361-39.2015.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAHUEL COSTA TELES

ADVOGADO : THIAGO DE MELO ALVES - (OAB PA19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 080

Processo : 0003157-35.2010.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUGENIO MARCIO CARVALO MONTEIRO

ADVOGADO : IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem : 081

Processo : 0002197-91.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIONY JUNIS DA ROCHA BARROS

ADVOGADO : ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA19027-A)

RECORRENTE : LEA LIMA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA19027-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

Ordem : 082

Processo : 0802474-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES SANTANA - (OAB PA21948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : THIAGO COLLARES PALMEIRA - (OAB PA11730-A)

Ordem : 083

Processo : 0800038-62.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLINDRINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 084

Processo : 0822812-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIANA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO - (OAB PA20710-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA EMILIA DA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA19008-A)

Ordem : 085

Processo : 0813952-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CUPERTINO MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

Ordem : 086

Processo : 0008879-09.2016.8.14.0086

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR - (OAB PA24632-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NELIVAN FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 087

Processo : 0009613-88.2017.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

Ordem : 088

Processo : 0808951-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA TELMA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA - (OAB PA20154-A)

ADVOGADO : LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

Ordem : 089

Processo : 0857151-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOELCIO BORGES LOPES

ADVOGADO : ABRAAO JAQUES DA SILVA - (OAB PA26621-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 090

Processo : 0008135-94.2012.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Serviços Profissionais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDELMA GEORGINA FELIZARDO

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSULTORIO ODONTOLOGICO PARA SORRIR

ADVOGADO : TATIANA BRITO GUIMARAES BRAGA - (OAB PA10353-A)

Ordem : 091

Processo : 0008562-21.2016.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JULIA MESQUITA CARVALHO

ADVOGADO : WELLINTON SILVA COSTA - (OAB PA21107-A)

Ordem : 092

Processo : 0867342-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADERIVALDO NUNES PINHEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ALESSANDRO LIVIO DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ANDRE BRITO FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : DEMIO COSTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : EDGAR SMITH SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : EDIVALDO LUIS BARATA DE LIMA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ELIAS DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : GERSON DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : HUMBERTO ALVES DOS REIS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ISAIAS DE SOUSA ALVES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : IZAIAS GATINHO BARROSO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ISAIAS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JEAN CARLO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE ADILSON PINHEIRO LEAL

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE MADIEL SOUSA ABREU

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE MARCELO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO NOGUEIRA MARINHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : JOSE RUBENS GURJAO DE SOUSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : LINO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANOEL MARIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MANUEL MARIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARCELO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARZO ROBERTO SOUSA CORREA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARCELO DE SOUSA MALHEIROS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MAURO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : NIVALDO RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : OTAVIO DE VILHENA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VAZ MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : PEDRO AMERICO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RAFAEL DE CASSIO BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : RONILSON DA LUZ BARBOSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ROSIVALDO SILVA PAMPLONA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SANDRO LUCIO FERREIRA MELRES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SILVIO FILGUEIRA GALVAO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : AURINO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ERALDO NEVES DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : MARIO RAMOS MORAES FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : SILVIO PRATA RIBEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 093

Processo : 0818948-67.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO HAMILTON MACEDO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO : PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BW COMPANHIA DIGITAL AMERICANASCOM

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

Ordem : 094

Processo : 0003892-52.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIAS DIAS PAIXAO

ADVOGADO : SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ PAULO

ADVOGADO : SELMA CLARA RODRIGUES - (OAB PA5170-A)

Ordem : 095

Processo : 0003367-22.2018.8.14.0071

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOEL DE SOUSA

ADVOGADO : BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

RECORRIDO : J DE SOUSA INFORMATICA - ME

ADVOGADO : BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

Ordem : 096

Processo : 0003962-80.2016.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SARA PEREIRA DA SILVA

Ordem : 097

Processo : 0004141-65.2016.8.14.0057

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DALVA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO - (OAB PA20543-A)

Ordem : 098

Processo : 0005416-84.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DO ROSARIO SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor **FABIO CRISTINO DA SILVA PEREIRA**, Secretário de Gestão de Pessoas em exercício deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00832. Belém, 13 de junho de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/26261-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIGGI DE AZEVEDO MAGRINELLI**, matrícula nº 105805, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 13/06/2022 A 13/06/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00184867620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610577106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/06/2022 REU: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR: EVANILDA BRITO DE SOUZA Representante(s): MARIA RUTH MARQUES LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À Em cumprimento À Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família, uso do presente para INTIMAR o(a)(s) Advogado(a)(s) habilitado(a)(s) nos autos, a comparecer À UPJ de Família, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, para retirar a petição intermediária protocolada sob nº 2022.00732963-61, e providenciar a distribuição da ação própria diretamente no PJe, qual seja: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Ultrapassado o prazo estabelecido, o processo será devolvido ao Arquivo Geral.////// À À À À À À À Belém, 13.06.2022. À FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Secretário-Geral da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0061440-15.2014.8.14.0301

REQUERIDO: JOAO PEDRO LIENHARDT FILHO

I. Em razão da condenação em custas processuais atribuída pela sentença exarada nos autos acima epigrafados, e ainda, ao §4º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte acima, através deste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas finais, cujo boleto encontra-se disponível via PJe acessando os autos acima, ou na Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém ou pela internet no endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (REIMPRESSÃO E VALIDAÇÃO 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário), digitar o numero do processo acima e seguir os demais passos.

II. Ressalte-se que uma vez não paga as referidas custas, no prazo acima, será encaminhada certidão circunstanciada à Procuradoria Geral do Estado do Pará, a fim de que a mesma promova a inscrição do débito na Dívida Ativa, assim como sua consequente cobrança judicial.

Datado conforme assinatura

BRIAN ALMEIDA

Analista Judiciário da UPJ de Família de Belém

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0031247-27.2008.8.14.0301

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ANIJAR SAMPAIO

I. Em razão da condenação em custas processuais atribuída pela sentença exarada nos autos acima epigrafados, e ainda, ao §4º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIMO a parte acima, através deste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas finais, cujo boleto encontra-se disponível via PJe acessando os autos acima, ou na Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém ou pela internet no endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (REIMPRESSÃO E VALIDAÇÃO 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário), digitar o numero do processo acima e seguir os demais passos.

II. Ressalte-se que uma vez não paga as referidas custas, no prazo acima, será encaminhada certidão circunstanciada à Procuradoria Geral do Estado do Pará, a fim de que a mesma promova a inscrição do débito na Dívida Ativa, assim como sua consequente cobrança judicial.

Datado conforme assinatura

BRIAN ALMEIDA

Analista Judiciário da UPJ de Família de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM, Processo nº 0820273-38.2021.8.14.0301, em que é autor ROSELI LIMA DE AVIZ, brasileira, manicure em face de INÊS SOARES LOPES, brasileira, filha e herdeira de RAIMUNDO MACIEL DA SILVA e RUTH LIMA DA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 de junho de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 044/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18 e 19/06 17/06 - Facultado	Dias: 17 a 19/06 às 08h às 14h	1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (17 a 19) Servidor(a) Distribuidor(a): Sidnei Pereira de Carvalho (17 a 19) Renato Lobo (17 a 19) Oficiais de Justiça:

			Alirio de Jesus e Silva Filho (17/06) Felipe Alves de Carvalho (17/06 - Sobreaviso) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (18 e 19/06) Alteração de OFICIAL de justiça MEM-26478 Ana Beatriz Silva Barata (18 e 19/06 Sobreaviso) Alteração de OFICIAL de justiça MEM-26478 Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*** Republicada por alteração de Oficial de Justiça MEM-26478.**

PORTARIA nº 057/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/26429**.

DESIGNAR DEUZADETE FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 22918, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 04/07 a 02/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 13 de junho de 2022.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 08/06/2022 A 12/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00151475020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920572531
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR:
D. R. L. M. INDICIADO: M. C. L. S. INDICIADO: R. S. S.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/06/2022 A 12/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000074620028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210001261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Processo Cautelar em: 01/06/2022 ADVOGADO: RICARDO CORREA AUTOR: MARIA DOS SANTOS PAIVA COSTA Representante(s): DIOSE THAIS MAMED LEAO (ADVOGADO) REU: EBER JOAO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 000007-46.2002.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2022.00612857-24, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00657244-44, estando recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), oficie-se ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(à) advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 26 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00001712320038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310043035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 REU: MARCIO MAURO CAMARA DOS SANTOS AUTOR: MARIZETE NOVAIS DA SILVA Representante(s): MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MATEUS NOVAIS DA SILVA CAMARA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) OAB 20507 - RAFAEL CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIO MAURO CAMARA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) OAB 20507 - RAFAEL CHAVES BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000171-23.2003.8.14.0201 DESPACHO: DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessário ao desarquivamento aqui deferido. Após o desarquivamento, CONCLUSOS para análise da petição. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Icoaraci-Belém/PA, 01/06/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00006484220028140201 PROCESSO ANTIGO: 200110376788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 01/06/2022 AUTOR: IVAN CARLOS FERREIRA NEVES Representante(s): OAB 31730 - LUCIANO PIMENTA VALENTE JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIA ELIZABETH VALE AUTOR: RAIMUNDA VALERIA CAMPOS NEVES. PROCESSO Nº 0000648-42.2002.8.14.0201 DESPACHO: Considerando que o patrono da parte autora não juntou no presente pedido de desarquivamento documento de contracheque INTIME-SE o patrono (a) do(a) requerente para em 10 (dez) dias juntar o documento de contracheque. Sem prejuízo, ao PROTOCOLO para que seja procedido o cancelamento do documento. INTIME-SE. CUMpra-SE. Icoaraci-Belém (PA), 01/06/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00011050520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 AUTOR: M. L. C. F. C. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: E. S. C. . PROCESSO Nº 0001105-05.2015.8.14.0201 DESPACHO: DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessário ao desarquivamento aqui deferido. Após o desarquivamento, INTIME-SE a Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, retirar cópias do que entender necessário. Após, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m/PA, 01/06/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00012262020008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010198829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. N. DOS SANTOS AUTOR:SONIA HELENA OLIVEIRA DA CRUZ REU:CESAR AUGUSTO DO CARMO MACEDO REU:CESAR AUGUSTO DO CARMO MACEDO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001226-20.2000.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â certo que foi juntado a comprovaÃ§Ã£o de curatela nos termos determinados em despacho proferido por este juÃºzo em 31/01/2022, porÃ©m a referida determinaÃ§Ã£o judicial nÃ£o foi integralmente cumprida. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o patrono (a) do(a) requerente para especificar, no prazo de 10 dias, o motivo especifico do pedido de desarquivamento, se for o caso, a diligÃªncia necessÃ¡ria a ser realizada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃºzo, ao PROTOCOLO para que seja procedido o cancelamento do documento. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m (PA), 01/06/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00014812720018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110263864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 01/06/2022 REU:ALCINDO AUGUSTO PALHA JUNIOR EXEQUENTE:M. M. P. Representante(s): OAB 28578 - MARLIO SUED LOPES TELES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001481-27.2001.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessÃ¡rio ao desarquivamento aqui deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o desarquivamento, CONCLUSOS para anÃ¡lise da petiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m/PA, 01/06/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017824020048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410516510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 01/06/2022 AUTOR:C. C. L. F. AUTOR:CRISTIANE DO SOCORRO LUNA FIGUEIREDO Representante(s): CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. S. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001782-40.2004.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o do Diretor de Secretaria - cujo conteÃºdo informa a respeito de o processo encontrar-se ARQUIVADO no sistema. Ademais, o pedido deve ser feito atravÃ©s do sistema PJE, por meio de processo autÃ´nomo e, ainda, sobre nÃ£o ter sido formulado pedido especÃ­fico de desarquivamento do feito no pleito protocolado e ora em anÃ¡lise -, DEVOLVA-SE a petiÃ§Ã£o respectiva a(o) patrono(a) do(a) requerente para as providÃªncias de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃºzo, ao PROTOCOLO para que seja procedido o cancelamento do documento. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m (PA), 01/06/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00020660720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010014384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 AUTOR:M. P. M. C. REP LEGAL:A. P. R. M. Representante(s): ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REU:M. J. P. C. . PROCESSO NÂº 0002066-07.2010.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessÃ¡rio ao desarquivamento aqui deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o desarquivamento, CONCLUSOS para anÃ¡lise da petiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃ©m/PA, 01/06/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032978620028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210479701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: DivÃ³rcio Consensual em: 01/06/2022 ADVOGADO:MARCIA REGINA B. PEREIRA AUTOR:RODRIGO REGO BARROS TOURINHO AUTOR:ELANY GATTY ROCHA Representante(s): OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28152 - PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÃ RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÃ/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nÂº: 0003297-86.2002.8.14.0201Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o nÂº2022.00605530-83, bem como as informaÃ§Ãµes constantes na certidÃ£o nÂº2022.00657240-56, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, face Ã gratuidade justiÃ§a que ora defiro, eis que carreado aos autos documento comprovatÃ³rio da hipossuficiÃªncia alegada. Â Â Â Â Â Â Â Â Entrementes, tendo em vista que o processo nÃ£o se encontra arquivado nas dependÃªncias deste FÃ³rum Distrital (Vara de FamÃ­lia - Gabinete, Secretaria e Arquivo), oficie-se ao

Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. ApÃs, procedido o desarquivamento, abra-se vista à parte peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extração das cópias dos documentos mencionados no petição em anexo. Sem prejuízo, expeça-se a certidão solicitada. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 26 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00035724320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010025571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Divórcio Consensual em: 01/06/2022 AUTOR: J. M. C. M. Representante(s): OAB 28438 - TULIO DIEGO DE ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 30066 - GABRIEL DE QUEIROZ COLARES (ADVOGADO) OAB 30261 - SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO (ADVOGADO) OAB 31341 - ANA PAULA SOUZA LEITE (ADVOGADO) AUTOR: J. L. L. Representante(s): MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003572-43.2010.8.14.0201 DESPACHO À DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça postulados. DEFIRO, ainda, o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessário ao desarquivamento aqui deferido. ApÃs o desarquivamento, INTIME-SE o patrono da parte requerente para, no prazo de 5 dias, retirar cópias do que entender necessário. ApÃs, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci-Belém/PA, 01/06/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00039202820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910029097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: S. L. S. REU: P. L. N. S. REU: C. G. S. REQUERIDO: Z. L. S. INTERESSADO: R. L. T. R. M. Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) INTERESSADO: R. C. G. M. Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/06/2022 A 10/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2022 REU:NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001607-71.2010.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A RÁU: NATANAEL SOUZA DA SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o processo transitou livremente em julgado, e que, apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, a parte autora, quedou-se inerte. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe-se o nome do requerente para inscrição na dÃ-vida ativa, na qual deverÃ constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de DÃ-vida Ativa, com os documentos necessÃrios, observando-se as disposiÃÃes do Manual de Rotinas do TJE/PA Âç Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). 3.Â Â Â Â Â ApÃs arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. 4.Â Â Â Â Â Cumpre-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de junho de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito de 3ª EntrÃncia, respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂº. 1744/2022-GP PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/06/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃm e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente/apelada ALTEMIR FONSECA DAMASCENO e ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO, atravÃs de seus advogados, via publicaÃÃo no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazÃes ao Recurso de ApelaÃÃo interposto pela parte requerida/apelante FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 618/655), nos termos do Art. 1010, Â§ 1º do NCPC. Â Icoaraci(PA), 10 de junho de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0006923-08.2018.814.0952

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 180, §3º, do CPB, o(a) nacional **RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro(a), paraense, nascido em 27/01/1982, filho de Rosa Maria de Oliveira Silva e Rivamar Marcelino de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o(a) Denunciado(a), no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado(a), caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (13/06/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0014127-94.2019.814.0006

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 33 da lei 11.343/2006, o(a) nacional **THIAGO DE JESUS DO CARMO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 11/12/1998, filho de Otacivania Xavier do Carmo**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o Denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, apresente Defesa Prévia através de advogado e que caso não possua condições financeiras, dirigir-se a Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine a sua defesa 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (13/06/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0809649-05.2022.8.14.0006

Acusado: MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA

Defesa: DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO OAB/PA 28.347

Vítima: Y. H. D. C. D. A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante no dia 24.05.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 21 da da LCP c/c artigo 7º da Lei nº 11.340/06, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa por ele constituída apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 64244511).

A denúncia foi oferecida e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade (ID 65271547 e 65271555).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à inicial acusatória, constata-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Outrossim, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 24 de maio de 2022 pela suposta prática da contravenção de vias de fato, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente um mês de prisão) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA**, nascido em 01.09.2000, filho de Antônia Nailce Cavalcante Lima, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

e) Monitoramento eletrônico pelo período de 1 (um) mês;

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);

2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *caput*, da Lei nº 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *§ 2º*, Lei 11.340/06);

Advirta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na

revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Sem prejuízo do acima exposto, **INTIME-SE** a Defesa constituída (DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO OAB/PA 28.347) para apresentação de resposta escrita à acusação.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Autos de nº: 0809649-05.2022.8.14.0006

Acusado: **MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA**, nascido em 01.09.2000, filho de Antônia Nailce Cavalcante Lima.

Defesa: DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO OAB/PA 28.347

Vítima: **YSIS HELENA DAS CHAGAS DE AVIZ. TELEFONE 98497-7400 / 99805-9583**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante no dia 24.05.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 21 da da LCP c/c artigo 7º da Lei nº 11.340/06, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa por ele constituída apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 64244511).

A denúncia foi oferecida e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade (ID 65271547 e 65271555).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à inicial acusatória, constata-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Outrossim, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 24 de maio de 2022 pela suposta prática da contravenção de vias de fato, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente um mês de prisão) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **MARCOS ANTÔNIO LIMA SILVEIRA**, nascido em 01.09.2000, filho de Antônia Nailce Cavalcante Lima, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- c) **informar seu domicílio atualizado e seu telefone**, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.
- d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;
- e) **Monitoramento eletrônico** pelo período de 1 (um) mês;

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *caput*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *§ 2º*, Lei 11.340/06);

Advirta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *WhatsApp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Sem prejuízo do acima exposto, INTIME-SE a Defesa constituída (DR. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO OAB/PA 28.347) para apresentação de resposta escrita à acusação.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0800449-08.2021.8.14.0006**

INDICIADO: **TAYNAN MONTEIRO PEREIRA**

DEFESA: **THIAGO TELES DE CARVALHO-OAB/PA 18.537**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 06 de julho de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 13 de junho de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00038414120208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ AMEAÇA ¿ ACUSADO: COSMO JOSE MIRANDA BRAGA ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por ANTONIA ELIANA COSTA MAGNO, em face de COSMO JOSE MIRANDA BRAGA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações

de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00000107920118140200 ˆ INQUÉRITO POLICIAL ˆ INDICIADO: ELVIS LIMA DO NASCIMENTO ˆ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu ELVIS LIMA DO NASCIMENTO imputando aos mesmos o delito tipificado no art.171 do CP. Não houve proposta de denuncia. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, devese, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ˆ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 11 anos, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 11 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ˆ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um

processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ELVIS LIMA DO NASCIMENTO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VÍTIMA

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0015633-08.2019.814.0006, tendo como vítima CLAUDIA ROCHA DE SOUZA, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 06/11/1981, filha de Idalina Cordeiro Rocha e Hailton Amaral Souza. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 20 de outubro de 2020, que ROVOGA as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGA EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do CPC, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 13 de junho de 2022. Eu, Ilana Gabriele Neves dos Navegantes, auxiliar administrativa, que o digitei e segue assinado pela Diretora de Secretaria, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

PROCESSO Nº 00067881520138140097 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ DANO QUALIFICADO ¿ INDICIADO: ELCINEI FERREIRA DE CARVALHO ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado ELCINEI FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 163, I e II do CPB. O fato ocorreu em 10/11/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00010256220158140097 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DECISÃO: Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, em virtude de não haver provas suficientes e razoáveis de autoria. É o relatório. Passo a decidir. Fazendo uma análise atenta da peça procedimental, verifico que a autoridade policial empreendeu diversas diligências com o desiderato de elucidar o fato. Porém, até o momento não há prova razoável do fato ou de sua autoria, o que torna incoerente a propositura da ação penal. Nesse trilhar, ensina TOURINHO FILHO, Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Considerando que não há prova razoável do fato ou de sua autoria, bem como levando em conta a manifestação ministerial, fica prejudicada a instauração da ação penal. Assim, assiste razão ao Membro Ministerial que, como dominus litis penal, não vislumbrou hipótese para oferecimento de denúncia, fazendo-se necessário o arquivamento dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as devidas cautelas legais contidas no artigo 18 do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCESSO Nº 00011639220168140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA ¿ SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificado no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra a peça acusatória

que no dia 10.02.2016, por volta das 19h30, na Avenida Visconde de Maracajú, Benevides-PA, o ora denunciado conduzia uma motocicleta, marca HONDA CG 125 FAN KS, placa OTS 0114, ano/modelo 2014/2014, RENAVAN 0100767026-3, com capacidade psicomotora alterada em razão da substância inebriante, álcool, apresentando 0,39 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, expondo a dano a incolumidade de outrem. Neste contexto, o acusado recebeu voz de prisão em flagrante delito. Sendo conduzido à Delegacia para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial por flagrante, no bojo do qual estão: termos de declarações das testemunhas policiais, interrogatório do acusado, auto de apresentação e apreensão de objeto, exame de alcoolemia, Decisão de revogação da prisão e dispensa da fiança arbitrada, dentre outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 07), procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 18), por intermédio da Defensoria Pública, o acusado apresentou a respectiva defesa (fls. 20/21). Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e o réu (fls. 34/35, todos gravados em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a condenação do réu na sanção penal do art. 306 da Lei nº 9.503/97, nos moldes em que foi denunciado. Por sua vez, a defesa alegando insuficiência para um decreto condenatório, pleiteou pela absolvição do acusado no crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97 (fls. 41/44v). Certidão de antecedentes do acusado (fls. 46/46v). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 **¿ FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, a prática do delito de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A materialidade se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial nº 00032/2016.100035-8 (processo em apenso); Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/23); Nota de Culpa e de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 08); Decisão de revogação da prisão e dispensa da fiança arbitrada (fl. 49/49v); e Teste de alcoolemia (fl. 14). Quanto a autoria, também verifico que as provas são incontestas. O referido artigo dispõe sobre o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência. E, como forma de constatação da infração, o legislador indicou duas formas para comprovar a alteração da capacidade psicomotora, são elas: a realização de exames e testes que determinam com segurança a taxa de alcoolemia, exigindo que o acusado tenha concentração de álcool no sangue igual ou superior a seis decigramas de álcool/litro de sangue ou concentração de álcool for igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões ou a presença de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. Já a segunda, aponta outros meios pelos quais poderão se extrair a existência de alcoolemia do condutor, tais como exame clínico, vídeo e prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (§§ 1º e 2º do art. 306). Com efeito, analiso as palavras da testemunha policial César Augusto de Oliveira que compunha a guarnição responsável pelo flagrante no dia dos fatos, veja: [...] que recorda do acusado; que confirma o processo de realização do teste de etilômetro para a dosagem alcoólica; que não lembra qual o policial que fez o teste com o acusado; [...] (destaquei) Considerando o decurso dos fatos apurado, a policial Francisca Gonçalves da Silva não recordou dos fatos e nem do acusado. Ante a ausência de testemunhas de defesa, este juízo passou a interrogar o réu KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA. Que fez prevalecer o seu direito constitucional ao silêncio. Diante das provas colhidas em juízo, dúvidas não pairam acerca da autoria do crime imputado ao réu. Como se viu, o réu foi preso em flagrante delito conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Como provas da consumação do delito, menciono: O resultado do teste nº 7410 em aparelho alveolar para constatação de alteração psicomotora apresentando resultado de 0,39 mg/L, bem como a testemunha policial César que reconheceu o acusado da ocorrência e confirmou a realização do teste de alcoolemia com o mesmo. Portanto, diante de todo o exposto e da detida análise dos presentes autos, restou comprovado que o autor estava pilotando motocicleta com sua capacidade psicomotora alterada, sendo comprovado a autoria e materialidade do ilícito praticado por KLEBSON, sendo a condenação medida que se impõe. 3 **¿ DISPOSITIVO** Isto posto, diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o acusado KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosimetria da referida pena. 4 **¿ DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA** Passo a dosar-lhe a pena, na forma do art. 68 do Código Penal. Sua culpabilidade, entendida como juízo de reprovação ao fato, pode ser tida como normal aos delitos da espécie. Os antecedentes, apesar do acusado ter respondido por outras infrações penais, ainda é primário e possuidor de bons antecedentes, conforme CAC de fl. 46. A conduta social, não há dados sobre tal circunstância. Não há dados sobre sua personalidade. O motivo do crime foi o comum à espécie. As circunstâncias são naturais ao tipo. As consequências também são as da espécie, não merecendo ser sopesadas em desfavor do réu.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes e atenuantes a serem analisadas. Não há causas de aumento e diminuição a se considerar. Diante do analisado, e entendendo como suficiente para a repressão e prevenção do ilícito, torno definitiva a pena do sentenciado KLEBSON EDUARDO CASTRO DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Alves de Souza e Terezinha de Jesus Cardo de Castro, residente na Rua dos Tambés, nº. 89, Quadra nº. 35, fundos, Belém/PA, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 do CTB). Atento às disposições do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB, qual seja: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade e à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser escolhida pelo juízo da execução. Não há que se falar em sursis, já que houve substituição da sanção de privação de liberdade por restritivas de direitos. 5 º DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Diante do regime inicial de pena acima fixado, concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade. 6 º DISPOSIÇÕES FINAIS Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Após o trânsito em julgado, determino: 1 - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e, 2 - Expeça-se as guias para execução da reprimenda. Determino a restituição do bem apreendido (motocicleta) ao sentenciado. Em razão disso, archive-se os autos de nº. 0005644-64.2017.8.14.0097 que trata do pleito de restituição do bem. Sem custas, tendo em vista a assistência da Defensoria Pública. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00029278420148140097 º AÇÃO PENAL º FURTO QUALIFICADO º DENUNCIADO: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS º SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 15/07/2014 (fl. 11). Sentença condenatória condenando o réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão publicada em 28/08/2018. Não houve recurso da Acusação. O acusado era menor de 21 anos à época dos fatos O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP, reduzido pela metade considerando que o réu era menor de 21 anos à época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 2 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP c/c art. 115 do CP A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V c/c art. 115 do CP do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma

retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00002640220138140097 2 AÇÃO PENAL 2 CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS 2 DENUNCIADO: FERNANDO NASCIMENTO MENDES 2 SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado FERNANDO NASCIMENTO MENDES, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 19/02/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO N.: 0002836-62.2012.8.14.0097 RÉU(S): FELIPE FERREIRA DO LAGO VÍTIMA (S): PAULO CARVALHO DA LUZ CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 157, § 2º, I E II DO CP SENTENÇA: 1 2 RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial nº 32/2012.001450- 3, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de FELIPE FERREIRA DO LAGO, vulgo Felipinho, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º incisos I e II do Código Penal Brasileiro (redação anterior à Lei nº 13.654/2018). Narra a peça acusatória, que no dia 23.11.2012, por volta de 09h40, neste município de Benevides/PA, o acusado em companhia de mais três comparsas, não identificados, portando armas de fogo, invadiram a residência da vítima Paulo Carvalho da Luz, onde anunciaram o assalto, renderam os ocupantes da casa, os quais foram colocados em um quarto, tendo os meliantes vasculhado a casa, roubando um computador, sete celulares, um micro-ondas, um DVD, um aparelho de TV, duas malas contendo roupas diversas, uma motocicleta FAN e o veículo VW/FOX de propriedade da vítima. Diante dos fatos, a vítima compareceu a DEPOL local para requerer procedimentos cabíveis. Com a denúncia veio o inquérito policial por portaria nº 32/2012.001450-3, no bojo do qual estão: Boletim de ocorrência policial, termo de declarações das testemunhas, auto de apresentação e apreensão de objeto, auto de entrega e auto de qualificação indireta. Recebida a denúncia. Procedeu-se a citação do réu, fl. 06/06v. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, à época o réu estava em local incerto e não sabido, fl. 21. Após a citação do réu à fl. 25v, por intermédio de Defensor Público, foi apresentada a resposta à acusação, fls. 27/28. Na instrução do feito, inquiriu-se as vítimas, uma testemunha de acusação e o réu, fls. 43/44 (todos gravados em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado, fls. 45/47. A defesa, por sua vez, alegando insuficiência de provas para uma condenação requereu a absolvição do réu, fls. 48/51. Certidão de antecedentes criminal, fls. 52/53. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que imputa ao acusado FELIPE FERREIRA DO LAGO, a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, (redação anterior à Lei nº 13.654/2018) do CPB. Registre-se que a ação é procedente, teve tramitação regular, sem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame de mérito. A materialidade do delito se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial por portaria nº. 32/2012.001450-3, quais sejam: boletim de ocorrência, depoimento da vítima e testemunha, auto de apresentação e entrega de objeto. Quanto a autoria do delito, necessário se faz ressaltar os pontos relevantes das provas orais colhidas durante a instrução processual para se formar a correlação do acervo probatório e a participação do réu no crime imputado. A vítima Paulo Carvalho da Luz, não foi ouvido na esfera inquisitorial. Por sua vez, em Juízo relatou o seguinte: (...) que estava em sua residência, por volta de 21h30, que ouviu cachorros latirem; que quando o depoente foi soltar os cachorros que estavam presos, eles entraram

dentro da casa; que vasculharam a casa toda e levaram os pertences; que não fizeram nada com quem estava na residência, mas levaram todos os pertences; que eram quatro rapazes que entraram na residência; que entraram todos com máscaras; que não está lembrado se fez o reconhecimento na Delegacia; que no momento não reconheceu porque eles estavam com o rosto coberto; que eram quatro indivíduos que entraram na residência; que sentaram o depoente no meio da sala, e não deixaram o depoente levantar; que um ficou vigiando o depoente e o restante dos familiares que estavam na casa; que os demais comparsas fizeram a limpa na residência; que foi encontrado os pertences; que não teria condições de reconhecer o acusado, devido ao tempo; primeiro porque eles estavam de máscaras e depois eles deixaram o depoente de cabeça baixa (...) [destaquei] A vítima Guilherme Gomes da Luz, relatou: (...) que estava na residência no dia dos fatos; que no dia dos fatos, chegou na residência quando o assalto estava em curso; que quando chegou amarram e bateram no depoente; (...) que toda a sua família estava na sala, que seu pai estava sentando no chão; que colocaram o depoente dentro de um quarto; (...) que eram quatro pessoas que entraram para fazer o assalto; que quando o depoente chegou, os assaltantes estavam com camisas no rosto; que reconheceu na Delegacia o Felipe; que reconheceu o Felipe pelo físico; que já conhecia o acusado; Às perguntas da Defesa, respondeu que reconheceu o Felipe pelas características físicas, corpo, orelha, pelo fato de já ter visto e conhecia ele antes; que eles eram vizinhos do depoente; que o Felipe tinha roubado um objeto e o depoente correu atrás do acusado; que na Delegacia foi mostrado fotos e o depoente fez o reconhecimento apenas do acusado; Às perguntas do Juízo, respondeu que reconheceu o acusado na Delegacia; que não reconheceu na casa porque estava um alvoroço; que pelo porte físico imaginou que seria ele; que quando viu as fotos teve certeza; que reconheceu o Felipe dentro da casa, pelo corpo, pelas orelhas e porte físico; que em 2008 aconteceu um fato que o acusado assaltou o depoente; que o depoente recuperou o objeto com o acusado; que o acusado morava próxima a residência do depoente; que após os fatos de 2008 viu Felipe somente no assalto de 2012 (...) [destaquei] A testemunha IPC Alexandre Monteiro Lobato, afirmou: (...) que Felipe fazia parte de uma quadrilha que assaltava a região; que Felipe, Kaleo, Macaxeira e um outro que não lembra o nome entravam nas residências para fazer assalto; que nesse dia estava de plantão; (...) que tinham um arquivo que na época era bem atualizado, que a vítima conheceu o acusado; (...) que ele reconheceu pelo porte físico; (...) [destaquei] Ante a ausência de testemunha de defesa, bem como a desistência do Ministério Público em inquirir a testemunha PM Dilson Nunes, considerando a Decisão de fl. 43 que decretou à revelia do acusado nos termos do art. 367 do CPP, este Juízo deu por encerrada instrução processual. Então, diante das provas orais e materiais que consta nos autos percebo que a autoria delitiva atribuída ao acusado, com base exclusivamente no reconhecimento genérico da vítima, não se mostra suficiente para sedimentar um juízo de certeza exigido pelo decreto condenatório, à míngua de outros elementos de convicção que demonstrem a cabal participação do acusado na execução do delito. Veja que a vítima Paulo Carvalho da Luz relata que o acusado e os comparsas estavam encapuzados/mascarados e por isso não teve condições de fazer o reconhecimento. Por outro lado, a vítima Guilherme Gomes da Luz relatou que reconheceu o réu mesmo tendo confirmado que o acusado e seus comparsas estavam com camisas nos rostos. Todavia, no instante em que foi indagado pela Defensora Pública como conseguiu reconhecer o acusado, afirmou que reconheceu Felipe pelas características físicas do corpo e da orelha. Frise-se que a vítima Guilherme sequer descreve alguma característica física do acusado, tipo: se possui tatuagens ou cicatrizes, se é forte ou magro, se é alto ou baixo, se a orelha possui alguma deformação, etc. Ou seja, apenas respondeu genericamente que o reconheceu Felipe pelo corpo e pela orelha, o que, a meu sentir, enseja margem para dúvida se de fato seria o acusado. Além do mais, quando perguntado por esta magistrada se Guilherme reconheceu o acusado na residência ou em sede policial, houve contradição no seu depoimento gerando mais incertezas, veja: (...) que reconheceu o acusado na Delegacia; que não reconheceu na casa porque estava um alvoroço; que pelo porte físico imaginou que seria ele; que quando viu as fotos teve certeza; que reconheceu o Felipe dentro da casa, pelo corpo, pelas orelhas e porte físico (...). Neste ponto, oportuno destacar que boa parcela da população paraense possui características muito similares quanto a algumas características físicas (altura, cor da pele, cabelo, etc.), cabendo em razão disso uma indagação. E se outra pessoa, com as mesmas características do referido acusado eventualmente tivesse participado do delito em questão naquela oportunidade, será que ela também seria reconhecida pelas vítimas? Essa é uma questão que merece reflexão mais aprofundada, sobretudo no presente caso em que (segundo informado pela própria vítima Guilherme) o agente delitivo em comento utilizava camisa no rosto. Desse modo, remanescendo dúvidas, outra alternativa não há senão o acolhimento da tese defensiva para um provimento absolutório, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. 3 2 DISPOSITIVO Por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o acusado FELIPE FERREIRA DO LAGO, das imputações do artigo 157, § 2º, I e II, (redação anterior à Lei nº 13.654/2018)

do CPB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente o sentenciado. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. Feita as anotações e comunicações de praxe, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00003212020138140097 e AÇÃO PENAL e CRIMES DE TRANSITO e DENUNCIADO: JOVELINO DO NASCIMENTO MACEDO e SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de JOVELINO DO NASCIMENTO MACEDO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 19/06/2013. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 6 meses de detenção publicada em 11/12/2018 Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 3 meses e 10 dias de detenção, o lapso prescricional é de 3 anos com base no artigo 109, VI do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 3 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, VI do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOVELINO DO NASCIMENTO MACEDO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE DA ROCHA ESTEVES e ANNA KARLA MARTINS CARDOSO. Ele divorciado, Ela solteira.

LUDNO OLIVEIRA SANTA ROSA e ANA VILCE DE NAZARÉ NASCIMENTO DO CARMO. Ele solteiro, Ela solteira.

NILBER MIRANDA TORRES e KAREN CINTIA VALENTE ALVES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 13 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- QUINTINO MARTINHO DO AMARAL e ITACILDA ALVES DOS REIS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 09 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DIELSOM DOS SANTOS FARIAS e LILIAN FERREIRA BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PETER WILLIAN EVANGELISTA FERREIRA e ADRIANNE MAIA MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ANTONIO EDCARLOS PEREIRA OLIVIERA e DULCILENE CAMPELO PEREIRA. Ele é divorciado e Ela é viúva.

4. EDINALDO ARAÚJO DA COSTA e RAFAELA RODRIGUES DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: RICHELE ARLENE CUNS CRUZ

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0870740-55.2020.8.14.0301**, da **Ação de CURATELA** requerida por **MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES**, brasileiro, casado, contador, a interdição de **RICHELE ARLENE CUNS CRUZ**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº **5568060-PC/PA** e CIC/MF nº **536.240.412-15**, nascido em **17/05/1983**, filho(a) de **Rubilar da Silva Cruz** e **Maria Auxiliadora Cuns Cruz**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ζ...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RICHELE ARLENE CUNS CRUZ e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA AUXILIADORA CUNS FERNANDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ζ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos **nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: CARLOS ALMEIDA MENDES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833121-57.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, brasileiro(a), casado(a), a interdição de CARLOS ALMEIDA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8914188 SSP/PA e CIC/MF nº 005.522.672-87, nascido em 09/09/1938, filho de Luiz Miranda Mendes e Maria Almeida Mendes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *“...Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CARLOS ALMEIDA MENDES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARQUISETE DO NASCIMENTO MENDES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.”* Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

[illegible]

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR- PROCESSO: 0801893-49.2019.8.14.0070 - REQUERENTE: LIGINEY COSTA BARBOSA - REQUERIDO: LETICIA MARIA CALLIARI COSTA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA - Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **LIGINEY COSTA BARBOSA**, inscrita sob o CPF nº 935.436.202-82 e RG **3900817 PC/PA**, como curadora de **LAÍS CRISTINA CALLIERI COSTA**, em substituição ao Sr. LUIS CLAUDIO COSTA BARBOSA, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 25 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO: 0801281-82.2017.8.14.0070 - REQUERENTE: CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA - INTERDITANDA: ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO DE LIMA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO* a *INTERDIÇÃO* de ASTROGILDA BARROS DE ARAÚJO LIMA, filha de Quintina Barros de Araújo de Lima, brasileira, portadora do RG nº 6672514 SSP/PA e da CTPS nº 73.295, Série 00025, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua filha CLEIDIANE BARROS DE ARAÚJO DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 5689855 SSP/PA e do CPF nº 981.152.602-82, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 19 de fevereiro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 09/06/2022 A 13/06/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000442319838140028 PROCESSO ANTIGO: 198310001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Habilitação em: 10/06/2022 REQUERENTE: ORGANIZACAO CARRILHO CONTABILIDADE REQUERIDO: ESPOLIO DE FRANCISCO MOURAO BORGES OBSERVACAO: PROC. Nº 1696/83. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002407-82.2008 - INVENTÁRIO Processo n. 0044-23.1983 Processo n. 0045-18.1983 Processo n. 0046-13.1983 Processo n. 0194-91.1985 A D E C I S A O Certifique-se a Secretaria e expõe-se conforme solicitado. Apã³s, archive-se. Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00000451819838140028 PROCESSO ANTIGO: 198310001072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Habilitação em: 10/06/2022 REQUERIDO: ESPOLIO DE FRANCISCO MOURAO BORGES REQUERENTE: TAREFA EMPREENDIMENTOS LTDA. OBSERVACAO: PROC. Nº 1698/03. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002407-82.2008 - INVENTÁRIO Processo n. 0044-23.1983 Processo n. 0045-18.1983 Processo n. 0046-13.1983 Processo n. 0194-91.1985 A D E C I S A O Certifique-se a Secretaria e expõe-se conforme solicitado. Apã³s, archive-se. Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00000461319838140028 PROCESSO ANTIGO: 198310001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Habilitação em: 10/06/2022 REQUERIDO: ESPOLIO DE FRANCISCO MOURAO BORGES REQUERENTE: DOIS RIOS IND. E COM. LTDA. OBSERVACAO: PROC. Nº 1697/83. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002407-82.2008 - INVENTÁRIO Processo n. 0044-23.1983 Processo n. 0045-18.1983 Processo n. 0046-13.1983 Processo n. 0194-91.1985 A D E C I S A O Certifique-se a Secretaria e expõe-se conforme solicitado. Apã³s, archive-se. Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00001949119858140028 PROCESSO ANTIGO: 198510002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Alvará Judicial em: 10/06/2022 REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA BORGES REQUERIDO: FRANCISCO MOURAO BORGES OBSERVACAO: PROC. Nº 3026/85 OBSERVACAO: DIST. Nº 3700/85. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002407-82.2008 - INVENTÁRIO Processo n. 0044-23.1983 Processo n. 0045-18.1983 Processo n. 0046-13.1983 Processo n. 0194-91.1985 A D E C I S A O Certifique-se a Secretaria e expõe-se conforme solicitado. Apã³s, archive-se. Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00004401520038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310003179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Cumprimento de sentença em: 10/06/2022 ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS ADVOGADO: SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS REQUERENTE: MARIA OSVALDINA COELHO DA SILVA Representante(s): ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CICERO LEANDRO DA SILVA FALECIDO OBSERVACAO: PROTOCOLO - 20031000475 INTERESSADO: CLEIDE MARIA DA SILVA LEANDRO Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO: CELIA MARIA LEANDRO RIBEIRO HERDEIRO: OSVALDO DA SILVA LEANDRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA DE ARAUJO LEANDRO HERDEIRO: CELIA MARIA DA SILVA LEANDRO INTERESSADO: CLAUDIA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 11087 -

TATIANA DE BOSI E ARAUJO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:WANKES DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0000440-15.2003 A D E C I S ã O Defiro o pedido de (fls 165 / 166). Diante da certidão de trânsito em julgado (fls 156), expõe-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO de acordo com a sentença (fls 103 /106). Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00024078220088140028 PROCESSO ANTIGO: 198310001048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Inventário em: 10/06/2022 INVENTARIANTE:MARIA DE OLIVEIRA BORGES INVENTARIADO:FRANCISCO MOURAO BORGES ADVOGADO:AURENICE PINHEIRO BOTELHO OBSERVACAO:PROC. 1605/83 OBSERVACAO:DIST. Nº 133/83 INTERESSADO:FRANCILENE DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3344 - RAIMUNDO JOAO MACHADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0002407-82.2008 - INVENTÁRIO Processo n. 0044-23.1983 Processo n. 0045-18.1983 Processo n. 0046-13.1983 Processo n. 0194-91.1985 A D E C I S ã O Certifique-se a Secretaria e expõe-se conforme solicitado. Após, archive-se. Marabá/PA, 27 de Abril de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00007321320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. R. O. P. REPRESENTANTE: F. R. P. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXECUTADO: T. R. G. O. Representante(s): OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 13/06/2022 A 13/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00105900520118140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS
MOURAO RAMALHO Advogado: Cumprimento de sentença em: 13/06/2022 REQUERENTE: FLAVIO SOARES
DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0010590-05.2011.8.14.0028 ADIÇÃO:
ADIÇÃO À SENTENÇA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO
DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO SOLDO Requerentes:
FLAVIO SOARES DOS SANTOS Requerido: ESTADO DO PARA Certifico para
os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé.
Marabá, 6 de junho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria
da 3ª Vara Cível vel PROCESSO: 00224408020168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO Advogado:
Monitória em: 13/06/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 -
LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) REQUERIDO: C M COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
- ME REQUERIDO: CINTIA VALERIA SILVA DE ABREU. CERTIDÃO Processo: 0022440-
80.2016.8.14.0028 ADIÇÃO: ADIÇÃO AO MONITÓRIO CONTRATO: 556.800.300 Requerentes: BANCO
DO BRASIL SA Requerido: C M COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA -
ME, CINTIA VALERIA SILVA DE ABREU Certifico para os devidos fins que os
autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 6 de junho de 2022.
Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0000260-29.2007.8.1.4.0028****DENUNCIADO: REGIVAN BARBOSA SILVA E MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: PABLO RODRIGUES DA SILVA SOUSA OAB/GO 59.821, BRUNO JOSÉ E SILVA OAB/PA 30.826 GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A****DECISÃO**

Trata-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão e reconhecimento da nulidade da intimação por edital da sentença condenatória, formulado pela Defesa do sentenciado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

O acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA respondeu nestes autos pelo delito de furto qualificado, sendo que ficou preso preventivamente por este feito pelo período de 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.

Durante a instrução processual, este denunciado constituiu a advogada Dra. Maria do Socorro Abbade, OAB-PA 4598 para atuar em sua Defesa que representou o acusado durante toda a instrução, conforme fls. 58/60, 77/81, 99/100.

O denunciado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA obteve sentença condenatória com pena definitiva no quantitativo de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 120 (cento) e vinte dias-multa, com regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

Não foi aplicada a detração penal, pois à época o instituto não estava vigente na data da prolação da sentença condenatória (07.03.2012), pois a possibilidade da aplicação da detração penal pelo juízo sentenciante só se tornou possível dia 30.11.2012, data que entrou em vigor a lei 12.736/2012

Verifica-se também a ocorrência de falhas quanto à intimação do acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA da sentença condenatória. Primeiro porque foi expedido mandado de intimação para o endereço incorreto (fls. 112/113) o que resultou na não localização do acusado em 02.10.2012. Logo em seguida, foi expedido edital de intimação da sentença penal condenatória em 26.03.2013 (fl. 155). Posteriormente, a serventia verificou o equívoco quanto ao endereço do acusado e expediu novo mandado de intimação para o endereço correto do réu (fl. 134/135), não tendo sido este localizado em 21.02.2014.

Em decorrência, a serventia certificou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação ao denunciado ora requerente em 28.02.2014, declarando que o trânsito em julgado se deu em 17.03.2013.

Ocorre que durante todo este período a advogada constituída do acusado não foi intimada da Sentença Condenatória, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 279/280 e certidão de fl. 278, sendo que foi expedido mandado de prisão decorrente de sentença penal definitiva em desfavor deste réu e o referido mandado foi cumprido recentemente em 05.06.2022, bem como foi expedida guia de

recolhimento definitiva.

Diante deste breve histórico, verifica-se que a ausência de intimação da Defesa Constituída da sentença condenatória tornou todos os atos posteriores eivados de nulidade, causando patente prejuízo ao réu sentenciado, pois já é sedimentado o entendimento de que em caso de réu que responde o processo em liberdade e possui defensor constituído, a intimação da sentença se dará na pessoa de seu advogado, sendo despcienda a intimação dos dois (réu e advogado).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE SOLTO. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado. (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 681.999/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FACULTATIVIDADE. PACIENTE QUE NÃO MAIS RESIDIA NO ÚLTIMO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. DEFESA QUE CONCORRE PARA A NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO INTERPOSTO. REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal" (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020).

2. ?A ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade.

Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa?

(AgRg no RHC 111.241/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2019).

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 153.032/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Portanto, constatada a ausência de intimação da advogada constituída da sentença condenatória, reconheço a nulidade do edital de intimação da sentença, bem como dos atos subsequentes: certidão de trânsito em julgado, mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva.

Em relação à detração penal, reconheço que este instituto, apesar de estar inserido no Código de Processo Penal, se trata de uma norma de natureza híbrida (norma processual penal), pois reflete diretamente sobre a pena a ser cumprida, e como se trata de norma posterior benéfica, deve retroagir.

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos entabulados pelo advogado do sentenciado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e declaro a **nulidade** dos seguintes documentos: edital de intimação da sentença condenatória (fl. 115), certidão de trânsito em julgado (fl. 133), mandado de prisão (fls. 121 e 215/216) e guia de recolhimento definitiva (fl. 275).

Via de consequência REVOGO a prisão do denunciado/sentenciado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e reconheço o seu direito de apelar em liberdade.

Aplico também o instituto da detração penal ficando o regime inicial de cumprimento da pena a ser cumprido da seguinte maneira:

Considerando o quantitativo de pena aplicada, qual seja 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, que não se trata de reincidência e que ficou preso preventivamente por 01 (um) mês

e 28 (vinte e oito dias), além deste período que permanece preso desde o dia do cumprimento do mandado de prisão (05.06.2022) declarado nulo, aplico a detração penal, pois se mostra relevante para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

Portanto, após o computo do tempo de prisão provisória cumprida, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO A HIPÓTESE DE ESTAR PRESO POR OUTRO MOTIVO;
2. Intimar o acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA da sentença penal condenatória, bem como da alteração do regime inicial de cumprimento de pena (aberto) e do direito de recorrer em liberdade;
3. Intimar a Defesa Constituída do acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA da sentença condenatória, bem como do novo regime inicial de cumprimento de pena;
4. Retirar o mandado de prisão do BNMP, bem como a Guia de Recolhimento Definitiva dos sistemas e informar ao juízo da VEP, enviando cópia desta decisão, diante do reconhecimento da nulidade.

5. Intime-se o MP desta decisão;

6. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;

7. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 7.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

7.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá/PA (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

7.3. Arquivar fisicamente.

P.R.I.

Marabá/PA, 13 de junho de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO: 0000260-29.2007.8.1.4.0028

DENUNCIADO: REGIVAN BARBOSA SILVA E MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: PABLO RODRIGUES DA SILVA SOUSA OAB/GO 59.821, BRUNO JOSÉ E SILVA OAB/PA 30.826, GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A

Processo n.: 0000260-29.2007.8.1.4.0028 Autor: Ministério Público Estadual Réus: MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro Natureza: Processo crime ç Art. 155, § 4º, II e IV, do CP Juízo: 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá Juiz: Celso Quim Filho Data: 07 de março de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e REGIVAN BARBOSA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: ç I. Consta da peça informativa anexa que, no dia 08.01.2007, aproximadamente às 15:00 horas, os acusados furtaram vários objetos o interior de uma casa localizada na Folha 26, Quadra 06, Lote 01, bairro Nova Marabá, nesta cidade, de propriedade da Sra. Vera Lúcia Souza Chaves. II. Extraí-se da peça informativa que os autores do delito em tela foram Maurício, Regivan, Carlos e Pepe. Estes se reuniram em um bar na folha 12, com o intento de furtar a vítima e elaborado o plano, dirigiram-se ao local, portando ferramentas, uma chave da casa e uma chave de um carro

para consumir o ato criminoso. Ao chegarem a casa, Maurício, funcionário da residência, abriu com uma chave uma das portas e permitiu a entrada dos demais, quando então subtraíram vários objetos. O primeiro denunciado portava ainda a chave do FIAT PALIO que estava na garagem e de posse dela abriu a porta do veículo e indicou que fosse colocado em seu interior o produto do furto. Logo em seguida, evadiram-se no carro, dirigido pelo indiciado Regivan. III. Kenia Souza Chaves, perante autoridade policial informou que ao chegar na citada residência onde mora com sua genitora, por volta das 18:00 horas, encontrou-a arrombada e deu por falta de vários objetos, como computador completo, Pentium 2, monitor 14", um microsystem Philips, uma TV de 14" Semp Toshiba, um aparelho telefônico convencional, um aparelho telefônico sem fio, uma sanduicheira, um aparelho de DVD Semp Britânia, entre outros, além de um automóvel Passeio/Automóvel, FIAT PALIO, 2000/2000, cor verde, placa JTW 3004, em nome de Kelvia Sousa Chaves, uma frascadeira contendo jóias de uso da família e cheques preenchidos de clientes. Logo suspeitou da participação de Maurício Francisco de Oliveira, funcionário da casa a três meses; III. Após a comunicação do fato criminoso, policiais saíram em diligência e foram a casa do suspeito, quando encontraram em seu poder vários dos objetos subtraídos e ao ser abordado, confessou a prática criminosa, bem como indicou detalhes da ação e os nomes de Regivan Barbosa Silva, Carlos César e Pepe, como participantes do delito. Diante disso o investigador fez a apreensão dos objetos e conduziu o confesso à delegacia; IV. Na sede policial, o acusado reconheceu os fatos da acusação e relatou que previamente combinaram de roubar a casa de sua empregadora no dia 08.01.2007, às 15:00 h, momento em que a casa estaria sem ninguém; V. Continuando as investigações chegou-se ao segundo denunciado que, conduzido ao distrito policial, também confessou a prática delitiva, dando detalhes da ação. [...] A inicial veio instruída com o inquérito policial de fls. 06/50, tendo este se iniciado com auto de prisão em flagrante delito do acusado Maurício Francisco de Oliveira. Recebida a denúncia (em 07/02/2007), os acusados foram citados, qualificados e interrogados (fls. 58/60 e 77/78), momento em que foi deferido o benefício de liberdade provisória ao réu Maurício Francisco de Oliveira. As defesas desistiram da apresentação da defesa prévia, reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas em alegações finais (fls. 66 e 78). Na instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia (fls. 79/81). As partes não requereram diligências (fls. 81 v.º e 82). Foi juntado aos autos (fls. 88/92) laudo pericial realizado em local de crime. Em alegações finais, pugnou o Ministério Público pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, ao passo que as defesas bateram-se pela absolvição dos acusados, por ausência de autoria. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de furto triplamente qualificado. 2.1 A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletins de ocorrência (fls. 08 e 34); ii) auto de prisão em flagrante de fls. 14/22; iii) auto de apresentação e apreensão de fls. 30/31; e, iv) laudo de exame realizado no imóvel em que ocorreu o delito (fls. 88/92). 2.2 A autoria é certa e recai sobre os réus. O acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, tanto ao ser interrogado na fase policial (fls. 21/22) como em juízo (fls. 58/60), confessou a autoria delitiva, tendo afirmado que foi procurados pelos outros assaltantes para furtarem a residência onde trabalhava, que no início negou mas resolveu aceitar. Na delegacia disse que informou aos outros assaltantes que a casa estava vazia e ficou do lado de fora esperando os outros cometerem o assalto, sendo que estes se utilizaram de umas ferramentas para arrombarem o imóvel. Que o co-réu foi um dos assaltantes. Já em juízo afirmou que forneceu a chave da residência para os outros acusados. Já o acusado REGIVAN BARBOSA SILVA, na delegacia (fls. 37/38), confessou a participação no delito, afirmando que foi até o local, juntamente com o co-réu Maurício e mais uma pessoa, conhecida como Carlos César, abriram a casa e começaram a subtrair vários objetos. Que foram até a garagem e utilizaram de uma chave que Maurício possuía para abrirem o veículo e subtraíram-no. No entanto, em juízo o acusado Regivan negou a autoria delitiva, afirmando que não sabe a razão de Maurício ter lhe acusado. As testemunhas inquiridas corroboraram com a confissão extrajudicial e judicial do acusado Maurício e a confissão extrajudicial do réu Regivan, senão vejamos: FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA, inquirido em juízo (fls. 79/80) disse que foi constatado que a residência da vítima foi bastante danificada, tendo sido arrombada a porta da frente, o portão e as portas dos quartos. Que foram subtraídos jóias, objetos de uso pessoal e um veículo. Que o réu Maurício foi levado até a delegacia e lá confessou a prática delitiva, afirmando que havia ido beber com Regivan, onde planejaram o crime. Que conforme narrou Maurício o delito foi cometido juntamente com Regivan, Carlos César e Pepe. KENIA SOUZA CHAVES, vítima do delito, ouvida à fl. 80, disse que quando chegou em sua residência verificou que haviam feito um "limpa" na casa. Que levaram

eletrodomésticos, roupas, jóias e um carro. Que suspeitou de seu funcionário Maurício pois o quarto que não tinha objetos não foi arrombado. Que Maurício não foi trabalhar no dia dos fatos e vizinhos o viram durante a tarde na frente da casa. Que Maurício não tinha a chave da casa. A vítima VERA LÚCIA SOUZA CHAVES, inquirida à fl. 80, asseverou que estava viajando quando foi informada que sua residência havia sido arrombada e furtada. Que levaram vários objetos de valor, inclusive um veículo. Que suspeitou de seu funcionário Maurício pois um quarto que não havia nada não foi arrombado. Estes dados permitem concluir, sem dúvidas, que os acusados participaram do crime.

2.3 Resta analisar a adequação típica. A subsunção ao delito de furto é evidente, eis que os réus subtraíram para si coisas alheias móveis.

2.3.1 A qualificadora do arrombamento, prevista no inciso I, do §4º, do artigo 155, do Código Penal, deve ser reconhecida, porque os acusados confessaram que arrombaram as portas da residência, as testemunhas e as vítimas também afirmaram que as portas da residência foram arrombadas e tal fato foi constatado pela perícia de fls. 88/92.

2.3.2 A qualificadora do abuso de confiança não deve ser reconhecida. Quanto ao acusado Regivan Barbosa Silva em razão da referida circunstância ser de caráter pessoal e não se comunicar ao co-réu. Já o réu Maurício Francisco de Oliveira, apesar de ter sido provado que era funcionário da residência furtada, não há provas da relação subjetiva da confiança. Neste sentido: “Não se vislumbra, na espécie, a necessária correlação entre a denúncia, que imputou à ora Paciente a prática do crime de furto simples, e a sentença prolatada, que a condenou por furto qualificado pelo abuso de confiança, uma vez que a peça acusatória tão-somente narrou que a ré trabalhava como doméstica na residência da vítima, sem apontar, contudo, a existência de relação de confiança entre empregada e empregador.” (HC 89.440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008)

2.3.3 A qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas restou provada, eis que os réus confessaram, na delegacia, que praticaram o delito com outras duas pessoas, judicialmente o acusado Maurício narrou que praticou o delito com o réu Regivan e outras duas pessoas e neste mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas.

2.4 Não restam outras teses defensivas a serem analisadas. De resto, agiu o acusado ao desamparo de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, sendo imperativa sua condenação.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar os réus MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e REGIVAN BARBOSA SILVA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

3.1 Acusado MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta.

a.2) antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o seguinte o teor do enunciado 444 “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

a.3) conduta social: inexistem elementos que permitam sua análise.

a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu.

a.5) motivos do crime: o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil.

a.6) circunstâncias do crime: são objeto da qualificadora do arrombamento (destruição ou rompimento de obstáculo), que será levada em consideração nesta fase, para elevar a pena base, eis que a outra qualificadora reconhecida foi considerada para qualificar o delito; Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Existindo duas qualificadoras, uma pode servir para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável.” (HC 140.442/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

a.7) conseqüências do crime: não pesam contra o acusado, pois os objetos foram recuperados.

a.8) comportamento da vítima: em nada influi na prática do delito, o que prejudica o réu, eis que entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada desfavoravelmente, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração. A pena para o crime de furto qualificado vai de dois a oito anos, tendo intervalo de variação de seis anos ou setenta e dois meses. Dividindo esse período por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada

circunstância judicial desfavorável deve corresponder a um aumento equivalente a nove meses de reclusão (aplicando-se o mesmo raciocínio aos dias multa). Considerando que três circunstâncias judiciais pesam em desfavor do réu (culpabilidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea *cd*, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ficando, até aqui, a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu MAURÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado, condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c 65, inciso III, alínea *cd*, ambos do Código Penal, à pena total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa. e) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, com esteio no artigo 33, §2º, alínea *bc*, do CP. f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena fixado. g) Valor do dia multa Considerando que o réu ostenta más condições financeiras, arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. h) Direito de apelar em liberdade O acusado poderá aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, já que não há, neste momento, razões para decretar sua prisão preventiva.

3.2 Acusado REGIVAN BARBOSA SILVA

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta. a.2) antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o seguinte o teor do enunciado 444 *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.* a.3) conduta social: inexistem elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil. a.6) circunstâncias do crime: são objeto da qualificadora do arrombamento (destruição ou rompimento de obstáculo), que será levada em consideração nesta fase, para elevar a pena base, eis que a outra qualificadora reconhecida foi considerada para qualificar o delito; Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *Existindo duas qualificadoras, uma pode servir para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável.* (HC 140.442/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) a.7) consequências do crime: não pesam contra o acusado, pois os objetos foram recuperados. a.8) comportamento da vítima: em nada influi na prática do delito, o que prejudica o réu, eis que entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitiva, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada desfavoravelmente, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração. A pena para o crime de furto qualificado vai de dois a oito anos, tendo intervalo de variação de seis anos ou setenta e dois meses. Dividindo esse período por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada circunstância judicial desfavorável deve corresponder a um aumento equivalente a nove meses de reclusão (aplicando-se o mesmo raciocínio aos dias multa). Considerando que três circunstâncias judiciais pesam em desfavor do réu (culpabilidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea *cd*, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ficando, até aqui, a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu REGIVAN BARBOSA SILVA, qualificado, condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c 65, inciso III, alínea *cd*, ambos do Código Penal, à

pena total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.e) Regime de cumprimento de penaO regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, com esteio no artigo 33, §2º, alínea c, do CP.f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da penaIncabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena fixado.g) Valor do dia multaConsiderando que o réu ostenta más condições financeiras, arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.h) Direito de apelar em liberdadeO acusado poderá aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, já que não há, neste momento, razões para decretar sua prisão preventiva.Disposições gerais1. Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pelo ofendido em face da infração penal e ainda por não ter sido requerido na inicial.¹2. Sem incidência de custas processuais em virtude da isenção fixada no Provimento nº 002/2005-TJPA (CPP, art. 805).3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:3.1. publique-se e registre-se;3.2. Intime-se: a) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o Defensor Público (art. 5º, §5º, da Lei 1.060/1950) e os réus (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); b) pelo Diário da Justiça, o(a) advogado(a) constituído(a) (art. 370, §1º, do CPP).4. Após o trânsito em julgado:4.1. intimar os acusados para pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias e, caso decorra o prazo sem o pagamento da multa, encaminhar certidão narrando a condenação e o não pagamento da multa à Procuradoria da Fazenda Estadual para que tome as medidas cabíveis;4.2. ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.4.3. comunique-se à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, inclusive para efeitos de estatística criminal.4.4. expeçam-se mandados de prisão por condenação c, em regime semi-aberto, devendo cópias do mandado serem encaminhadas às polícias militar e civil, responsáveis pelo cumprimento.4.5. cadastre o mandado de prisão que ficar em aberto no cadastro do CNJ;4.6. enquanto não cumpridos os mandados de prisão, aguarde-se o cumprimento dos mesmos em arquivo provisório.4.7. cumpridos os mandados de prisão, expeçam-se guias de recolhimento e encaminhe-as à 7ª Vara desta Comarca e archive-se os autos.Marabá/PA, 07 de março de 2012.Celso Quim FilhoJuiz Substituto, auxiliando a 4ª Vara da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR   FAZENDA  GUA FRIA   MUNIC PIO DE S O DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECIS O SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

A O DE REINTEGRA O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR   FAZENDA  GUA FRIA   MUNIC PIO DE S O DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECIS O INTERLOCUT RIA

Trata-se de A O DE REINTEGRA O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegra o de posse do im vel FAZENDA  GUA FRIA, localizado no munic pio de S o Domingos do Araguaia/PA, em rela o ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audi ncia de justifica o pr via, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do  rg o Ministerial, solicitando informa  es sobre a situa o do im vel e dos interessados na  rea (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram,  s fls. 317, identificando os demais que est o na  rea. Existem pe as t cnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA  s fls. 321-325, informando que a  rea da Fazenda  gua Fria est  localizada dentro do limite do Munic pio de S o Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdi o estadual, encontrando-se totalmente inserta na  rea do Estado denominada  rea do Pol gono dos Castanhaias. O Sindicato dos rabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de S o Domingos do Araguaia/PA   STTR - se manifestaram informando poss irem interesse no

feito (fls. 335). Em manifesta o  s fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o dom nio  til da  rea, com aval do ITERPA e do Estado do Par    COSIPAR, bem como que n o existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transfer ncias do T tulo de Aforamento, ap s a concess o pelo Estado do Par  (fls. 343/344). Em nova manifesta o,  s fls. 346-347, o ITERPA informou que a transfer ncia realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma leg tima, isto  , com a devida autoriza o governamental e com o recolhimento do Laud mio oriundo de todas as opera  es que culminaram com a aquisi o do dom nio  til. Manifesta o do  rg o Ministerial solicitando dilig ncias e informa  es  s fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Ju zo  s fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos   transfer ncia do dom nio  til da  rea objeto do T tulo de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulgu ria Rodrigues Jad o, im vel denominado Castanhal  gua Fria,   empresa Companhia Sider rgica do Par    COSIPAR. Em manifesta o de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o im vel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que „o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado“. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e consequentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual „não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa“. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longa período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legitima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ - PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de

Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº 0804770-25.2018.814.0028, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:   Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arata , lote 02, linha 1- Oeste,   margem esquerda da BR-230, munic pio de Novo Repartimento/PA, com  rea de 3.000 ha (ID n  6505641)**. Narra que o im vel foi adquirido do Instituto Nacional de Coloniza  o e Reforma Agr ria   INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual come ou a exercer a posse mansa e pac fica, com a promo  o de benfeitorias e cria  o de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de aliena  o de terra p blica e seu interesse em desapropriar o im vel e, assim, com tais informa  es, diversos integrantes de movimentos pela reforma agr ria promoveram a invas o do im vel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o im vel, tendo sido aberto o processo administrativo n  54600.001179/2009-29 para fins de desapropria  o direta e regulariza  o fundi ria. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certid o informando n o haverem d bitos referente ao pagamento das presta  es relativas   aquisi  o do im vel (Contrato de Aliena  o de Terras P blicas   CATP n  03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anu ncia do INCRA e que, na conclus o do processo administrativo, a autarquia federal informou que n o tem interesse em desapropriar o im vel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do munic pio de Itupiranga/PA, por for a da lei Estadual n  5.762/1993, o im vel passou a pertencer ao munic pio de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID n  6505658, 6505668); Contrato de Aliena  o de Terras P blica (ID n  6505674); Escritura P blica de Compra e Venda do Im vel (ID n  6505682 e 6505691); Certid o de Quita  o (ID n  6505722); Certid o do INCRA declarando que o Contrato de Aliena  o de Terras P blica CATP n  CLE-03/75/32/0580   aut ntico (ID n 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclus o do INCRA do polo passivo (ID n  6538262). Em decis o proferida no ID n  6577776 foi deferida a emenda   inicial e a gratuidade da justi a ao autor, bem como determinou a corre  o do valor da causa e designou audi ncia de concilia  o. Foram citados C CERO ALMIRO DA CONCEI  O (vulgo   C cero Boda), JOS  RODRIGUES DE SOUSA e MARLUCE DA CONCEI  O CARLOS, que informaram que necessitam dos servi os da Defensoria P blica (ID n  7000170). Em audi ncia de concilia  o realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrut fera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda   inicial para fins de especifica  o dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresenta  o de contesta  o ap s a cita  o dos demais requeridos (ID n  7159659). Os requeridos JOS  RODRIGUES DE SOUSA e C CERO ALMINO DA CONCEI  O possuem advogado habilitado nos autos (ID n  7159659). O requerente informou que n o conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores s o desconhecidos e n o permitiram a entrada do autor na  rea, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a cita  o edital cia (ID n  8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID n  9705731) Instado a se manifestar, o Minist rio P blico requereu dilig ncias dos oficiais de justi a a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de n o serem encontrados na  rea, que seja feita a cita  o por edital (ID n  10580388). A Uni o manifestou que n o tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID n  13149230). O INCRA requereu a interven  o an mala no processo, visto que n o h  comprova  o de que a propriedade privada se consolidou, posto que n o h  certeza sobre o cumprimento de todas as cl usulas resolutivas do contrato original e, atualmente,   o ente p blico federal respons vel pela regulariza  o fundi ria na Am z nia Legal (ID n  13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa n  845 informando sobre a situa  o do Contrato de Aliena  o de Terras P blica CATP n  CLE-03/75/32/0580 (ID n 13213534) e juntou c pia do Processo Administrativo de Desapropria  o da Fazenda Monte Cristo (ID n  13213946   fls. 184/298). Em decis o de ID n  13966631 foi admitida a perman ncia do INCRA nos autos. O Minist rio P blico requereu informa  es sobre a conclus o do procedimento administrativo instaurado de of cio para elucida  o do cumprimento das demais cl usulas resolutivas (ID n  16041654), admitida por este Ju zo (ID n  16504759). O INCRA informou que, ap s prestadas as informa  es no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintend ncia

Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 e fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. *AGRAVO DE INSTRUMENTO e POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e PROMOÇÃO e POLICIAL e INCIDENTE CAUTELAR e INDEFERIMENTO e LIMINAR e PERICULUM IN MORA e INEXISTÊNCIA e DECISÃO MANTIDA e 1. Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido.* (TJDF e AGI 20030020066921 e DF e 4ª T.Cív. e Rel. Des. Cruz Macedo e DJU 22.10.2003 e p. 57). *AGRAVO DE INSTRUMENTO e AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO e TUTELA POSSESSÓRIA e INDEFERIMENTO DA LIMINAR e AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS e I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime.* (TJDF e AGI 20020020089465 e DF e 1ª T.Cív. e Rel. Des. José Divino de Oliveira e DJU 25.06.2003 e p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no Súmulo, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.* (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal e Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do Súmulo, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97,

DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentado contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0801913-29.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: A.C.S.D.L.

DENUNCIADO: **HEMERSON FERREIRA VIANA**, convivente, natural de Bujaru/PA, nascido aos 16/05/1986 (34 anos), filho de Ana Tércia de Nazaré Ferreira e Abelardo Peixoto Viana, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0008421-58.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: C.M.S.L.

DENUNCIADO: **JOCIVAN SILVA DE LIMA**, nascido em 19/10/1996, filho Josivaldo Nogueira de Lima e Ana Marnei de Lima, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0013101-23.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: R.P.G

DENUNCIADO: **EMERSON COHEN MARQUES JUNIOR**, natural de Manaus/AM, nascido em 13/06/1997, filho de Emerson Cohen Marques e Raimunda Paz Guerra, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0010524-38.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

VÍTIMA: J.S.E.S.

DENUNCIADO: **HIGINO OSMAR PEREIRA DE SOUSA**, natural de Santarém/PA, nascido em 18/12/1987, filho de Raimundo Lima de Sousa e Dioneida Pereira de Sousa, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0014921-77.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da

Penha).

VÍTIMA: J.B.D.S. e J.B.D.S.

DENUNCIADO: JOÃO PAULO FIGUEIRA DE SOUSA, natural de Santarém, nascido em 05/04/1957, filho de Pedro Seixas de Sousa e Ana Figueira de Sousa, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0802787-14.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: ART. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C 7º, INCISO I e II, DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL, NOS TERMOS ART. 387, INC. IV, DO CPP.

VÍTIMA: C.A.A

DENUNCIADO: JONATHAS DE SOUSA FROES, natural de Santarém/PA, nascido em 09/11/1989 (31 anos), filho de João de Sousa Froes e Juliana de Sousa Froes, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não

comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0002034-27.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: ART. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C 7º, INCISO I e II, DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL, NOS TERMOS ART. 387, INC. IV, DO CPP.

VÍTIMA: E.D.O.R.

DENUNCIADO: NIELSON DE LIMA NASCIMENTO, natural de Rurópolis/PA, nascido em 15/08/1993, filho de Raimundo Ferreira do Nascimento e Rosa Lucia Lima do Nascimento, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0010487-11.2020.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: F.D.O.M.

DENUNCIADO: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, natural de Santarém, nascido em 22/02/1997, filho de Esmeralda Santos e Francisco Ribeiro dos Santos, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0011342-24.2019.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41 c/c 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006

VÍTIMA: L.C.D.A.

DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA FONSECA, natural de Santarém/PA, nascido em

03/02/1984, filho de Iolanda Pereira Fonseca, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 14 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA

REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Ação Penal: 0002377-77.2000.8.14.0015 - Crime do Homicídio Qualificado

Réu(s): ROBERTO JEOVANE DROSDOSKY LADISLAU

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **ROBERTO JEOVANE DROSDOSKY LADISLAU (Pronunciado); filho de Manoel Rodrigues Ladislau e de Virginia Drosdosky Ladislau, residente sito à Rua 13 de maio, 25, bairro Centro ou bairro Alto Bonito, Pacajá-PA**, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 21 de julho de 2022, às 08:00h, a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Castanhal-PA.

COMARCA DE DOM ELISEU**Portaria nº 02/2022-GJ**

O Dr. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. Etc...

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 318/2021 *z* Crime, de lavra do Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, que informa ao Juiz desta Comarca a perda/extravio dos autos da Ação Penal nº 0005843-95.2013.8.14.0107 e de bens apreendidos nos autos.

CONSIDERANDO disposto no art. 199¹ da Lei Estadual nº 5.810/1994, que trata do estatuto dos servidores públicos do Estado do Pará, incluindo-se aí a regulamentação dos instrumentos administrativos disciplinares e respectivas penalidades, e a necessidade imperiosa de apuração dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Sindicância Investigativa Interna, para apurar o desaparecimento dos autos do processo nº 0005843-95.2013.8.14.0107 e dos bens apreendidos a ele vinculados.

Art. 2º - Constituir Comissão Sindicante presidida por este Magistrado, Diretor do Fórum, tendo como Secretário o servidor GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, Analista Judiciário, Matrícula 145505 e como membro a servidora MARIA ANGÉLICA DE ASSIS SOARES, Analista Judiciário, Mat. 195286, ambos lotados na Comarca de Dom Eliseu.

Art. 3º - Determinar o funcionamento da referida Comissão na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, situada na Rua Jequié, nº 312, Esplanada, Dom Eliseu-PA.

Art. 4º - Designar a data do dia 07/06/2022, a partir das 11h:00min, para instalação e deliberação inicial dos trabalhos, no local acima determinado, ficando por este ato convocados os membros da Comissão.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, mediante afixação no átrio do Fórum e no Diário da Justiça.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Dom Eliseu (PA), 07 de junho de 2022.

DIOGO BONFIM FERNANDEZ

Juiz de Direito Titular

Da Comarca de Dom Eliseu

Presidente da Comissão de Sindicância

1 Lei 5.810/1994 -Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

Proc. nº: 0001645-91.2019.8.14.0046

Réu: LEONARDO DA SILVA DE ABREU

Réu: RONALDO XAVIER MARTINS

Advogado: MAYCON SEPTIMIO ROCHA (OAB/PA 31631-B)

Autora: Justiça Pública

Incidência Penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou LEONARDO DA SILVA DE ABREU e RONALDO XAVIER MARTINS, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, narrando que no dia 03.03.2019, por volta das 00h46min, os denunciados traziam consigo 30 (trinta) petecas de substância semelhante ao crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. FUNDAMENTOS**2.1 Legitimidade. Contraditório**

Trata-se da apuração judicial pela prática dos crimes de tráfico.

Segundo a versão do Ministério Público, o fato teve como protagonista ativo os réus LEONARDO DA SILVA DE ABREU e RONALDO XAVIER MARTINS, ambos qualificados nos autos.

É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública, a qual exerceu o seu mister de modo esmerado e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente.

2.2 AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO E INEXISTÊNCIA DE DISTINGUIR E INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO NEXO CAUSAL, AUTORIA E TIPICIDADE.

Após análise detida, verifico que não há nos autos, como bem narra a Defesa, o laudo toxicológico definitivo para fins de comprovação da droga apreendida pela Autoridade Policial.

É consabido que tal laudo é provisório e é condição basilar para fins de deflagração do procedimento judicial e, por conseguinte, a confirmação da prisão em flagrante.

Habeas corpus. 2. Militar. Posse de entorpecente (CPM, art. 290, caput). 3. Alegação de ausência de materialidade delitiva. A existência do laudo preliminar é suficiente para dar início à persecução penal. Para o recebimento da inicial acusatória não há necessidade do laudo de constatação definitivo. Precedentes do STF. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Local sujeito à administração castrense (CPM, art. 290). Precedente do Plenário (HC n. 103.684/DF). 5. Ordem denegada.

(HC 122304, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)

Outrossim, é de conhecimento a existência de precedentes que ratifica a condenação, em caráter excepcional, sem o devido laudo definitivo. Mas, busca-se, neste e em tantos outros casos nesta vara verificar se tal fato conduz a mudança de paradigma para inverter a previsão legal.

Sem muito esforço, percebem-se as dificuldades nos laudos provisórios presentes nestes autos, como por exemplo, a inexistência de peso da droga. A única informação é a existência. Mas, qual peso disso? Existem combinações de outros elementos químicos? Ou esses produtos são realmente droga? E mais, quem assinou esses laudos, pois constam apenas uma assinatura e duas rubricas sem a devida qualificação dos profissionais, nome completo, profissão, RG, experiência, etc, bem como se são peritos oficiais nos termos dos precedentes indicados pelo órgão de acusação.

Este é exatamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Laudo preliminar dotado de juízo de certeza do definitivo. Validade. Vínculo estável e permanente constatado. Absolução. Impossibilidade. Revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula 7 do stj. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Inaplicabilidade. Réu que se dedica ao tráfico. Condenação pelo art. 35 da lei de drogas. Agravo não provido. 1. No julgamento do eresp 1.544.057/rj, em 26/10/2016, a terceira seção uniformizou o entendimento de que a ausência **do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, porque não comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.**

2. In casu, sendo certa a natureza das substâncias apreendidas, atestada em laudo preliminar, assinado por perito oficial e conforme procedimento padrão, a condenação do recorrente deve ser mantida.

3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (súm.

7/stj). 4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da lei de drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(agrg no aresp 1367220/sc, rel. Ministro ribeiro dantas, quinta turma, julgado em 21/02/2019, dje 01/03/2019)

Não se busca questionar a capacidade dos policiais, mas se impõe um esforço para fins de condenação em sentença penal condenatória, sendo de responsabilidade do órgão de acusação nos termos do sistema acusatório adotado no Brasil.

O Ministério Público traz à baila a compreensão da dispensabilidade do laudo definitivo sob a falsa premissa da existência de precedentes neste sentido. Mas, ao analisar detidamente tal tese, verifica-se

que o grau de dispensabilidade é excepcional e após redobrado esforço argumentativo.

Neste caso e em outros desta Vara nota-se a aplicação da ideia do precedente de maneira equivocada. Há, na verdade, uma dificuldade em compreender em países de **civil law** a natureza e a força dos precedentes judiciais, em especial a necessidade de analisar o caso concreto. É fundamental, nesta etapa, citar Neil Duxbury quando se busca conceituar precedentes judiciais, bem como a respectiva autoridade sobre o cenário judicial: “A precedent is a past event” in law the event is nearly always a decision “which serves as a guide for present action”. Duxbury, N. (2008). The Nature and Authority of Precedent.(C. U. Press, Ed.) New York.

Merece destaque decisão sobre a matéria, in verbis:

HABEAS CORPUS. PENALE PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA.

IMPREScindIBILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP.

POSSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolução do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolução quanto ao referido delito.

3. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender os efeitos da concessão ordem, uma vez que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedido de extensão deferido a fim de absolver o requerente quanto à imputação referente ao delito previsto no art. 33, caput, c.c art.

40, ambos da Lei n.º 11.343/06, mantidos os demais termos da condenação. (PExt no HC 399.159/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

2.2 ¿ PROBLEMAS CORRELATOS E A INEXISTÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO

Existem outros problemas correlatos os quais merecem ser citados. Compulsando os autos, verifica-se que não há ofício encaminhando a droga para o Centro de Perícias Renato Chaves em Marabá.

Outro ponto merece reflexo é a necessidade da incineração da droga. É importante lembrar a atual previsão de incineração, desde o auto de prisão em flagrante. Mas quanto aos processos antigos antes da lei em vigor?

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Tais questionamentos apenas ratificam a importância da juntada dos laudos toxicológicos definitivos, não somente das drogas.

3.2 CONDENAÇÃO SEM LAUDO DEFINITIVO

É indispensável pontuar a viabilidade de condenação sem laudo definitivo, mas em caráter excepcional, com verdadeiro esforço argumentativo e com o laudo provisório adequado. E, mormente, comprovada a inoperabilidade do Centro de Perícias RENATO CHAVES e/ou quem o represente para fins de perícia. Essas exceções não foram comprovadas, bem como não requeridos diligências pelo Ministério Público em fase apropriada no rito processual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO.

POSSIBILIDADE. 2. ASSINATURA POR PERITO CRIMINAL. PRESENÇA DE OUTROS COMPROVANTES. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO, AUTOS DE APREENSÃO E EXIBIÇÃO. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCRIÇÃO DOS FATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.

1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. **Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório.** 2. Porquanto assinada por perito criminal além de presentes os autos de exibição e apreensão, a materialidade do crime pode ser atestada por laudo de constatação provisório. 3. Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas por ausência de provas do envolvimento dos outros envolvidos, verifico que as instâncias ordinárias trouxeram em suas decisões a descrição minuciosa dos fatos acerca do envolvimento do agravante e dos outros corréus. Concluir de forma diversa, ou seja, de que o agravante não integra organização criminosa, implica exame aprofundado do material probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1469051/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019)

Mas, como já dito, a condenação sem laudo definitivo merece um esforço do órgão de acusação associado ao fato de ser em caráter excepcional. A exceção não pode ser a regra no direito. Afinal, discute-se aqui a aplicação de pena privativa de liberdade e atuação do poder de punir do estado.

4 º DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus denunciou **LEONARDO DA SILVA DE ABREU e RONALDO XAVIER MARTINS** das acusações contidas no processo, art. 33, caput, 11.343/2006, diante da escassez do conjunto probatório contido nos autos.

5- Últimas Disposições

P.R.I.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, tendo em vista que os réus se encontram soltos.

Transitada em julgado, determino a destruição da droga e demais objetos apreendidos nos autos (fls. 09), nos termos dos artigos. 50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Determino a devolução do valor apreendido às fls. 27/28, depositados na Delegacia de Polícia, em razão da absolvição dos acusados.

Rondon do Pará, 13 de outubro de 2020.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0000966-75.2015.8.14.0032 ¿ IMPROBIDADE****AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE****REQUERIDO: RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO****ADVOGADO: Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO)****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerido Sr. Raimundo Sergio de Souza Monteiro, devidamente acompanhado de seu advogado **VALDIR FONTES DE OLIVEIRA**. Presente o requerente Município de Monte Alegre o seu procurador **Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL**. Aberta a audiência, dada a palavra ao advogado do réu, este se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias possam se manifestar. Após ao Ministério Público, para manifestação, a respeito da retroatividade das disposições da lei que alterou a lei de improbidade administrativa e, conseqüentemente, a aplicação ou não do novo prazo da prescrição intercorrente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800216-35.2018.8.14.0032 ¿ REGISTRO CIVIL**REQUERENTE: MARIZA FERREIRA FURTADO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA****LEI)****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida, **MARIZA FERREIRA FURTADO** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do

registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO** Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Restauração de Registro de Nascimento, pugnado por **MARIZA FERREIRA FURTADO**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Alega a autora que é filha de **ADONIAS FURTADO** e **MANUELA FERREIRA FURTADO**, tendo nascido em 27/05/1952, na cidade de Manaus ȳ Amazonas (AM), conforme carteira de identidade, CPF e título de eleitor anexos à inicial, contudo, apesar de possuir esses documentos de identificação pessoal, não possui a certidão de nascimento. Com o intuito de obter a segunda via da certidão de nascimento da requerente, o Ministério Público do Estado do Pará oficiou para os 10 (dez) cartórios de registros civis de Manaus ȳ AM, mas, para a surpresa da requerente, todos os cartórios responderam os ofícios apresentando certidão negativa de registro da requerente, conforme documentos anexos à exordial. Os documentos da vida civil da requerente foram obtidos, sendo, pois, imprescindível para obtenção destes a certidão de nascimento. Logo, faz-se mister que o Juízo determine ao Cartório de Manaus competente a restauração da certidão de nascimento da Requerente.

Audiência de justificação ocorrida na presente data, o juízo verificou que o caso não se trata de restauração de registro civil, mas sim registro extemporâneo de nascimento, eis que ficou provado não ter sido lavrado o nascimento da demandante em qualquer dos cartórios existentes em Manaus/Amazonas. É o que basta relatar. DECIDO. Cediço que, no julgamento dos pedidos formulados por meio dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Nesse sentido, em que pese tenha sido formulado pedido de restauração, entendo que se trata, na verdade, de pedido de registro de nascimento extemporâneo, porquanto não há assento de nascimento lavrado em nome da autora, conforme se infere pelas certidões de IDs 4919597, 7654651 e 26258455. O exercício da vida civil, como cediço, tem como requisito básico inicial o registro civil de nascimento, sem o qual o indivíduo sequer existe como sujeito de direitos e obrigações. Desta feita, ante os inúmeros prejuízos que podem advir da ausência de tal registro, que inviabiliza a prática de certos atos, como o casamento e exercício do direito de voto, a Lei nº. 6.015/73 prevê que os assentos de nascimento podem ser feitos mesmo após o decurso do prazo legal, no lugar da residência da parte interessada (artigo 46). Na situação em exame, pretende a parte autora que seu nascimento seja devidamente registrado, tendo juntado aos autos documentos que comprovam as alegações contidas na inicial, que se devem, portanto, presumir verdadeiras. Muito embora a autora afirme que o assento de nascimento foi lavrado em algum Cartório de Registro Civil de Manaus/Amazonas (AM), verifica-se, pelo teor das certidões de IDs 4919597, 7654651 e 26258455, que não consta nenhum registro em seu nome dos Livros das referidas Serventias. Assim sendo, negar à parte autora a lavratura de seu assento de nascimento, impedindo-a de existir como sujeito de direitos e obrigações, representaria total afronta à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil consagrado na Constituição Federal de 1988, e de tão pouca observância na prática, pelo que entendo deva ser acolhida a pretensão formulada. Ante o exposto e, considerando o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com base no art. 46 da Lei nº 6.015/1973, razão pela qual determino ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Monte Alegre/Pará (PA) proceda à lavratura do assento de nascimento da autora **MARIZA FERREIRA FURTADO**, filha de **ADONIAS FURTADO** e **MANUELA FERREIRA FURTADO**, nascida em 27/05/1952, do sexo feminino, sem irmã gêmea, na cidade de Manaus ȳ Amazonas (AM), ficando ȳ em brancoȳ os espaços concernentes aos avós maternos e paternos. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registros Civis de Pessoas Naturais desta cidade, para este proceder a lavratura do registro acima determinada, com os dados constantes na presente decisão, bem como nos autos em epígrafe, ressaltando-se que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. Em seguida, arquivem-se os autos. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

AUTOR: EDIVÂNIA CÉLIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A.

PREPOSTA: TAIANE ROCHA NASCIMENTO

ADVOGADA: Dr. CAROLINY MILENA SILVA SANTOS OAB BA 55.819

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a autora, devidamente acompanhado de seu advogado **JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO**. Presente o requerido devidamente acompanhado de sua advogada **Dr. CAROLINY MILENA SILVA SANTOS OAB BA 55.819**, por sua preposta **TAIANE ROCHA NASCIMENTO** CPF xxx.xxx.xxx-xx. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora por meio de seu advogado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a palavra a parte requerida que se manifestou por sua advogada, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800164-45.2019.8.14.0051 2 ALIMENTOS

REQUERENTE: W. D. S. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: CELIANA DE SOUSA SILVA

REQUERIDO: RODILEY MACEDO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerido **RODILEY MACEDO DOS SANTOS**. Ausente a requerente. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA CÍVIL Vistos etc ... Trata-se de ação de alimentos com pedido liminar em desfavor de ROSILEY MACEDO DOS SANTOS. A representante da parte autora mesmo devidamente intimada da presente audiência não compareceu 2 ID 34039324. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, nos termos da lei de alimentos. É o que basta relatar. Decido. No rito da lei 5478/68 (art. 7º) o não comparecimento do autor em audiência gera o arquivamento do processo, senão vejamos: 2 (...) Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato 2. Desta feita, considerando a ausência injustificada da parte autora, devidamente intimada no ID 34039324, determino o arquivamento do presente feito, nos termos da Lei 5.478/68. Por consequência, revogo a liminar deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando o requerido intimado neste ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que

lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801104-67.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: DENILSON PALMEIRA FONSECA

ADVOGADO: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA ¿ OAB/PA nº 29.857

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Presente o Autor, devidamente acompanhado do defensor Público. Presente o requerido devidamente acompanhado de seu advogado **JEFFESON PÉRICLES BAIA UCHÔA ¿ OAB/PA nº 29.857**, por seu preposto **DENILSON PALMEIRA FONSECA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do Autor **RONIVALDO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO**, através de registro audiovisual. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerido **DENILSON PALMEIRA FONSECA**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a palavra a parte requerido que se manifestou por seu advogado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a palavra ao Defensor Público que se manifestou, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO 0800280-11.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANDREZA SILVA DA COSTA

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: LAURIMAR GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém Neto. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a ouvir a parte autora **ANDREZA SILVA DA COSTA**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir o **LAURIMAR GOMES DE SOUZA**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo

nos autos. Ato contínuo passou a ouvir a testemunha **LUCINÉIA SILVA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **FERNANDO AUGUSTO BRAZ DE JESUS**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Encerrada a instrução processual passou a requerente a se manifestar em alegações finais, através de registro audiovisual, cópia anexa. Ato contínuo a parte requerida passou a se manifestar em alegações finais, através de registro audiovisual, cópia anexa. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO 0800327-77.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (31.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém Neto. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, **LEILA SOARES DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a vítima **JOELSON DE JESUS BRÁS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **ARCENILDO MAGNO DE NAZARÉ**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **FRANCISCO ALDO DA COSTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **ALDIVONOR DOS SANTOS SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir o denunciado **CARLOS ORLANDO SILVA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistas ao MP para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais. Após à defesa para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801059-29.2020.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: FRANCISCO MESQUITA DA COSTA

REQUERENTE: LUCIENE DANTAS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS

REQUERIDO: "LUIS DE TAL"

REQUERIDO: "MÁRCIO DE TAL, FILHO DE LUIS DE TAL"

REQUERIDO: "CRISTIAN DE TAL"

REQUERIDA: "ROSIELI DE TAL"

REQUERIDO: ELISEU PICANÇO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerente, porém presente seu representante legal **Dr. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS**. Ausente os requeridos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, nesta data, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID 63003089. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800604-98.2019 ¿ GUARDA

REQUERENTE: JÚLIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB: PA 26.925

REQUERIDA: NATANY DE ABREU MUNIZ

MENOR: J. C. O. DA S. F.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB: PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB: PA 8.409

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Presente a requerida devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELE NETO**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que a guarda do menor **J. C. O. DA S. F.** permanecerá com a mãe e o pai terá o direito de visita de forma livre, devendo apenas previamente comunicar a requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800658-93.2021 ¿ REVISIONAL ALIMENTOS

REQUERENTE: ÍTALO SILVA DAS CHAGAS

ADVOGADA: LUCIANE DE SOUZA AMAZONAS OAB: AM 12.356

REQUERIDA: L. S. S. M.

REPRESENTANTE LEGAL: ALAILZA SABRINA PINTO MARTINS

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA
LEI)**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerida. Ausente o requerente. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVIL Vistos etc ...** Trata-se de ação de revisional de alimentos com pedido liminar em desfavor de **L. S. S. M.**. O requerente não compareceu em audiência. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, e seu posterior arquivamento. É o que basta relatar. Decido. No rito da lei 5.478/68 (art. 7º) o não comparecimento do autor em audiência gera o arquivamento do processo, senão vejamos: **¿(…) Art. 7º** O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Desta feita, considerando a ausência injustificada da parte autora, determino o arquivamento do presente feito, nos termos da Lei 5.478/68. Por consequência, revogo eventual liminar/tutela provisória de urgência deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando o requerido intimado neste ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800880-61.2021 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA 16.039

REQUERIDO: EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente e o requerido, acompanhados de seu advogado Dr. **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: PA 16.039**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento da mãe do requerido, **ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, anexos aos autos. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **BENEDITO BATISTA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em desfavor de **EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**. Alega o requerente que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da CID-10:F71.1, sendo condição irreversível (laudo anexo aos autos). O requerente é pai de Emerson Ribeiro dos Santos, conforme observa-se em documentos acostados nos autos, de modo ser legítimo a interpor esta demanda. Informa que o interditando adquiriu a patologia na primeira infância, sendo o autor pai do interditando segundo o qual possui as condições para

gerir os atos da sua vida civil. Com a petição juntou documentos. O interditando foi interrogado nesta data e verificada sua condição de incapaz. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** O requerente é pai do interditado, sendo, portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que os transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido **EMERSON RIBEIRO DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil, e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu pai **BENEDITO BATISTA DOS SANTOS**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800807-89.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DENNER CAIKI PIRES MARTINS

DR. JEFFERSON PÉRICLES BAIA UCHÔA OAB/PA 29857

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PREPOSTA: DANIELE DA SILVA PINTO BEIRIGO

ADVOGADA: DANIELE FEITOSA COSTA OAB/PA 22970

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerido, porém presente seu representante legal Dr. Jefferson Péricles Baia Uchôa. Presente a parte requerida, por sua preposta DANIELE DA SILVA PINTO BEIRIGO, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. DANIELE FEITOSA COSTA OAB/PA 22970. Aberta a audiência, passou as partes por seus advogados se manifestaram através de registro áudio visual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença Vistos etc ... Dispensado o relatório, decido. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: **¿Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...¿. Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: **¿O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.¿ (grifo nosso). Destarte, considerando que o demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida nos autos. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800219-48.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ADENILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, acompanhado de seu advogado Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **INACLEUMA DIAS EVANGELISTA**, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da vítima **KACINEUMA DA SILVA ABREU**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **JOÃO ANDRÉ LIMA DA SILVA**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento do réu **ADENILSON LIMA DA SILVA**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Encerrada a instrução processual a defesa requereu a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do réu, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Após, o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo este juízo fundamentadamente INDEFERIU o pedido da defesa, decisão proferida através de registro audiovisual, ato compatível ao entendimento firmado no Informativo 641 do Superior Tribunal de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após à defesa para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800464-93.2021.8.14.0032

ATO INFRACIONAL (APRESENTAÇÃO)

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA (AUTORIDADE)

I. F. B. (MENOR INFRATOR)

P. J. B. L. (MENOR INFRATOR)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente os adolescentes devidamente acompanhados de suas genitoras. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MP oferece remissão c/c com aplicação de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 20 (vinte) horas a ser cumprido na Escola na Comunidade do Limão ao infrator **I. F. B. (menor infrator)** e na Escola ANTONIO JOAQUIM MOREIRA para o infrator **P. J. B. L.**

(menor infrator). Dada à palavra aos menores infratores estes concordaram com a proposta de remissão acumulada com as prestações de serviços à comunidade. **Passou MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** **¿Vistos e Etc.¿** Trata-se de Representação pela prática de ato infracional análogo ao crime assemelhado ao tipo penal descrito no **art. 155, § 4º, VI do CPB** em face dos adolescentes I. F. B. e P. J. B. L. O Ministério Público verificou que os representados não registraram antecedentes pela prática de atos infracionais, sendo a imputação o primeiro registro em face dos mesmos. Em razão disso, o Ministério Público ofereceu aos representados adolescentes a medida de remissão consistente no cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 20 horas a ser cumprido na escola da Comunidade do bairro do Limão para o menor ao infrator I. F. B. (menor infrator) e na Escola Antônio Joaquim Moreira para o infrator P. J. B. L. (menor infrator). É o que basta relatar. Decido. Considerando o acima relatado, nos termos do art. 33 c/c art. 112, § 4º, do ECA, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a remissão concedida pelo Ministério Público aos adolescentes I. F. B. e P. J. B. L, com prestação de serviços à comunidade, ambos pelo prazo de 20 (vinte) horas, devendo os mesmos serem acompanhados e supervisionados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Monte Alegre, que deverá apresentar no prazo de 04 (quatro) meses o relatório do caso. Expeça-se ofício de apresentação dos adolescentes a Secretaria de Assistência Social do Município de Monte Alegre e ao responsável pela instituição de ensino ¿ Escola do Limão e Escola Antônio Joaquim Moreira, que deverá acompanhar as medida hora impostas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu,_____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004263-56.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LUCIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado **LUCIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**. Aberta a audiência, passou Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença, Vistos etc ... Trata de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **LUCIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, imputando-lhe as penas previstas no artigo 306, §2º e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério em manifestação requereu o reconhecimento da prescrição na modalidade de perspectiva e a consequente extinção da punibilidade do acusado. É o que basta. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a denúncia foi recebida no dia 2/06/2016 e até a presente data não houve qualquer causa interruptiva da prescrição. Sendo assim, considerando que transcorreram mais de 6 anos, e sem causa interruptiva, entende este juízo que o acusado, mesmo condenado, será agraciado pela prescrição retroativa, de modo que não haveria mais interesse jurídico no prosseguimento do feito. Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada não alcançará o patamar superior ao quádruplo da pena mínima prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas

do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.^a edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que o processo não é julgado extinto por ter ocorrido extinção da punibilidade, mas sim por falta do interesse de agir. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juízes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. ACMTEIXEIRA Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Consta-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011) Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. Transitado em julgado, façam-se as devidas comunicações, e, após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000081-85.2020.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS AM (DEPRECANTE)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o inteiro teor da certidão ID 63048643, determino que seja a presente carta precatória devolvida ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000261-04.2020.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o inteiro teor da certidão ID 58695699, determino que seja a presente carta precatória devolvida ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801056-40.2021.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: N. L. DA S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: LUANE TAISSA DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: REGINALDO DOS SANTOS BRAGA FILHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB PA 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **ELDER DINIZ**. Presente a requerente, devidamente acompanhada de sua representante **LUANE TAISSA DA SILVA CARVALHO**. Dada a palavra ao suposto pai para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída, o mesmo expressamente reconheceu a paternidade da menor **N. L. DA S. C.** Em seguida o MM. Juiz instou as partes acerca de celebração de acordo no que concerne o pagamento de pensão alimentícia ao menor, logrando êxito nos seguintes termos: **1.** Que o requerido se compromete a pagar pensão alimentícia em favor da autora o montante de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. **2.** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 30 de cada mês iniciando dia 30/06/2022, pagos mediante pix chave ¿ contato telefônico 93.991986171 - **LUANE TAISSA DA SILVA CARVALHO**. **3)** Em relação ao direito de visita finais de semanas alternados em que o requerido passará algumas horas com a menor, sem, contudo, que a mesma durma em sua residência. Dada a palavra ao Ministério Público para se manifestar, o mesmo se mostrou favorável a homologação do acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença. **Passou o MM. Juiz a proferir**

sentença. Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do 487, inciso III, alínea b", do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Encaminhe-se o presente termo de reconhecimento ao Cartório de Registros Cíveis desta comarca para que seja averbada a paternidade na certidão de nascimento da menor. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801645-32.2021.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JOELMA DA MOTA FERNANDES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO FARIAS CAVALCANTE OAB/PA 29.550

REQUERIDO: JOELSON JÚNIOR PICANÇO DA MOTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. FERNANDO FARIAS CAVALCANTE**. Presente o requerido. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a proceder o interrogatório do requerido, através de registro audiovisual. Após, o Ministério Público apresentou manifestação através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o interditando, querendo, possa impugnar o pedido; 2) Não havendo apresentação de defesa, dê-se vista à Defensoria Pública, para exercer a curatela especial, nos termos do § 2º do artigo 752 do Código de Processo Civil. 3) Encaminhe-se, mediante ofício, o requerido ao Hospital Municipal de Monte Alegre/Pará (PA), para realização de exame médico, devendo ser respondido os seguintes quesitos: A) É o(a) interditando(a) portador(a) de doença mental ou física? (especificar se a doença é mental, física ou as duas); B) Qual a doença de que é portador(a) o(a) interditando(a)? (Informar a CID); C) Em razão da doença mental ou física de que é portador(a), é o(a) interditando(a) incapaz de exercer por si só os atos da vida civil? Caso positivo, quais seriam esses atos?; D) Se em razão da doença mental ou fisiológica de que é portador(a) é necessário ser o(a) interditando(a) submetido a tratamento?; E) Qual o tratamento?; F) Se em razão do tratamento a que for submetido a doença mental ou fisiológica poderá ser reversível?; G) Não sendo reversível é necessário internação e/ou tratamento ambulatorial? H) É o (a) interditando(a) portador(a) de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? I) Qual o grau de desenvolvimento mental apresentado pelo(a) interditando(a)?; J) Se a doença é incapacitante para o trabalho? 4) Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal desta cidade, solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada. 5) Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação das partes, sendo a requerente através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, e o requerido pessoalmente, para que compareçam no dia designado para o ato. 6) Com o envio do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre, sendo a autora através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, e o requerido através de seu curador especial, via PJE, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autora e 30 (trinta) dias para o requerido. 7) Sem prejuízo do anteriormente determinado, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico e oferecerem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias para o autor, e 30 (trinta) dias para o requerido, e, na mesma oportunidade, se manifestarem se possuem interesse em produzir outras provas, além das já constantes nos autos, e da perícia ora determinada, ficando o(a) autor(a) intimado(a) através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e o requerido mediante carga ou remessa dos autos à Defensoria Pública. 8) Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800162-64.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autor do fato o nacional **HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES**, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, visando apurar suposta conduta tipificada no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, ocorrida em 31.01.2021. É o Relatório. DECIDO. Imputa-se ao(à) autor do fato infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, ¿in verbis¿: ¿Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ¿ advertência sobre os efeitos das drogas; II ¿ prestação de serviços à comunidade; III ¿ medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...¿. Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que a conduta enumerada na norma legal mencionada é majoritariamente considerada, ao menos em tese, típica e punível. Não obstante tal entendimento, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante reiteradas decisões proferidas no ordenamento brasileiro. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as formalidades legais. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800201-61.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUMA LEONORA MELÉM DE MATOS

REQUERIDA: PINGO DE GENTE (LAÇOS BY M.E.)

REPRESENTANTE LEGAL: MAIRLA KÉSIA BARBOSA CABRAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da autora, devidamente acompanhada de seu advogado. O Patrono da requerente apresentou manifestação oral, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Remarco esta audiência para o **dia 16.03.2023, às 09hr30min.** **2)** Cite-se/Intime-se a requerida, por oficial de justiça, mediante expedição de carta precatória, no endereço indicado no ID 58017191, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente redesignada, ressaltando-se que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência em questão. **3)** O ato ocorrerá por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão do ato deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem

acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. **4)** O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. **5)** Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão. **6)** Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. **7)** Ressaltem-se às partes que eventual(is) testemunha(s), no máximo de 03 (três) para cada, deverá(ão) participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à(s) eventual(is) testemunha(s), e que esta(s), que também será(ão) inquirida(s) de forma virtual, deverá(ão) se apresentar em local à critério da(s) mesma(s), à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência. **8)** Intime-se a requerida, ainda, sobre o teor da decisão de ID 23481152. **9)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800557-22.2022.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO

MENOR: I. C. DA S. S.

GENITORA: S. S. DA S.

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

GENITOR: A. A. DE S. F.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença dos genitores da menor acolhida, sendo que a genitora estava devidamente acompanhada de advogado, dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº. 13.143. Presente a equipe multidisciplinar do Abrigo Arco-Íris, o Psicólogo, senhor BENJAMIM DA PAZ VASCONCELOS, e a Assistente Social, senhora NÚBIA PALMEIRA FONSECA. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do Psicólogo do Abrigo, através de registro audiovisual. Em seguida, o MM Juiz colheu o depoimento do genitor, através de registro audiovisual. Ato contínuo, o representante do Ministério Público e, após, o MM Juiz, se manifestaram oralmente, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., Cuida-se de medida de proteção à criança e/ou adolescente, de acolhimento institucional, movida pelo em favor de I. C. DA S. S., já qualificada, por suposta situação de risco. Deferido o acolhimento institucional, foi determinado a realização do PIA ¿ Plano Individual de Atendimento. (documento nº. 58554242). Plano Individual de Atendimento, no documento nº. 63921858, concluiu pelo desacolhimento do(a) menor, com a consequente reintegração do(a) mesmo(a) à família de origem, sob responsabilidade do pai, alegando que a adolescente manifestou grande desejo em morar com o genitor. Audiência para avaliação e homologação do plano apresentado, ocorrida na presente data, foram colhidos os depoimentos do Psicólogo do Abrigo, assim como do pai da menor acolhida. Parecer Ministerial emitido no mesmo ato, opinando pelo deferimento do desacolhimento do(a) menor em questão. É o breve relato. DECIDO. O Plano Individual de Atendimento do(a) menor em tela atestou a desnecessidade do acolhimento, sugerindo que o(a) adolescente/criança ficasse sob a guarda do pai A. A. DE S. F. Sendo assim, considerando o disposto no parecer psicossocial elaborado, cumulado à manifestação Ministerial, DETERMINO O

DESACOLHIMENTO DO(A) ADOLESCENTE/CRIANÇA I. C. DA S. S. com o retorno à família de origem, ficando o(a) mesma sob a guarda e responsabilidade do A. A. DE S. F. Proceda-se a baixa da guia de recolhimento do cadastro nacional do Conselho Nacional de Justiça e expeça-se o termo de guarda em favor do genitor da adolescente. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Após, arquivem-se os autos. Serve a cópia desta ata como mandado judicial e ofício. Deverá o cumprimento das determinações acima serem efetivadas em regime de plantão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800080-96.2022.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO

DENUNCIADO: JOSYELTON PEREIRA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (02.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público. Presente o denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, FABIANO DOS SANTOS VENÂNCIO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, JEFERSON DOS SANTOS VENÂNCIO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, BENEDITO PINTO VENÂNCIO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente alegações finais. Ato contínuo, à Defensoria Pública, para o mesmo fim e mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800348-53.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: A. B. DE L. C. (VÍTIMA)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA ¿ OAB/PA Nº. 12.807

DENUNCIADO: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS ¿ OAB/PA Nº. 19.567

ADVOGADO: IGOR SILVA COSTA ¿ OAB/CE Nº. 40.172

ADVOGADO: VINICIUS MARTINS LIMA ¿ OAB/PA Nº. 32.304

DENUNCIADO: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

TESTEMUNHA: C. J. DA S. S.

ADVOGADO: BRUNO BAÍA BARBOSA ¿ OAB/PA Nº. 28.375

ADVOGADA: LARYSSA SOUSA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 28.838

ADVOGADA: NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA ¿ OAB/PA Nº. 29.514

TESTEMUNHA: E. DOS S. N.

ADVOGADO: BRUNO BAÍA BARBOSA ¿ OAB/PA Nº. 28.375

ADVOGADA: LARYSSA SOUSA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 28.838

ADVOGADA: NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA ¿ OAB/PA Nº. 29.514

TESTEMUNHA: R. D. DE O.

ADVOGADO: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.564

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença dos advogados da assistente da acusação. Presente os réus, acompanhados de seus respectivos advogados. Aberta a audiência, os advogados dos réus se manifestarem através de registro audiovisual. Após, o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual. Em seguida o juízo apresentou manifestação através de registro audiovisual. Ato contínuo, o MM Juiz passou a colher o depoimento da vítima, através de registro audiovisual. Depois, o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha A. C. N. DE L., através de registro audiovisual, no entanto os advogados dos réus se manifestarem apresentando contradita, através de registro audiovisual. Foi concedida à palavra ao Ministério Público, que se manifestou através de registro audiovisual. Em seguida o juízo apresentou manifestação através de registro audiovisual, indeferindo a contradita suscitada e prosseguimento na inquirição. Após, o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha B. R. P. DE B., através de registro audiovisual. Em seguida, o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha M. O. B., através de registro audiovisual. Após, os advogados dos réus apresentaram manifestações, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Haja vista o adiantado da hora (16hr00min), designo audiência em continuação para o **dia 24.06.2022, às 09hr00min**, para oitiva das demais testemunhas de acusação, quais sejam: C. J. DA S. S., E. DOS S. N.; R. D. DE O., G. S. DE Q.; K. V. V. C., E. D. S. DE A. e B. L. R., bem como o **dia 27.06.2022, às 09hr00min**, para oitiva das testemunhas de defesa, quais sejam: A. L. B., L. T. B. R., A. E. DE C. M. J., N. T., G. L. S. G., R. DA S. S., Z. V. N., E. B. A., F. S. S., M. G. C. DE M. e A. B. DE J. D., ficando os presentes intimados. **2)** A audiência ocorrerá por videoconferência aos réus, advogados habilitados nos autos e Ministério Público, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que os denunciados estejam atualmente custodiados sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença dos réus à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por

videoconferência, em relação aos réus em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação dos presos à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar aos réus entrevistarem-se reservadamente com seus respectivos Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **4)** Expeçam-se mandados de condução coercitiva às seguintes testemunhas: G. S. DE Q. e E. D. S. DE S., para a audiência a ser realizada no dia 24.06.2022. **5)** Considerando que não há informações quanto às intimações das testemunhas de defesa, intime-se o(a) Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento de tal ato, para juntar aos autos os mandados em tela, devidamente certificados se cumpridos ou não. **6)** Não havendo cumprimento dos mandados mencionados no item anterior, deverão ser expedidos novos mandados de intimação às seguintes testemunhas: N. T., R. DA S. S., Z. V. N., E. B. A., e/ou eventual(is) mandados de condução coercitiva, caso eventualmente alguma tenha sido intimada, conforme certidão ainda pendente de juntada. **7)** Defiro o pedido de ID 63984734, eis que comprovado pelos documentos juntados ao mesmo. Em consequência, determino que a inquirição da testemunha R. D. DE O. seja através de videoconferência, por meio do Sistema Teams, devendo esta ser intimada sobre, seja por WhatsApp, seja através do seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento, bem como seja remetido aos dois o link da audiência, ressaltando-se sobre o determinado no item 2) desta ata. **8)** Ciência ao Ministério Público. **9)** Ficam os advogados habilitados nos autos intimados via DJE. **10)** Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a não localização da testemunha B. L. R., bem como sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva pugnados pelos réus. **11)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800736-53.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA

RÉU: WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (09.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 08h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhada de seu advogado. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento do **WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o Advogado do flagrado a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem,

portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, inicialmente é necessário destacar que, em sessão realizada no dia 10.5.2012, quando do julgamento do HC n. 104.339/SP (DJ de 6.12.2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas. Na ocasião, entendeu-se que: a) a mera inafiançabilidade do delito (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal) não impede a concessão de liberdade provisória; b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão. Nesse contexto, não se pode presumir que em qualquer caso de tráfico de drogas a decretação da prisão preventiva é medida necessária, entendimento que, obviamente, não se coaduna com a disciplina constitucional e com a interpretação que vem sendo perfilada pelos Tribunais Superiores. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. A meu ver, não se verifica no caso em análise tais fundamentos. Conforme é cediço, "A gravidade abstrata do crime ou a menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza consubstanciam a ideia de prisão cautelar obrigatória, não mais aceitável no Estado Democrático de Direito." (AgRg no RHC n. 40.868/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2013). Não se discute que as circunstâncias em que perpetrado os delitos, por vezes, possam demonstrar a necessidade da custódia cautelar do flagranteado, para o fim de garantir-se a ordem pública, quando os antecedentes penais do agente ou o *modus operandi* empregado no cometimento do crime seja, efetivamente, revelador de uma gravidade exacerbada ou de uma periculosidade concreta e acentuada do imputado. Mas, no contexto dos autos, não vislumbrei circunstâncias concretas que efetivamente evidenciasse que a liberdade do flagranteado possa colocar em risco a ordem pública. De mais a mais, saliento que fora apreendido pequena quantidade de droga, a ponto de, por si só, não se pode concordar que a conduta do custodiado seja grave, a fim de justificar a custódia preventiva como indispensável à preservação da ordem pública. Por essas razões, não existe nenhum elemento concreto dos autos que, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal que evidencie a necessidade da custódia cautelar. A propósito: ¿PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACÓRDÃO EMBASADO, UNICAMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE ARRIMOU TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DECLARADA CONSTITUCIONAL, PELO STF. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...) II. In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito, sem indicação de elementos concretos, que justificassem a custódia cautelar, o que não se admite, na forma da jurisprudência do STF. Precedentes. III. A decisão de 1º Grau - confirmada pelo acórdão ora impugnado - fundamentou-se, ainda, na vedação legal à concessão de liberdade provisória. Entretanto, em 10/05/2012 foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que vedava o benefício da liberdade provisória aos acusados da prática do delito de tráfico de entorpecentes, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 104.339, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/12/2012). IV. Recurso Ordinário provido, para, concedendo-se a ordem de habeas corpus, revogar a prisão preventiva da recorrente, deferindo-lhe o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo

Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, se for o caso, com base em fundamentação concreta, nos termos e para os fins do art. 312 do CPP. (RHC 33331/SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0142672-7, Relator(a): Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11. (HC 189.905/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)ç. Ademais, mister ressaltar que o flagranteado é, em tese, primários, e tem residência fixa, o que evidencia a não imposição da segregação antecipada, mostrando-se desarrazoada no caso concreto, até porque, como tem-se reiteradamente decidido, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional, como ocorre in casu. Nesse norte: çCRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. [...] III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente de crack e de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. (HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07. quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrário sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada. simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória. (HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012)ç. Portanto, não demonstrada a presença do periculum libertatis, com base em elementos concretos, e considerando-se ainda as condições pessoais do flagrado, mostra-se desnecessária a prisão cautelar, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei nº. 12.403/2011, sobretudo em se considerando que na espécie a quantidade de droga encontrada em poder do agente é reduzida a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas. De fato, o Código de Processo Penal em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada", devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente

mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido os delitos e às condições pessoais do agente, no caso, ao que parece, primário, com residência e ocupação lícita. A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP: “A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.” (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541). O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se ainda que, diante das particularidades do caso concreto, já que o flagranteado é acusado de infringir o art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo delito equiparado a hediondo e de perigo abstrato, e considerando as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP para garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ressaltando-se ao autuado que eventual descumprimento das mesmas poderá acarretar em revogação da liberdade provisória. Por tais fundamentos, CONCEDO a Liberdade Provisória ao nacional **WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO**, já qualificado, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, por mais de 30 (trinta) dias; 3) recolhimento domiciliar noturno, do período das 20hr00min às 06hr00min, e integral aos finais de semana, feriados e dias de folga dos flagrados; 4) juntar aos autos comprovante(s) atualizado(s) de residência no prazo de 10 (dez) dias; 5) não se envolver na prática de qualquer outro ilícito criminal, sob pena de revogação da liberdade provisória, em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente transcritas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/alvará de soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800136-32.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTOR DO FATO: MANOEL TAVEIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão ID 63427566 remarco o ato para o dia **16/03/2023 às 10hr00min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800137-17.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: UDIMAR LEMOS MATOS

AUTOR DO FATO: ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público, para apresentar os endereços atualizados dos autores do fato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800138-02.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: GALDER MOISES AMARAL DE VASCONCELOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o inteiro teor da certidão ID 63425466 remarco o ato para o dia **16/03/2023 às 10h20min**. 2. Intime-se o(a) o autor do fato pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Cumpra-se o ato com todas as formalidades exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800141-54.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: LUIS PAULO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189**. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público, para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800142-39.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: DELIVAL TELES ESQUERDO

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189**. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas ao Ministério Público, para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800143-24.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: MERQUES BALIEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o autor do fato foi devidamente intimado, conforme ID 58028094, dê-se vistas ao Ministério Público, para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800144-09.2022.8.14.0032 ¿ ANPP

AUTOR DO FATO: JOSÉ FRANCISCO PICANÇO PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25189**. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc ...** Trata-se de auto de infração instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 34, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos, em síntese, que no dia 09 de março de 2021, na bacia do Rio Amazonas, em atividade fluvial próximo à Comunidade Currálinho, localizada à margem esquerda do Lago Grande, nesta urbe, o acusado JOSÉ FRANCISCO PICANÇO PIMENTEL foi autuado por realizar pesca em período proibido (período de defeso). O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra as seguintes medidas: (a) Prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (R\$ 1.212,00), à Paróquia, podendo ser parcelada em até 03 (três) prestações mensais, devendo a secretaria emitir as respectivas guias de pagamento; Em audiência realizada o investigado, devidamente assistido por seu advogado, após tomar ciência dos termos do ANPP, CONCORDOU PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na

forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). FUNDAMENTAÇÃO: Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: 2 Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]. 3 Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. DISPOSITIVO: Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado JOSÉ FRANCISCO PICANÇO PIMENTEL, nos termos do . Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constitui causa impeditiva da prescrição, in verbis: 2 Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. 3 Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. INTIME-SE o Ministério Público, o investigado e a Defesa/Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000966-36.2019.8.14.0032 2 T.C.O

AUTOR DO FATO: WANDERSSON OLIVEIRA MELÉM

VÍTIMA: D. P. R.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes, não intimadas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da senhora Oficial de Justiça, remarco esta audiência para o **dia 16.03.2023, às 13hr05min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004245-93.2020.8.14.0032 2 T.C.O.

THIAGO MENDES TAVARES (AUTOR DO FATO)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 64478261, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800147-61.2022.8.14.0032 2 T.C.O

AUTOR DO FATO: GETÚLIO CASTRO DE SOUZA FILHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o autor do fato. Aberta a audiência passou o Defensor Público a se manifestar, através de registro audiovisual, cópia anexa aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação da Defensoria Pública, suscitando a prescrição do presente feito, devolva-se ao Juízo Deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003267-53.2019.8.14.0032 2 T.C.O

AUTOR DO FATO: NESTOR MONTEIRO BATISTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr.**

DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o referido processo encontra-se com vistas ao Ministério Público, aguarde-se o retorno com a manifestação devida. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002010-90.2019.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO: SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente os denunciados.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc..., Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autores do fato JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA e SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, já qualificados, por suposta infringência ao disposto no artigo 129, caput, do Código Penal, ocorrida em 29.03.2019, tendo como vítimas A. C. M. DA C., J. C. DA S. e A. A. DE O., igualmente qualificados. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir).¿. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputados aos autores do fato é 01 (um) ano, cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 01 (um) ano, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.¿. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com

processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso sub judice trata de crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 01 (um) ano, cuja pena que eventualmente será aplicada aos agentes nunca ultrapassará 01 (um) ano, cuja prescrição executória é de 03 (três) anos. Transcorreram mais de 03 (três) anos, desde o fato apurado nos autos, sem que ocorresse qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição elencados nos arts. 116 e 117 do CP. Assim, com o transcurso do prazo de 03 (três) anos, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA e SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, já qualificados, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800288-80.2022.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTOR DO FATO: JARDEL VASCONCELOS CARMO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do autor do fato, não intimado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da senhora Oficial de Justiça, remarco esta audiência para o **dia 22.03.2023, às 09hr00min**. Intime-se o autor do fato pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008795-05.2018.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTORA DO FATO: ALBANIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS

VÍTIMA: M. E. DA S. T.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autora do fato ALBANIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada, por suposta infringência ao disposto no artigo 138, caput, do Código Penal, ocorrida em 28.10.2018, tendo como vítima M. E. DA S. T., igualmente qualificada. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O

interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: "Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputados à autora do fato é 02 (dois) anos, cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 01 (um) ano, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aíde - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação". A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso sub judice trata de crime previsto no artigo 138, caput, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 02 (dois) anos, cuja pena que eventualmente será aplicada à agente nunca ultrapassará 01 (um) ano, cuja prescrição executória é de 03 (três) anos. Transcorreram mais de 03 (três) anos, desde o fato apurado nos autos, sem que ocorresse qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição elencados nos arts. 116 e 117 do CP. Assim, com o transcurso do prazo de 03 (três) anos, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade dos acusados ALBANIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800309-56.2022.8.14.0032 ¿ DROGAS

AUTOR DO FATO: VANDESON DE OLIVEIRA RIBEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autor do fato o nacional VANDESON DE OLIVEIRA RIBEIRO, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, visando apurar

suposta conduta tipificada no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, ocorrida em 26 de fevereiro de 2022. É o Relatório. DECIDO. Imputa-se ao(à) autor do fato infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, *in verbis*: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I *in* advertência sobre os efeitos das drogas; II *in* prestação de serviços à comunidade; III *in* medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...*in*. Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que a conduta enumerada na norma legal mencionada é majoritariamente considerada, ao menos em tese, típica e punível. Não obstante tal entendimento, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante reiteradas decisões proferidas no ordenamento brasileiro. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as formalidades legais. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800310-41.2022.8.14.0032 *in* T.C.O

AUTOR DO FATO: IZAK FELIX DOS SANTOS

VÍTIMA: M. F. A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima não foi intimada, remarco o ato para o dia **29.11.2022 às 13hr10min**, ficando o autor do fato intimado em audiência. Intime-se a vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005088-92.2019.8.14.0032 *in* T.C.O

AUTOR DO FATO: NEURILENE BENICIO TORRES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autora do fato NEURILENE BENÍCIO TORRES, já qualificada, por suposta infringência ao disposto nos artigos 129,

caput, e 147, caput, ambos do Código Penal, ocorrida em 02.09.2019, tendo como vítimas M. M. C. DA S. e M. DA S. R., igualmente qualificadas. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir).¿. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. As penas máximas cominadas aos crimes imputados à autora do fato é de 01 (um) ano e 06 (seis meses), cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 01 (um) ano, conjuntamente, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.¿. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso sub judice trata de crimes previstos nos artigos 129, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal, cujas penas máximas abstratamente cominadas são de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, respectivamente, cujas penas que eventualmente serão aplicadas à agente nunca ultrapassará 01 (um) ano, cuja prescrição executória é de 03 (três) anos. Não transcorreram 03 (três) anos desde o fato apurado nos autos, mas nem a audiência preliminar ainda não ocorreu. Assim, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade dos acusados NEURILENE BENICIO TORRES, já qualificada, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800417-85.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ABIGAIL VASCONCELOS LIMA

ADVOGADA: ELIETE DE SOUZA BARROS OAB/MT 23997

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADA: DANIELE FEITOSA COSTA OAB/PA 22.970

PREPOSTA: DANIELE BEIRIGO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente **ABIGAIL VASCONCELOS LIMA**. Aberta a audiência, as partes se manifestaram oralmente, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800289-02.2021.8.14.0032 ¿

EDENILDA DA CUNHA LEO (QUERELANTE)

ADVOGADO: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

ADVOGADO: GUSTAVO YURI BRAGA ALVES

RIZONILSON DE FREITAS BARROS (QUERELADO)

VÂNIA MARIA XAVIER (QUERELADO)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a querelante, devidamente acompanhada de sua patrona Aberta a audiência, passou a advogada da querelante a se manifestar, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco a presente audiência para o **dia 16.03.2023 às 10hr40min**. Observe a secretaria que a intimação deverá ser realizada na pessoa do senhor Rizonilson de Freitas Barros por telefone whatsapp (telefone informado pela querelante em audiência ¿ vide áudio), bem como que se renove a intimação da Sra. Vânia Maria para comparecimento ao ato ora designado. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800434-24.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ DA TRINDADE JORGE

ADVOGADO: FÁBIO IGOR CORRÊA LOPES ¿ OAB/PA Nº. 22.998

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS SILVA OAB/PB 17666

PREPOSTA: YASMIM DE SOUZA CARVALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, presente a requerida, por sua preposta Yasmim de Souza Carvalho, acompanhada de seu advogado Dr. Leandro Carvalho dos Santos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800435-09.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ DA TRINDADE JORGE

ADVOGADO: FÁBIO IGOR CORRÊA LOPES ¿ OAB/PA Nº. 22.998

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS SILVA OAB/PB 17666

PREPOSTA: YASMIM DE SOUZA CARVALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, presente a requerida, por sua preposta Yasmim de Souza Carvalho, acompanhada de seu advogado Dr. Leandro Carvalho dos Santos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800440-31.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ DA TRINDADE JORGE

ADVOGADO: DR. FÁBIO IGOR CORREA LOPES OAB/PA 22998

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS SILVA OAB/PB 17666

PREPOSTA: YASMIM DE SOUZA CARVALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerente, porém presente seu advogado Dr. FÁBIO IGOR CORREA LOPES OAB/PA 22998. **DELIBERAÇÃO EM**

AUDIÊNCIA: Fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800439-46.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ DA TRINDADE JORGE

ADVOGADO: DR. FÁBIO IGOR CORREA LOPES OAB/PA 22998

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: HASSEM SALES RAMOS FILHO OAB/PA 22311

PREPOSTO: LEONARDO RODRIGUES MARCOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerido, por seu preposto LEONARDO RODRIGUES MARCOS, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Hassem Sales Ramos Filho. Ausente o requerente, porém presente seu advogado Dr. Fábio Igor Corrêa Lopes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica o autor intimado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, juntamente com os documentos que a acompanham. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800260-15.2022.8.14.0032 ¿ UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: MARLI HOLANDA LOPES

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente devidamente acompanhada de seu Patrono Judicial. Ausente o requerido. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher a manifestação do Advogado da parte requerente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, ficando esta intimada na presente data. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800445-53.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BORGES

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA JUNIOR OAB 45000444-A

PRESPOSTO: DANIELE DA SILVA PINTO BEIRIGO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Presente a Preposta devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. O Advogado da parte requerente se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz a parte autora já se manifestou sobre a contestação e o documento juntado pelo banco conforme ID nº. 6004357619, informa também a parte autora que o número da sua conta no banco do Bradesco é 6504 9576 2322 8102 é totalmente diferente da suposta conta corrente alegada pelo banco requerido, constantes das supostas teds anexadas pelo banco. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800446-38.2022.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA CLÉA NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: HASSEN SALES NUNES FILHO OAB/PA 22.311

PREPOSTO: LEONARDO RODRIGUES MARQUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Presente a requerente, devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Presente a preposta devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. O advogado da parte autora se manifestou nos seguintes termos através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800305-19.2022.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DANTAS BATISTA

ADVOGADA: JANIANA MOTA OAB/RO 9.303

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA: CINTIA CRISTINA GUERREIRO OAB/SP 168537

PREPOSTO: RICHARD MICHAEL SOARES FERREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (06.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Presente a requerente, devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Presente a preposta devidamente acompanhada do seu patrono judicial. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801077-16.2021.8.14.0032 ¿ INTERDITO

REQUERENTE: ADENILDO DE LIMA ARANHA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

REQUERIDO: JORGE LOBATO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925**. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **WALBERT JOSE MONTEIRO BERNARDES** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **JOCINALDO CORRÊA FERREIRA** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **RONALDO MARQUES LOPES** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800946-46.2018.8.14.0032 ¿ INTERDITO

REQUERENTE: EDILONE VICENTE MALCHER PANTOJA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA - 26925

REPRESENTANTE LEGAL: VICENTE SAMPAIO PANTOJA

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEIÇÃO MALCHER PANTOJA

REQUERIDA: EDILENE SILVA

REQUERIDA: GIRLAINE LOPES DA CRUZ

REQUERIDO(A): VALDO/VALDA DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDA: AURIANE RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: WARLEY MARCIO CATUNDA

REQUERIDO: JOEL GOMES DA SILVA

REQUERIDO: JEFFERSON DOS SANTOS

REQUERIDO: JOÃO SOARES LEITE

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB/PA - 8173

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA - 26925**. Presente o requerido acompanhado de seu advogado **Dr. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB/PA - 8173**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **EDILONE VICENTE MALCHER PANTOJA** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerido **JOÃO SOARES LEITE** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JOSÉ RAMOS PEREIRA** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **RARISON MOREIRA DOS SANTOS** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passaram os advogados a se manifestarem através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800677-36.2020.8.14.0032 - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

REQUERENTE: JORGE MACHADO BAIA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25.189

REQUERIDO: H. V. L. B.

REPRESENTANTE DA PARTE: LIDIA MARA VASCONCELOS LIMA BAIA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA Nº 8409

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25.189**. Presente o requerido, acompanhado de sua representante e de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA. Nº 8409**. Aberta a audiência, foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, ajuizada por JORGE MACHADO BAIA JUNIOR, em desfavor de H. V. L. B., menor, neste ato representado por sua genitora, senhora LIDIA MARA VASCONCELOS LIMA BAIA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Audiência de instrução ocorrida na presente data, o requerido reconheceu a procedência da Ação. É o que basta relatar. DECIDO. Não existem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Na presente ação visa o autor desconstituir a atual paternidade do menor H. V. L. B., sob alegação de que este não é seu filho biológico. ID 54145297 foi juntado laudo de exame de DNA, atestando os fatos alegados na inicial. Estudo Social acostado no ID 62874887 atestando a falta de laços afetivos entre as partes. Audiência ocorrida nesta data, a parte ré reconheceu a procedência da Ação. Pois bem, inicialmente convém consignar que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº. 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). Ocorre que pelas provas produzidas nos autos, a parte ré entendeu por bem reconhecer a procedência da Ação. Em que pese a paternidade não ser um ato apenas de cunho biológico, mas também afetivo, no caso não há sequer laços afetivos entre as partes, conforme constatado no Estudo Social acostado no ID 62874887. Nesse contexto não resta outra alternativa que não a procedência da Ação. Em cumprimento à sua elevada função de "custos legis", conforme estabelece o art.178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme manifestação emitida em audiência, corroborando no entendimento deste Julgador. Portanto, sendo incontestável a exclusão do vínculo de paternidade atribuída ao requerido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, bem como HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do mesmo pelo demandado, para em consequência declarar a exclusão da paternidade registral de JORGE MACHADO BAIA JÚNIOR, em relação ao menor H. V. L. B. Por consequência determino a exclusão do patronímico do requerente junto ao nome do requerido, e a exclusão dos nomes dos atuais avós paternos no referido registro, passando a criança a se chamar H. V. L. Em consequência, com base no artigo 487, incisos I e III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e, em seguida, arquivem-se os autos. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800218-97.2021.8.14.0032 ¿ TCO**AUTOR DO FATO: WILLYS COSTA DE VASCONCELOS****DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO: DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO****VÍTIMA: T. M. V. B.****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato. Presente a vítima. Aberta a audiência, a vítima por meio de seu advogado propôs a composição civil dos danos por meio de sistema audiovisual (TEAMS). O autor do fato rejeitou a proposta. Em seguida o MP formulou uma proposta **nos seguintes termos:** a) Pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo, parcelado em 06 (seis) vezes de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), a ser pago em favor da paróquia de São Francisco de Assis. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Serve a presente ata como ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800212-56.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADELIA GOMES MIRANDA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

PREPOSTA: LUANA SANTOS MONTEIRO

NORMA SUELY MOTA DA ROSA OAB/PA 13173

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente a parte requerente. Presente o requerido por sua preposta, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. Aberta a audiência, passou a requerida a se manifestar, registro audiovisual, cópia em anexo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ADELIA GOMES MIRANDA, em desfavor de BANCO BMG S.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nesta data, a parte autora se fez ausente injustificadamente. É o que basta relatar. DECIDO. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: ¿Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...¿. Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: ¿O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.¿. Destarte, considerando que a demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida no ID 51423538. Custas pela parte autora. Sem honorários. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800115-56.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCELO SADALLA NERI

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDA: DULCICLÉA SADALA CARDOSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Afonso Brasil. Aberta a audiência, passou o advogado da parte autora Dr. Afonso Brasil, registro audiovisual, cópia em anexo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Remarco esta audiência para o **dia 22.03.2023, às 10hr20min.** **2)** Cite-se/Intime-se a requerida, por oficial de justiça, mediante expedição de carta precatória, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente redesignada, ressaltando-se que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência em questão. **3)** O ato ocorrerá por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão do ato deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. **4)** O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. **5)** Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão. **6)** Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. **7)** Ressaltem-se às partes que eventual(is) testemunha(s), no máximo de 03 (três) para cada, deverá(ão) participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à(s) eventual(is) testemunha(s), e que esta(s), que também será(ão) inquirida(s) de forma virtual, deverá(ão) se apresentar em local à critério da(s) mesma(s), à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência. **8)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800857-86.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTA: DAYANNE DO SOCORRO FALCÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS DE ASSIS ANAISSI NETO OAB/PA 32084

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. Carim Jorge Melém Neto. Presente o requerido, através de sua preposta Dayanne do Socorro Falcão de Oliveira, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Lucas de Assis Anaissi Neto. Aberta a audiência, foi oportunizado às partes proposta de acordo, esta logrou êxito nos seguintes termos: O requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser depositado na agência 0949-0, c.c. 30171-X, Banco do Brasil, cpf xxx.xxx-xx, em nome do patrono do requerente, Dr. Carim Jorge Melém Neto. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801550-02.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO LENILDO DUARTE DE MEIRELES

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTA: AURIANA VASCONCELOS BEZERRA MACHADO

ADVOGADO: DR. MICHAL SOUZA MACHADO OAB/MA 13759

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes passaram a se manifestar, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM Juiz passou a deliberar através de registro audiovisual, anexo aos autos, pontuando em especial o seguinte: 1. Considerando que o demandado colacionou contrato supostamente celebrado pelo demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que o demandado junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original, juntado com a contestação, ressaltando-se que em caso de inércia na exibição do documento será aplicada a regra do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo. 2. Após, apresentado o contrato original, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio do contrato original entregue pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha. 3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação do requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4. Não apresentado o contrato original no prazo determinado no item 1. desta decisão, e/ou inexistindo qualquer declaração a respeito por parte do demandado, retornem conclusos. 5. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800285-96.2020.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: I. S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: HILDA RODRIGUES SOUSA

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SOUZA GOMES

REQUERIDO: EVALDO DA SILVA CARVALHO

Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) O requerido LUIZ GUSTAVO SOUZA GOMES reconhece a paternidade da menor **I. S. C.** 2) Em relação aos alimentos as partes acordaram que será pago em favor da menor **I. S. C.**, 15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido, correspondente a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) deduzidos os descontos obrigatórios. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: *MM. Juiz*, considerando pactuado pelas partes em audiência, considerando que seu conteúdo zela pela integridade física e psicológica da menor, uma vez que os valores arcados pelo pai a princípio são suficientes para manutenção do(a) infante, estando o acordo dentro das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público se manifesta pela homologação do acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. 2) Oficie a fonte empregadora *MM. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE* para a realização do desconto acima acordado devendo ser pago na conta da genitora da menor **ILDA RODRIGUES SOUZA**. 3) Encaminhe ao Cartório para averbação devida no registro de nascimento do menor. 4) Dê-se vista dos autos à DP para que emende a inicial e inclua no pólo passivo o **EVALDO SOUZA CARVALHO** considerando ser este o pai da menor em seu registro de nascimento. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o *MM. Juiz* mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800258-45.2022.8.14.0032 *MM. OBRIGAÇÃO DE FAZER*

REQUERENTE: FRANCE MARY ALBARADO BANDEIRA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente as partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual manifestação de defesa pelo requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE 2) Cite-se o demandado MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 3) Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800427-32.2022.8.14.0032 ¿ OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ROSENILDA ALMEIDA DA SILVA

REQUERENTE: JUCIONE SILVA DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE: ALCIONE DOS SANTOS BENÍCIO

REQUERENTE: WALQUÍRIA MACHADO DA SILVA

REQUERENTE: SYLVANIA PATRICIA AZEVEDO DE LIMA

REQUERENTE: FRANCINEI PINTO GENTIL

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB/PA 11640

ADVOGADA: DRA. ALANA SILMARA FREITAS DE LIMA OAB/PA 29661

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência a parte requerida se manifestou, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica a parte requerida intimada a apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta ata. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800428-17.2022.8.14.0032 ¿ OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: PEDRO JÚNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB/PA 11640

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Otacílio de Jesus Canuto. Presente o requerido, por seus procuradores **DR. ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES e RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. Aberta a audiência, as partes não lograram acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica a parte requerida intimada a apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta ata. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800411-78.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DANTAS

Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

PREPOSTO (A): EVELINE MARIA MADEIRA MOTA

ADVOGADO (A): DR. PAULO GUILHERME CORDEIRO OAB/DF 50942

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhada de Aberta a audiência, não foi possível realizar o acordo entre as partes. Em seguida passou a parte autora a se manifestar, através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800341-61.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADMIR MARQUES

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

PREPOSTA: LUANA SANTOS MONTEIRO

ADVOGADA: NORMA SUELY MOTA DA ROSA OAB/PA 13173

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº. 23.255

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a parte autora devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Jorge Thomaz Lazameth Diniz. Presente o requerido por sua preposta Luana Santos Monteiro, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. Norma Suely da Rosa. Aberta a audiência, não foi possível a realização do acordo entre as partes. Em seguida passou as partes a se manifestar, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Designo audiência para oitiva do requerente para o **dia 21/09/2022, às 13hr05min**, ficando as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, ficando as mesmas ressaltadas estabelecidas no ID 55055146. O ato ocorrerá por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, o necessário para tanto. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800357-15.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EMILIO DO NASCIMENTO SERRA

Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

PREPOSTA: THAIS ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RODRIGO DA SILVA FRAZÃO OAB/PA 25.991

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o autor devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Jorge Thomaz Lazameth Diniz. Presente o requerido, por sua preposta Thais Araújo de Oliveira, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. Rodrigo da Silva Frazão. Aberta a audiência, não foi possível a realização de acordo entre as partes. Em seguida, passou a se manifestar sobre a contestação a parte autora, através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800203-31.2021.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: ENOS OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: BIRAILTON ABREU MATOS

AUTOR DO FATO: ADAIL DE JESUS CONCEIÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença dos autores, devidamente acompanhados do Defensor Público. Aberta a audiência, passou o Promotor de Justiça a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal aos autores do fato **ADAIL DE JESUS CONCEIÇÃO** e **BIRAILTON ABREU MATOS**, com arrimo no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, relativo à prestação de serviços à comunidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) horas, para cada autor do fato, a ser cumprido em até 01 (um) ano. O cumprimento ocorrerá na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Serve a presente ata como ofício. **2) Dê-se vista ao Ministério público, para apresentar manifestação em relação ao autor do fato ENOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800343-31.2022.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ FONSECA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. MARCOS EVERTON ABOIN DA SILVA OAB/PA 26.457

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA: Dra. KATIELE RODRIGUES OAB/MG 204.729

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. MARCOS EVERTON ABOIN DA SILVA OAB/PA 26.457**. Presente a representante **KATIELE RODRIGUES OAB/MG 204.729** sendo preposta a **SHELIDA GLAUCIA CARRERA**. Aberta a audiência, foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando que o demandado colacionou os contratos supostamente celebrados pela demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que o demandado junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos originais, juntados com a contestação, ressaltando-se que em caso de inércia na exibição dos documentos será aplicada a regra do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo. 2. Após, apresentados os contratos originais, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio dos contratos originais entregues pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha. 3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação do requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4. Não apresentados os contratos originais no prazo determinado no item 2.1.2 desta decisão, e/ou inexistindo qualquer declaração a respeito por parte do demandado, retornem conclusos. 5. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800789-68.2021.8.14.0032 ¿ IRETIFICAÇÃO**REQUERENTE: ISAAC FERREIRA SALES****ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA 25.189**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente, **ISAAC FERREIRA SALES** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **MARIA MEIRELES ALBUQUERQUE** através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida Passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em que o(a) requerente, já qualificado, aduz que no dia da lavratura de seu registro de nascimento o(a) responsável por tal ato lavrou o referido registro de forma errada, pois consta sua data de nascimento como sendo 18.04.1996, quando o correto seria 18.04.1992. Pretende retificar seu registro de nascimento, constando sua data de nascimento como sendo 18.04.1992, permanecendo inalterado os demais dados. Justiça gratuita deferida no ID nº. 28038018. Audiência de justificação ocorrida nesta data, após a produção de prova testemunhal, o Ministério Público manifestou-se favorável à retificação. É o breve relato. DECIDO. O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a alteração dos registros civis em casos excepcionais, desde que as mudanças sejam devidamente justificadas e não prejudiquem terceiros. O art. 109 da Lei nº. 6.015/73 dispõe que: ¿Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório¿. Conforme leciona Walter Ceneviva: ¿Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode ocorrer prejuízo para terceiro¿. (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, pág. 217). O(a) requerente trouxe aos autos provas incontroversas de que faz jus à referida retificação. A documentação apresentada evidencia que ante o equívoco existente no assentamento de nascimento, o mesmo deve ser retificado. Ressalve-se, também, que o pedido é mero procedimento administrativo, não fazendo coisa julgada, ficando desta forma resguardados os direitos de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda a devida retificação do referido assento, apontada na peça vestibular, passando a constar a data de nascimento do autor como sendo 18.04.1992, permanecendo inalterado os demais dados. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de retificação. Em seguida, observem-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800842-49.2021.8.14.0032 ¿ RETIFICAÇÃO**REQUERENTE: ANTONIA DE MARIA SANTOS SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a requerente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a ausência justificada do Excelentíssimo Defensor Público, remarco esta audiência para o **dia 22/03/2023, às 11hr30min**, para audiência de justificação do alegado na inicial. Intime-se o(a) requerente pessoalmente. 2. Seja advertido ao(à) requerente que, por ocasião da audiência anteriormente aprazada, deverá apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação. 3. Dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. 4. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800601-75.2021.8.14.0032 ç S.C.P.

DENUNCIADO: EDINALDO LAGES COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800020-26.2022.8.14.0032 ç INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HELTON JORGE BARROS DA GAMA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628

REQUERIDA: CLARO CELULAR S.A.

ADVOGADA: DANIELLE FEITOSA COSTA OAB/PA 22.970

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628**. Presente a parte requerida, representada por sua advogada **DANIELLE FEITOSA COSTA OAB/PA 22.970**, sendo sua preposta **FERNANDA STEFFANY FREITAS ARAUJO**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao autor que se manifestou por seu advogado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Tendo em vista que ficou o acordo de cancelamento do contrato dos débitos e da baixa em pagamentos pendentes, e pagamento no valor de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cláusula de 20% (vinte por cento) acerca do valor do acordo em caso de inadimplência. O pagamento será feito na conta corrente do advogado Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL, BANCO DO BRASIL, AG x, C/C x, CPF- xxx.xxx.xxx-xx. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., O artigo 840 do Código Civil reza que çé lícito aos interessados

prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos envolvidos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. 17431189, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800229-34.2018.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JONATAN GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: GELCINEI GOMES DOS SANTOS

CURADOR ESPECIAL: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente Sr. **JONATAN GOMES DOS SANTOS**. Ausência justificada do Defensor Público. Ausente o requerido. Presente o Dr. **HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA** na condição de curador especial nomeado para o requerido. Aberta a audiência, considerando a informação constante no ID 648226037, na qual o Defensor Público informa a impossibilidade de comparecimento na presente audiência. fica prejudicada a realização da presente audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Verificando que foi suscitada questão de ordem pública referente à nulidade da citação do requerido, determino a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Após retornem conclusos para o prosseguimento do feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800338-09.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA JUDITE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA-13.789

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA: KATIELLE RODRIGUES OAB/MG 204.729

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA-13.789**. Presente a requerida representada por sua advogada **KATIELLE RODRIGUES OAB/MG 204.729** sendo a preposta **POLIANA CELIA DE SENA CPF xxx.xxx.xxx-xx**. Aberta a audiência. Foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800541-05.2021.8.14.0032 ¿ B.O.C.

INFRATOR: J. C. R. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão constante no **ID 59561254**, na qual a Oficial de Justiça informa a não intimação do adolescente, dê-se vistas ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800442-69.2020.8.14.0032 ¿ INTERDITO

REQUERENTE: LUIS GONZAGA CANUTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: WELLINGTON MARTINS FRIAES

ADVOGADO: Dr. ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - OAB/DF nº. 55.707

REQUERIDO: ANTONIO DE MELO MARTINS SOUTO MAIOR

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente os requeridos, devidamente acompanhados de seu advogado **Dr. ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR OAB/DF 55.707**. Aberta a audiência, foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar manifestação, para eventuais requerimentos de produção de provas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001065-69.2020.8.14.0032 ¿ PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA JUSTICA

FEDERAL SANTAREM.

DEPRECADO: VALMIRA RAFAEL LEITE

DEPRECADO: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS

DEPRECADO: JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB-PA: 13789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB-PA: 8409

DEPRECADO: CARLOS NICOMEDES DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB-PA: 8172

DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE MONTE ALEGRE PA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando a certidão de ID 64690843, remarco a presente audiência para o **dia 22.03.2023, às 11hr55min**, ficando os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas arroladas na finalidade da missiva pessoalmente, bem como expeça-se mandado de condução coercitiva para as que foram intimadas e se fizeram ausentes injustificadamente ao ato. Intimem-se, ainda, os denunciados pessoalmente, ressaltando-se aos mesmos que o processo seguirá a presença deles caso faltem ao ato, vez que já foram devidamente citados. 2) Considerando o teor da certidão de fls. (não numeradas), fica a defesa dos réus VALMIRÁ RAFAEL LEITE, MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS e JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES, intimada, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a não localização da testemunha R. DE C. M. 3) Considerando a justificativa de ausência da testemunha D. P. L., desnecessária a expedição de mandado de condução coercitiva em desfavor do mesmo, devendo apenas intimá-lo da nova data aprazada acima. 4) Ciência ao Ministério Público. 5) Informe ao Juízo de Origem. 6) Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800337-24.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA JUDITE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

ADVOGADO: DR. MAKSSON MEDEIROS OAB/PA 29825

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTA: ANA CLÁUDIA VILHENA

ADVOGADO: DRA. FRANCINE DE FREITAS FERNANDES OAB/RO 9382

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente devidamente acompanhada de seus advogados Dr. Carim Jorge Melém Neto e Dr. Maksson Medeiros. Presente o requerido por sua preposta Ana Cláudia Vilhena, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. Francine de Freitas Fernandes. Oportunizada as partes a conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida a parte autora se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800355-45.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BENEDITO IGREJA LOPES

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13143

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB/PA 22311

PREPOSTO: LEONARDO RODRIGUES MARQUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (08.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Jorge Tomaz Lazameth Diniz. Presente o requerido por seu preposto Leonardo Rodrigues Marques, acompanhado de seu advogado Dr. Hassen Sales Ramos Filho. Oportunizada as partes a conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida a parte autora se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800255-90.2022.8.14.0032 ¿ IDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDMUNDO HUET BACELAR NETO

REQUERENTE: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS

ADVOGADA: Dr. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB/PA 28.682

REQUERIDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de sua advogada **Dr. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB/PA 28.682**. Foi concedido a prorrogação de 10 (dez) minutos para que a parte requerida pudesse ingressar na sala virtual. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800478-43.2022.8.14.0032 ¿ IDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADA: Dr. BRENDA NALIGIA DE ALMEIDA CARVALHO OBA PI 17958

PREPOSTO: DAVID JOSÉ REGO DIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **DAVID JOSÉ REGO DIAS** acompanhado de sua advogada **Dr. BRENDA NALIGIA DE ALMEIDA CARVALHO OBA PI 17.958**, sendo preposto. Aberta a audiência, foi dada palavra a parte autora que se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801173-31.2021.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: NILTON JOSÉ BRITO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de transação penal, vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais

cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800479-28.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

PREPOSTA: MARIA VICTÓRIA TAVARES VANZELER

ADVOGADA: Dr. DANIELLE FEITOSA COSTA OAB PA 22.970

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por sua preposta **MARIA VICTÓRIA TAVARES VANZELER**. Acompanhada de sua advogada **Dr. DANIELLE FEITOSA COSTA OAB PA 22.970**. Aberta a audiência, passou a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801246-03.2021.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: DELIVALDO PALHETA PIRES

VÍTIMA: E. V. S. P.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima não foi intimada remarco a presente audiência para o dia **23.03.2023 as 09hr00min**. O autor do fato ficará neste ato intimado. Cumpra-se com todas as formalidades legais para o ato, observando que a vítima e menor de idade deverá estar acompanhada de sua representante legal. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800480-13.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LEONOR DOS SANTOS PARENTE

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

PREPOSTO: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: JULIANA LEAL DA COSTA NASCIMENTO OAB PA 31.908

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA**, acompanhado de sua advogada **JULIANA LEAL DA COSTA NASCIMENTO OAB PA 31.908**. Aberta a audiência, foi dada palavra a parte autora que se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800461-07.2022.8.14.0032 ç INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: WECTOR KALEB LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

REQUERIDA: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MOTOS L.T.D.A.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, acompanhado de seu advogado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Presente a requerida, representada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar através de registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Designo audiência para oitiva do requerente para o **dia 28/03/2023, às 10hr20min**, ficando as partes intimadas mediante publicação no DJE, ficando as mesmas ressalvas estabelecidas no ID 57779865. O ato ocorrerá por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, o necessário para tanto. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800306-38.2021.8.14.0032 ç GUARDA E ALIMETO**REQUERENTE: J. M. L. DE V.****REPRESENTANTE LEGAL: SELMA STEPHANYE LEMOS GONÇALVES****ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925****REQUERIDO: ÉDIPO TOMÉ LIMA DE VASCONCELOS****ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925**. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Aberta a audiência, passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete a pagar pensão alimentícia em favor do menor **J. M. L. DE V.** no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, correspondente atualmente ao valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 17.06.2022 e os demais sempre no décimo sétimo dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal do(a) autor(a), mediante depósito/transferência em conta bancária de titularidade da genitora, cujos dados o genitor já possui; **4)** Em caso de doença e/ou despesas extraordinárias com o menor, incluindo gastos com médicos, consultas, remédios, e eventuais transportes necessários ao deslocamento da criança, será rateado entre as partes, devendo a autora apresentar ao requerido os comprovantes dos gastos, para este efetuar o pagamento de sua cota-parte; **5)** A guarda continuará nos moldes do atualmente existente, unilateral para a autora; **6)** O direito de visitas será exercido de forma livre, porém ficando estabelecido que o requerido terá direito de visitas de forma alternada aos finais de semana, tendo este a responsabilidade de pegar o filho às sextas-feiras à tarde, entregando-o à genitora no domingo à tarde, datas comemorativas e feriados também alternados, nas férias escolares, metade a criança passará com o pai e metade com a mãe, também de forma alternada. O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800460-22.2022.8.14.0032 ç INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: JOANA COSTA DA SILVA****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.****PREPOSTA: RAISSA MAUES FLEXA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: Dr. GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO OAB/PA 24.944**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por sua preposta, **RAISSA MAUES FLEXA DE OLIVEIRA CPF xxx.xxx.xxx-xx** acompanhada de seu Advogado **Dr. GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO OAB/PA 24.944**. Aberta a audiência, foi dada palavra a parte autora mediante seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** que se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801192-08.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERMINA DE SOUZA MARANHÃO

ADVOGADO: Dr. ABRAÃO PEREIRA LACERDA OAB/PA 28.874

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: LEONARDO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: Dr. HASSEN SALES RAMOS FILHOS OAB/PA 22.311

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ABRAÃO PEREIRA LACERDA OAB/PA 28874**. Presente o requerido por seu preposto **LEONARDO RODRIGUES MARQUES**, acompanhado de seu advogado **Dr. HASSEN SALES RAMOS FILHOS OAB/PA 22.311**. Aberta a audiência, foi dada palavra a parte autora que se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o pedido para que a parte possa apresentar réplica por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800476-73.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA JUDITE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. JOÃO GUTENBERG VILHENA CATETE OAB/PA 24.515.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, acompanhado de seu Advogado **Dr. JOÃO GUTENBERG VILHENA CATETE - OAB/PA 24.515**. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que o demandado colacionou o contrato supostamente celebrado pela demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que o demandado apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original, juntado com a contestação, ressaltando-se que em caso de inércia na exibição do documento será aplicada a regra do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo. 2) Após, apresentados o contrato original, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio do contrato original entregue pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha. 3) Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4) Não apresentados o contrato original no prazo determinado no item 1.1. desta decisão, e/ou inexistindo qualquer declaração a respeito por parte do demandado, retornem conclusos. 5) Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800482-80.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUIZA GUEDES MAGNO ESQUERDO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: LUÍS OTAVIO SOUZA OLIVEIRA BIZERRA

ADVOGADO: Dr. VINÍCIUS ALMEIDA SILVA OAB/BH 59526

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **LUIS OTAVIO SOUZA OLIVEIRA BIZERRA CPF xxx.xxx.xxx-xx**, acompanhado de seu advogado **Dr. VINICIUS ALMEIDA SILVA OAB/BH 59.526**. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800477-58.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR CPF xxx.xxx.xxx-xx

ADVOGADO: Dr. RANULFO FIGUEIREDO OAB/PA 23.475

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR CPF xxx.xxx.xxx-xx**, acompanhado de seu advogado **Dr. RANULFO FIGUEIREDO OAB/PA 23.475**. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que o demandado colacionou os contratos supostamente celebrados pelo demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que o demandado apresente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos originais, juntados com a contestação, ressaltando-se que em caso de inércia na exibição dos documentos será aplicada a regra do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo. 2) Após, apresentados os contratos originais, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio dos contratos originais entregues pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha. 3) Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4) Não apresentados os contratos originais no prazo determinado no item 1.º desta decisão, e/ou inexistindo qualquer declaração a respeito por parte do demandado, retornem conclusos. 5) Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801300-37.2019.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALDO DA COSTA PINHO FILHO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTA: GISELLE DEBIAZI VICENTE

ADVOGADA: CINTIA CRISTINA GUERREIRO OAB/SP 168.537.

REQUERIDA: ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925**. Presente o requerido **BANCO BRADESCO S.A** por sua preposta **GISELLE DEBIAZI VICENTE**, acompanhada de sua advogada **Dr. CINTIA CRISTINA GUERREIRO OAB/SP 168.537**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800481-95.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERMOGENES CIMAR ESQUERDO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: Dr. JOÃO GUTENBERG VILHENA CATETE - OAB/PA 24.515

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789**. Presente o requerido por seu preposto **LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, acompanhado de seu Advogado **Dr. JOÃO GUTENBERG VILHENA CATETE - OAB/PA 24.515**. Aberta a audiência, passou a palavra a parte autora que se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800494-94.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789.

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

PREPOSTO: Dr. GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. RANULFO FIGUEIREDO OAB/PA 23.475

REQUERIDO: BANCO BMG

PREPOSTA: Dra. LIGIA GALVÃO

ADVOGADO: Dr. LUIZ GALVÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA 13.789**. Presente o requerido **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** por seu preposto **Dr. GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR**, acompanhado de seu advogado **Dr. RANULFO FIGUEIREDO OAB/PA 23.475**. Presente o requerido **BANCO BMG** por sua preposta **Dra. LIGIA GALVÃO** acompanhada de seu advogado **Dr. LUIZ GALVÃO**. Oportunizada as partes a conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida a parte autora se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Em seguida passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801441-56.2019.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RENILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25.189

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PREPOSTO: ANTONIO SILVA

ADVOGADA: Dr. FERNANDA MELO GUERREIRO PEREIRA OAB/PA 31.264

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - OAB/PA nº.14.665

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seus advogados **Drs. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925 e HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25.189**. Presente a requerida por seu preposto **ANTONIO SILVA RG nº xxxxxxxx**, acompanhado de sua advogada **Dr. FERNANDA MELO GUERREIRO PEREIRA OAB/PA 31.264**. Aberta a audiência, oportunizada as partes a conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida a parte autora se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. Ato contínuo passou o magistrado a deliberar, registro audiovisual anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Designo audiência para oitiva do requerente, bem como eventuais testemunhas, para o **dia 28/03/2023, às 10hr45min**, ficando as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, ficando as mesmas ressalvas estabelecidas no ID 58191311. O ato ocorrerá por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, o necessário para tanto. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800483-65.2022.8.14.0032 2 INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DULCICLEIA ALVES BARRETO

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PA 20.650

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PREPOSTA: JAMILLY DANTAS ROSA FERREIRA

ADVOGADA: ACSA SANTIAGO BUENO OAB/PA 26.690

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (10.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PA 20.650**. Presente a requerida por sua preposta **JAMILLY DANTAS ROSA FERREIRA**, acompanhada de sua advogada **ACSA SANTIAGO BUENO OAB/PA 26.690**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que a requerida, por mera liberalidade, oferta à demandante o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da fatura CNR, referência 10/2020, no valor de R\$ 6.919, 67 (seis mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), restando o valor em R\$ 4.151,80 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 69,19 (sessenta e nove reais e dezenove centavos), a constar nas faturas de consumo da conta contrato da autora, nº. 81251100. **2)** A parcela constará na mesma fatura de consumo da conta contrato expedida mensalmente. **3)** A cobrança será efetivada em até 30 (trinta) dias úteis. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº. 0009709-54.2018.8.14.0037

Requerente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.

Advogado: Rodolfo Meira Roessing ç OAB/PA nº 12.719 e Alvaro Augusto R. Neto OAB/PA nº 20.164

Requerido: MÍDIA VELOSO DA SILVA FARIAS

DESPACHO/MANDADO

Considerando as informações juntadas às fls. 58-59, extraídas da pesquisa no INFOJUD ç que não foram encontradas declarações entregues, INTIME-SE a parte autora para ciência e requerer o que entender de direito.

Expedientes Necessários.

APÓS, encaminhem-se os autos para a central de digitalização e migração.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Oriximiná, data da assinatura eletrônica

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

AUTOS: 0006070-96.2016.8.14.0037 ç Revisão de Alimentos

REQUERENTE(S): FLORIANO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO (A): MILENA DE SOUZA SARUBI OAB/PA Nº 12.848

REQUERIDO(A)(S): MARIA GRACIANE ANDRADE JORDÃO

ADVOGADO (A): MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s) o(a) advogado(a) do(a) requerente, Dr(a). MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA 12.848, e advogado(a) do requerido(a), Dr(a). MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES ¿ OAB/PA 8.736. Ausente(s) o(a) requerente(s) FLORIANO ALVES DE SOUZA, e o(a) requerido(a) MARIA GRACIANE ANDRADE JORÃO.

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a ausência das partes, resta prejudicada a realização do ato, razão pela qual, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES PARA O DIA 29/08/2022, às 10h30min

PROVIDENCIE-SE:

1. INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, devidamente constituídos nos autos.

2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer à audiência devidamente

acompanhadas de suas testemunhas, no máximo 03 (três), uma vez que caso não havendo acordo será iniciada a instrução probatória.

3. Ciência ao MP.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, _____, Silas Guedes Oliveira ¿ Assistente de Audiências.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00002052020208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2022 DENUNCIADO:RICARDO DIOGO DE OLIVEIRA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria Conjunta nÂ° 001/2018- GP/VP e Portaria nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinópolis, 09/06/2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00003816720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HENRIQUE SILVA DA SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra HENRIQUE SILVA DA SILVA, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nÂ° 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa, realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo realizada a qualificação e interrogatório do acusado em razão do não comparecimento do acusado, motivo pelo qual, foi decretada a sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a total procedência da denúncia, com aplicação de pena pela prática descrita no art. 33, caput da Lei nÂ° 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa do acusado, por sua vez em alegações finais, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, reconhecimento das atenuantes de confissão e menoridade, fixação da pena no patamar mínimo legal, aplicação do regime menos severo e concessão do direito de recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a preliminar de nulidade alegada na resposta à acusação, vejo que já foi superada, uma vez que, a denúncia destacou a conduta do acusado de forma clara e, ao mesmo tempo sucinta, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 do CPP. Passo à análise do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da materialidade Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 15), bem como pelo laudo toxicológico definitivo nÂ° 2018.02.001345-QUI, referente a pericia de análise do entorpecente encontrado (26 petecas), cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Benzilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA (fl. 55). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da autoria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não restam dúvidas quanto à autoria. Senão vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre os fatos narrados na denúncia, os policiais que participaram da autuação, quais sejam, Charles Alexandre Ribeiro Teixeira, Josemar Farias Miranda e Ornildo Rodrigues da Silva, afirmaram que o acusado ao avistar a guarnição tentou se desfazer do entorpecente, contudo, não obteve êxito, momento no qual, foi abordado e confessou que a droga lhe pertencia, esclarecendo ainda o valor que cobrava de cada uma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As circunstâncias da apreensão, com especial destaque para o momento que o acusado tentou se desfazer do entorpecente, assegura que a substância se destinava à venda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a

condenado, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Neste sentido, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) É pertinente, ainda, observar que a venda da droga não é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, considerando que a droga foi encontrada na posse do acusado, há de se reconhecer a tipicidade delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que o réu agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: CONDENO, o acusado HENRIQUE SILVA DA SILVA, nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de ter em depósito. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do acusado é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: O réu não registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informação sobre a conduta social do acusado. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: nada a valorar, eis que são comuns à espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a droga apreendida, que segundo laudo toxicológico definitivo nº 2018.02.001345-QUI, referente a perícia de análise do entorpecente encontrado (26 petecas), cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Benzilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como COCAÍNA (fl. 55). Ocorre que, como se disse em linhas gerais, a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a sociedade, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que o acusado tinha em guarda tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser valorada. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade de ter em depósito (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Agravantes e atenuantes Não existem agravantes. Reconheço a atenuante de menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 07 (sete) meses de reclusão, ficando até aqui em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Aumento e diminuição Não há causas de aumento da pena. O acusado faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/2, ficando até aqui em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Portanto, torno a pena do réu HENRIQUE SILVA DA SILVA, definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Detração do período de prisão provisória. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Regime De Cumprimento De Pena A pena privativa de liberdade do

rã©u deverã; ser cumprida em regime ABERTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Substituiã§Ã£o por pena restritiva de direitos e suspensã£o condicional da pena Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rã©u preenche os requisitos do art. 44 do Cã³digo Penal, eis que o quantum de pena, considerando perã-odo de detraã§Ã£o, Â© inferior a quatro anos, o crime nã£o foi praticado mediante violãncia ou grave ameaãsa contra a pessoa e entendo que a substituiã§Ã£o Â© suficiente para a reprovaã§Ã£o do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, deixo para substituir a pena na fase da execuã§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Valor do dia multa Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao que consta dos autos, as condiã§Ães econÃmicas do rã©u nã£o sã£o boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mÃnimo, ou seja, 1/30(um trigãsimos) do salãrio-mÃnimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Direito de apelar em liberdade Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo ao rã©u o direito de recorrer em liberdade uma vez que jã; encontra-se na condiã§Ã£o de solto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da Destinaã§Ã£o dos Bens Apreendidos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a incineraã§Ã£o da substãncia apreendida, caso ainda nã£o o tenha sido feito, devendo ser oficiado Â autoridade policial para que adote as providãncias necessãrias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando a legislaã§Ã£o aplicada Â matãria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienaã§Ã£o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juã-zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso exista outros bens, determino desde jã; a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientaã§Ães da Direã§Ã£o do Fã³rum e E.TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve a secretaria e a Direã§Ã£o do Fã³rum observar as orientaã§Ães provenientes do E.TJPA, para que tome os procedimentos adequados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disposiã§Ães gerais 1-Â Â Â Â Â Deixo de fixar o valor mÃnimo dos danos, tendo em vista que nã£o formulado requerimento a esse respeito na denãncia, nã£o possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditãrio. 2-Â Â Â Â Em virtude da situaã§Ã£o econÃmica do acusado, deixo de condenã-lo Â s custas processuais. Apãs o trãnsito em julgado: 3-Â Â Â Â lance-se o nome do rã©u no rol dos culpados; 4-Â Â Â Â oficie-se ao Cartãrio Eleitoral para suspensã£o dos seus direitos polÃticos; 5-Â Â Â Â comunique-se para fins de anotaã§Ã£o do antecedente; 6-Â Â Â Â Expeãsa-se a guia de execuã§Ã£o definitiva. 7-Â Â Â Â Publique-se na ãntegra no Diãrio da Justiãsa. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Salinã³polis (PA), 07 de junho de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinã³polis PROCESSO: 00014815720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/06/2022 INDICIADO: LUIZ MARCELO COSTA SANTA BRIGIDA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria Conjunta nãº 001/2018- GP/VP e Portaria nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispãme sobre a expansã£o do Sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), no ãmbito do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando a adoã§Ã£o de medidas para a reduã§Ã£o do acervo de feitos fã-sicos e a migraã§Ã£o para a plataforma digital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimizããço eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos Â Secretaria Judiciãria, a fim de proceder a digitalizaã§Ã£o do presente processo, com ulterior migraã§Ã£o ao Sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, deverã; a secretaria providenciar o envio do processo fã-sico ao Arquivo Regional de Belãom, de acordo com as orientaã§Ães dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinã³polis, 09/06/2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinã³polis PROCESSO: 00016541020118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120009548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Aãção Penal - Procedimento Sumãrio em: 14/06/2022 DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO: LUIS CARLOS RIBEIRO DA ROSA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria Conjunta nãº 001/2018- GP/VP e Portaria nãº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispãme sobre a expansã£o do Sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), no ãmbito do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, visando a adoã§Ã£o de medidas para a reduã§Ã£o do acervo de feitos fã-sicos e a migraã§Ã£o para a plataforma digital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimizããço eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos Â Secretaria Judiciãria, a fim de proceder a digitalizaã§Ã£o do presente processo, com ulterior migraã§Ã£o ao Sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o

caso, ou, conclusos. Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. CUMPRASE. P.R.I. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00035451620138140048 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: NIKOLLY BEZERRA RODRIGUES DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINÓPOLIS. DECISÃO Considerando a Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP e Portaria nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. CUMPRASE. P.R.I. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00066485520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL INDICIADO: ALISSON COSTA DE JESUS VITIMA: A. C. E. . DECISÃO Considerando a Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP e Portaria nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. CUMPRASE. P.R.I. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00082744620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS. DECISÃO Considerando a Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP e Portaria nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. CUMPRASE. P.R.I. Salinópolis, 09/06/2022

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinã³polis PROCESSO: 00083804220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA INDICIADO:ANTONIO JOSE LOPES MENDES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Portaria Conjunta nÂº 001/2018- GP/VP e Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salinã³polis, 09/06/2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinã³polis PROCESSO: 00141553820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:SHOPPING DUAS RODAS. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinã³polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00141692220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:ACAI PURO JOAO FIGUEIREDO. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinã³polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00142471620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL SANTA BARBARA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinã³polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00142653720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIO A MEIO SAO GERALDO. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para até o prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinã³polis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 00146897920168140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022 REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO: CASA GOMES. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Juliana Rios Vaz Maestri OAB/PA 14.702, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 13 de junho de 2022. PROCESSO: 01684766520158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE DIONISIO AGUIAR VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Considerando a Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP e Portaria nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020, que dispõe sobre a expansão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a adoção de medidas para a redução do acervo de feitos físicos e a migração para a plataforma digital. Determino, tendo em vista a garantia da celeridade, da produtividade processual e da otimização eficiente do uso dos recursos financeiros, humanos e materiais, o retorno dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de proceder a digitalização do presente processo, com ulterior migração ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Devidamente migrado, cumpra-se o despacho pendente, se for o caso, ou, conclusos. Por fim, deverá a secretaria providenciar o envio do processo físico ao Arquivo Regional de Belém, de acordo com as orientações dispostas na Cartilha para envio de Processos Judiciais, cujo link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=850402>. CUMPRASE. P.R.I. Salinópolis, 09/06/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 01764696220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: F. A. S. . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER, devidamente qualificado, pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do ECA. O processo seguiu seu curso, com apresentação de defesa, realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo realizada a qualificação e interrogatório do acusado em razão de mudança de endereço sem informar ao juízo, seguindo o processo sem a sua presença. Em Alegações finais o Ministério Público, requereu a total procedência da denúncia, com aplicação de pena pela prática descrita no art. 33, caput c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. A Defesa do acusado, por sua vez em alegações finais, requereu sua absolvição e no caso de não acolhimento, o afastamento da qualificadora, fixação da pena no patamar mínimo legal, aplicação do regime menos severo e concessão do direito de recorrer em liberdade. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. Não foram alegadas preliminares. Passo à análise do mérito. Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 18), bem como pelo laudo toxicológico definitivo nº 2015.02.001874-QUI, referente a pericia de análise do entorpecente encontrado, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Cannabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente como MACONHA, de princípio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.), a qual pesou um total de 41,694g (fl. 55). Da autoria Não restam dúvidas quanto à autoria. Senão vejamos: Sobre os fatos narrados na denúncia, o policial que participou da autuação, qual seja, José Helton Mendes da Silva, afirmou que o entorpecente foi encontrado na posse do adolescente Felipe, bem como na residência do acusado. A testemunha Felipe Araújo de Sena, ao ser ouvido em juízo, confirmou que vendia drogas para o acusado, esclarecendo ainda que Cassio também trabalhava vendendo entorpecente. Pois bem As circunstâncias da apreensão, com especial destaque as declarações de Felipe, época adolescente, assegura que a substância se destinava à venda.

Não se olvide que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Nesse sentido, o pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019 - sem cortes no original) É pertinente, ainda, observar que a venda da droga não é elemento necessário para a consumação do crime de tráfico. Com efeito, entende-se consumado o delito quando da realização de qualquer dos verbos previstos no tipo, vale dizer, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Nesse contexto, considerando que a droga foi encontrada na residência do acusado, bem como na posse do adolescente, que inclusive confirmou que realizava a venda para o denunciado, há de se reconhecer a tipicidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e não a figura típica do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06 (porte de entorpecentes para uso próprio). Em memorial o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a participação do adolescente, restou claro o seu envolvimento, que inclusive foi confirmado por ele em audiência de instrução e julgamento. Ademais as provas produzidas dão conta de que o menor estava envolvido com o crime delineado na denúncia, eis que foi abordado pelos policiais no mesmo contexto em que o denunciado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06 - ENVOLVIMENTO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - INVIABILIDADE. Comprovado o envolvimento de menor no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, abordado na companhia do réu, impõe-se a manutenção da causa de aumento prevista artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, que visa à proteção do adolescente, diante de sua maior vulnerabilidade. (TJ-MG - APR: 10073140026854001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/07/2015) Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 6ª Turma. REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2016 (Info 595). Desta forma, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. De resto, inexistindo outras teses de defesa a serem analisadas, cabe dizer que o réu agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, impondo-se sua condenação. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: CONDENO, o acusado CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER, nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de vender e ter em depósito. Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: No caso em tela, a culpabilidade do acusado é normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: O réu registra antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: Não há informações sobre a conduta social do acusado. a.4) personalidade: A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: Estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: Não devem ser consideradas desfavoravelmente. a.7) consequências do crime: nada a valorar, eis que são comuns à espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006: a droga apreendida, no caso, 41,694g, que segundo laudo toxicológico definitivo nº 2015.02.001874-QUI, referente a pericia de análise do entorpecente encontrado, cujo resultado foi positivo para a substância pertencente ao grupo químico das Cannabinoides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecida vulgarmente

como MACONHA, de princípio ativo Delta9 - Tetrahydrocannabinol (T.H.C.). Ocorre que, como se disse em linhas atrás, a grande vítima quando se trata de crime de tráfico de drogas é a sociedade pública, a preocupação da lei de entorpecente é evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam a coletividade. No caso dos autos, as substâncias ilícitas que o acusado tinha em guarda tem ação no organismo afetando o sistema nervoso central, acarretando graves danos à saúde, motivo pelo qual tal circunstância é desfavorável ao réu, devendo ser valorada. Assim, considerando a vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo para o crime de tráfico, na modalidade vender e ter em depósito (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Assim, agravantes e atenuantes não existem agravantes e atenuantes. Assim, aumento e diminuição não há reconhecimento a causa de aumento descrita no art. 40, VI da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, ficando então aqui em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Assim, portanto, torno a pena do réu CASSIO ALBERTO FERREIRA POTTER, definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Assim, detração do período de prisão provisória. Assim, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, Regime De Cumprimento De Pena Assim, a pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO (art. 33 § 2º, inciso b do CPB), devendo o acusado cumprir a reprimenda na Colônia Agrícola Heleno Fragoso ou outro estabelecimento equivalente, onde exista vaga. Assim, substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabíveis tais benefícios, diante do quantum da pena. Assim, Valor do dia multa Assim, ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Assim, Direito de apelar em liberdade Assim, Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade uma vez que já encontra-se na condição de solto. Assim, Da Destinação dos Bens Apreendidos Assim, Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Assim, Analisando a legislação aplicada materialmente, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Assim, Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Assim, Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA, para que tome os procedimentos adequados. Assim, Disposições gerais 1- Assim, Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, tendo em vista que não foi formulado requerimento a esse respeito na denúncia, não possibilitando ao acusado, nesse particular, o devido contraditório. 2- Assim, Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado: 3- Assim, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4- Assim, oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 5- Assim, comunique-se para fins de anotação do antecedente; 6- Assim, Expeça-se mandado de prisão e após o cumprimento, a guia de execução definitiva. 7- Assim, Publique-se na íntegra no Diário da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Assim, Salinópolis (PA), 07 de junho de 2022. Assim, ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Assim, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000549-49.2019.8.14.0011

CLASSE: RESISTÊNCIA

AUTOR DO FATO: EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo ator do fato, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos há informação ao magistrado mediante certidão de fl.32, que comprova o cumprimento da obrigação, informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS**.

Em audiência preliminar, foi ofertada proposta de prestação pecuniária ao do autor do fato, informou que aceita a proposta oferecida pelo Parquet.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a acusada cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da

Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÃO PENAL E DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (a) acusado (a) **EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000561-97.2018.814.0011

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLÍCIA DE CACHOEIRA DO ARARI

REPRESENTADO: D. M. L.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva, representado pelo Delegado de Polícia da Comarca de Cachoeira do Arari, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Pedido de Prisão Preventiva em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Pedido de Prisão Preventiva**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 28 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00159763420158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 09/03/2022---REQUERENTE:J. A. P. RIBEIRO - ME Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAMILES MARQUES DE OLIVEIRA. Vistos etc. Tratam os autos de A?o de Cobrança com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO, proprietário da empresa J.A.P. RIBEIRO-ME, qualificado e por intermédio de procurador constituído, em desfavor de TAMILES MARQUES DE OLIVEIRA, também qualificada. Alega o autor que a requerida adquiriu na loja do autor, na data de 16.06.2014, um refrigerador Brastemp 2 pt. 422L Bresoneana preto, por?m pagou somente 02(duas) parcelas, deixando d?vida no valor de R\$4.046,00 (quatro mil e quarenta e seis reais). Foram esgotados todos os meios amigáveis para o pagamento, razão por que o autor ajuizou a presente a?o. Foi deferida a medida liminar e o bem apreendido (fl.23). Citada pessoalmente, a requerida não apresentou contesta?o (fl.25). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relat?rio. Decido: Decreto a revelia da requerida, reputando verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, em consonância ao art. 355, II, do CPC. Os efeitos da revelia, por si só, devem ser cotejados com as demais provas existentes nos autos para a forma?o do convencimento do julgador. No caso em exame, compulsando os elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que se trata de neg?cio jur?dico compra e venda, descumprido pela requerida que deixou de pagar injustificadamente as parcelas referentes ao valor do bem. A requerida, citada pessoalmente, não contestou o pedido, nem insurgiu-se contra a medida de busca e apreens?o, deixando transcorrer o prazo in albis. Com efeito, reconhecido que a requerida descumpriu o neg?cio jur?dico, faz jus o autor à procedência do pedido. Face ao exposto, com fundamento nos dispositivos legais apontados, CONFIRMO a medida liminar e JULGO PROCEDENTE a a?o, tornando definitiva a busca e apreens?o do bem em favor do autor, e decreto a extin?o do processo com resolu?o do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade da justiça que ora concedo. Intime-se o autor por meio do advogado constituído. Deixo de determinar a intima?o pessoal da requerida ante os efeitos da revelia contra si decretada (art.346 do CPC), devendo haver publica?o no ?rg?o oficial. Certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 09 de março de 2022. É JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0014425-48.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2007 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.D.S.S.A DENUNCIADO: WELLIGTON JORGE SILVA DE MORAES Representantes: OAB-PA 19109 IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 04 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 24/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00034817920208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/05/2022---QUERELANTE:TATIANA FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 9237 - WANESSA KELYN CORREIA L. MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:JADER SOUZA. SENTENÇA TATIANA FERREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos em epígrafe, aforou neste juízo a presente queixa-crime em desfavor de JADER SOUZA, qualificado, imputando-lhe a prática de crimes contra a honra. Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, a querelante permaneceu silente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de intimada, a querelante não promoveu o recolhimento das custas processuais. A querelante teve ciência dos fatos tidos por criminosos, bem como do suposto autor, tendo sido apresentada a queixa-crime em 19/05/2020, dentro do prazo decadencial do artigo 38 do CPP. Pois bem, o artigo 806 do Código de Processo Penal prevê que nas ações penais promovidas mediante queixa, salvo alegada e comprovada pobreza, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a importância das custas. No caso dos autos, quando do oferecimento da queixa-crime, em 19/05/2020, não foi juntado comprovante do recolhimento das custas pela querelante e, posteriormente intimada, a querelante quedou-se inerte. Considerando que a querelante teve ciência dos fatos e do autor dos alegados crimes contra a honra em 20/04/2020, o prazo decadencial de seis meses, previsto no artigo 38 do , esgotou-se no dia 20/10/2020. Nada obstante a queixa-crime tenha sido oferecida antes desta data, a jurisprudência, considerando o prazo decadencial como peremptório, não suscetível a interrupção ou suspensão, consolidou o entendimento de que, em havendo necessidade de emenda a inicial, esta deve ser feita dentro do prazo dos artigos 38 do CPP e 103 do CP, sob pena de decadência. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: Habeas Corpus. Calúnia. Ação penal privada. Ajuizamento da queixa-crime, no prazo do art. 38 do CPP, sem o devido recolhimento das custas processuais. Desatendimento a regra do art. 806 do CPP. Posterior juntada da guia, pelo querelante, comprovando o pagamento, porém quando já escoado o prazo decadencial de 06 meses. Perda do direito de ação. Extinção da punibilidade. art. , IV do CP. Trancamento da ação penal. Medida impositiva. Precedentes desta Corte. Ordem concedida. (Habeas Corpus, n 70074699653, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel Jose Martinez Lucas, julgado em: 06-09-2017) Apelação. Queixa-crime. Custas processuais recolhidas seis meses após a interposição do recurso. deserção. Tratando-se de ação penal privada, impositivo o preparo do recurso, na forma prevista no art. 42, §1º, da Lei n. /95, porque o recolhimento de custas e condição de sua admissibilidade. Inteligência do art. , , do CPP. Recurso não conhecido. (Recurso crime, nº. 71004989653, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 23-03-2015). Diante do exposto, rejeito a queixa-crime apresentada, nos termos do artigo , II, do , JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, com fundamento nos artigos do CPP e 103, 107, IV (Decadência), ambos do Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via Diário eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-

se. Bragança, 23 de maio de 2022 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº.: 0000287-96.2015.8.14.0025

Advogado: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB/PA 12.651

Procurador: ANTONIO PIERINO GUGLIOTTA JUNIOR

Requerente: DELTA DA SILVA SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

DELTA DA SILVA SANTOS, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que é segurado da Previdência Social, tendo solicitado administrativamente benefício de auxílio-doença em 16.07.2014 o qual foi indeferido sob a alegação de Falta de Comprovação como Segurada.

Relata que é segurada especial, desenvolvendo a atividade de lavradora, eis que desde o ano de 1992, trabalha no imóvel rural de propriedade do Sr. Raimundo Alves de Santos, permanecendo no local até os dias atuais.

Aduz que é portadora de gonartrose importante associada a grave valgo severa em membro inferior direito. Incapacidade laboral, CID 10-M171.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/21).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando em sede preliminar carência da ação, ausência de interesse processual e falta de requerimento administrativo prévio. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral, em razão da parte promovente não ter se desincumbido de seu ônus probatório, mormente no que tange à prova pericial (fls. 32/37).

Réplica apresentada às fls. 40/54.

Decisão à fl. 56, determinando a intimação das partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Petição na qual o requerente pleiteia a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, visando corroborar a alegada qualidade de segurado especial, bem como que seja reconhecida a incapacidade do autor por meio da documentação acostada ao presente feito e, subsidiariamente, requereu que seja designada perícia médica (fls. 57/65).

Por seu turno, em razão do convênio n. 6815962 firmado no ano de 2018 entre o TRF 1º e este TJPA, este juízo determinou a expedição de ofício ao Setor de Informática deste tribunal, solicitando que seja disponibilizado ao Diretor de Secretaria desta Comarca acesso ao sistema AJG/JF, bem como o treinamento necessário, com vistas a possibilitar a realização das perícias nos feitos em trâmite nesta unidade judiciária.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2.1. Compulsando os autos, observo que o deslinde da demanda versa sobre matérias de direito e de fato, no entanto, reputo não ser necessária a produção de outras além da prova documental já encartada ao presente feito, a qual pode ser desde logo apreciada.

2.2. Considerando-se a natureza do benefício pleiteado, o cerne da lide cinge-se em constatar se o requerente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora postulado.

Acerca da temática, preceitua a Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social

não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,

ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: .

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do

requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; .

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..

Nesse passo, três são os requisitos que a Lei estipula para que o segurado especial faça jus ao benefício pleiteado:

a) Ser segurado do RGPS;

b) Preencher o período de carência;

c) Incapacidade permanente para o trabalho;

Pois bem.

No que concerne ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades laborais, observo que diante da necessidade de produção de prova pericial, os autos se encontravam sobrestados aguardando a concessão de acesso ao sistema AJG/JF pela Presidência deste TJPA, com vistas a possibilitar a realização da perícia, consoante dito alhures.

Não obstante, da análise detida do presente feito, reputo que a parte autora não comprovou

A respeito, dispõe o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que a requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, com o escopo de comprovar o exercício do labor rural, a parte acostou ao presente feito, os seguintes documentos: documentos pessoais, cópias de sua CTPS, certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, certidão eleitoral, declaração de atividade rural e documentos comprobatórios de propriedade rural, expedidos em nome de terceiro.

Destarte, em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 13/14 encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmado à fl. 13, é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de

fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução

pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por

particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por sua vez, no que concerne à certidão emitida pela justiça eleitoral (fl. 10), reputo que tal documento encontra-se datado de 08/07/2014, tendo sido confeccionado em data próxima ao requerimento formulado em sede administrativa (25/08/2014).

Com efeito, é cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Sumula 34, da Turma Nacional de Uniformização que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Assim sendo, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pelo requerente, constitui-se na aludida certidão emitida pela justiça eleitoral. Entretanto, entendo que, além de expor informações meramente declaratórias e ter ainda sido expedido em data próxima à solicitação administrativa, tal certidão não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para que sirvam

como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF ç 1 ç AC:

186771020134019199,

F

Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

Por conseguinte, considerando a ausência de início de prova material, reputo ser despicienda a produção de qualquer outra prova.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados

por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário

(auxílio-doença). 2. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do

mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a

demonstrar o exercício do labor rural que lhe assegure a condição de segurado da Previdência Social para fins

de postular o benefício previdenciário pretendido (TRF4, AC 5007475-11.2021.4.04.09999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 08/10/2021).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº.: 0009549-02.2017.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

Procurador: JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO

Requerente: JOSÉ RODRIGUES SOUZA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGUES SOUZA, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de auxílio-doença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que é segurado da Previdência Social, tendo solicitado administrativamente benefício de auxílio-doença em 09/01/2017 o qual foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

Relata que é segurado especial, desenvolvendo a atividade de lavrador, eis que desde o ano

de 2007, trabalha no imóvel rural de propriedade do Sr. José Rodrigues Souza, permanecendo no local até os dias atuais.

Aduz que é acometido com problemas de saúde (CID-H54-4), e que tem dificuldade para desenvolver atividade campesina para seu sustento, expondo em risco o aumento para novo acidente e que usa óculos para astigmatismo (CID- H52-2) e presbiopia (CID ç H52-4).

Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/30).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando em sede preliminar a nulidade do ato citatório e ainda, em caráter prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral, em razão da parte promovente não ter se desincumbido de seu ônus probatório, mormente no que tange à prova pericial (fls. 36/42).

Réplica apresentada às fls. 48/51.

Decisão à fl. 52, determinando a intimação das partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Petição na qual o requerente pleiteia a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, visando corroborar a alegada qualidade de segurado especial, bem como que seja reconhecida a incapacidade do autor por meio da documentação acostada ao presente feito e, subsidiariamente, requereu que seja designada perícia médica (fls. 52/53).

Decisão exarada à fl. 52, na qual este juízo rechaçou as preliminares arguidas, bem como determinou a expedição de ofício ao IML, a fim de determinar a realização da prova pericial.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2.1. Compulsando os autos, observo que o deslinde da demanda versa sobre matérias de direito e de fato, no entanto, reputo não ser necessária a produção de outras além da prova documental já encartada ao presente feito, a qual pode ser desde logo apreciada.

2.2. Considerando-se a natureza do benefício pleiteado, o cerne da lide cinge-se em constatar se o requerente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora postulado.

Acerca da temática, preceitua a Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: .

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; .

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..

Nesse passo, três são os requisitos que a Lei estipula para que o segurado especial faça jus ao benefício pleiteado:

a) Ser segurado do RGPS;

- b) Preencher o período de carência;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho;
- Pois bem.

No que concerne ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades laborais, observo que diante da necessidade de produção de prova pericial, os autos se encontravam sobrestados aguardando a concessão de acesso ao sistema AJG/JF pela Presidência deste TJPA, com vistas a possibilitar a realização da perícia, consoante dito alhures.

Não obstante, da análise detida do presente feito, reputo que a parte autora não comprovou. A respeito, dispõe o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, com o escopo de comprovar o exercício do labor rural, a parte acostou ao presente feito, os seguintes documentos: documentos pessoais, cópias de sua CTPS, certidão eleitoral, declaração de atividade rural e documentos comprobatórios de propriedade rural, expedidos em nome de terceiro.

Destarte, em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 17/18 encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmado à fl. 17, é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ ¿ AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ¿ TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso). Por sua vez, no que concerne à certidão emitida pela justiça eleitoral (fl. 16), reputo que tal documento encontra-se datado de 21/11/2016, tendo sido confeccionado em data próxima ao requerimento formulado em sede administrativa (09/01/2017).

Com efeito, é cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a

Sumula 34, da Turma Nacional de Uniformização que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim sendo, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pelo requerente, constitui-se na aludida certidão emitida pela justiça eleitoral. Entretanto, entendo que, além de expor informações meramente declaratórias e ter ainda sido expedido em data próxima à solicitação administrativa, tal certidão não possui força probatória necessária para

constituir, por si só, início de prova material.

Acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR (A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

CERTIDÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF 1 1 AC: 186771020134019199, Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

Por conseguinte, considerando a ausência de início de prova material, reputo ser despicienda a produção de qualquer outra prova.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO.

PROVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora

ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural que lhe assegure a condição de segurado da Previdência Social para fins de postular o benefício previdenciário pretendido (TRF4, AC 5007475-11.2021.4.04.09999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 08/10/2021).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupirang

SENTENÇA - DOC: 20220074849719

Processo nº: 0000355-61.2006.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Acusado: Eronildes Moreira de Andrade

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): Art. 1º., II e § 4º., II, da Lei nº 9.455/97, c/c o art. 71 do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: ERONILDES MOREIRA DE ANDRADE

1.3. TIPIFICAÇÃO: ART. 1º., II e § 4º., II, da Lei nº 9.455/97, c/c o art. 71 do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicada.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 38)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Da citação (fl. 42)

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Defesa Escrita (fl. 51/52)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Narram os autos que, no dia 25/03/2006, por volta das 14h, na propriedade residência da vítima, o acusado submeteu seu filho Moises Gonçalo Andrade, de 8 anos, a intenso sofrimento físico, espancando-o violentamente com um fio usado para assento em cadeiras de ferro conhecido vulgarmente como macarrão. Segundo relatos a tortura foi praticado porque a criança manifestou o desejo de praticar capoeira.

Consta dos autos que no dia 17/05/2006, ao verificar a gravidade do caso o Juiz, de Itupiranga ordenou que o denunciado se afastasse da casa do casal.

Consta ainda, que o cumprimento da ordem exigiu o uso da força policial. Porém, mesmo assim o acusado continuou a ingressar na residência a qualquer hora do dia ou da noite e quebrando utensílios. Além disso, possuiu a morar na casa vizinha.

Segundo a denúncia, no dia 17/10/2006, por volta das 13 horas, o denunciado praticou atos de tortura contra a criança, espancando-o violentamente com um fio de cadeira de macarrão em via pública, em razão da vítima não acatar ordem do acusado de não regressar à casa com sua genitora.

Por fim, narra a denúncia que o denunciado proibiu a criança de frequentar a escola, brincar com outras crianças, ter brinquedos, assistir televisão, de praticar qualquer atividade de sua idade.

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2015, foram ouvidas testemunhas, bem como colhido o depoimento da vítima, conforme fls. 91/95.

Vale ressaltar, que o interrogatório do réu ocorreu conforme às fls. 45/47.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas previstas art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c o art. 71 do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inc. III ou VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais

pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: a materialidade delitiva acerca do delito de tortura resta provada nos autos, diante do laudo de exame de lesões corporais acostados às fls. 22/23, além dos testemunhos e dos documentos acostados.

No que concerne à autoria, verifico que se encontra comprovado pela oitiva de testemunhas em sede policial e ratificadas em juízo, além da confissão do acusado no que concerne ao crime de tortura. Vejamos:

A testemunha, Gláucia Gonçalves Dos Santos, afirmou em juízo que presenciou várias vezes o acusado agredindo com fio a vítima Moisés; que a razão para tal agressão era que a criança não podia sair de casa e nem brincar com outras crianças; que batia com cipó e fio de macarrão a ponto de deixar bolhas na pele da criança; que o acusado proibiu a vítima de frequentar a escola; que o acusado quebrou tudo dentro de casa; que lhe agredia também. A vítima, Moisés Santos Andrade, revelou que seu pai, ora acusado lhe batia com fio de cadeira de macarrão quando era criança, que as surras deixavam marcas pelo seu corpo, mas não gosta de ficar lembrando dessas coisas; que faz tempo que não tem mais contato com o pai; que o acusado não lhe proibiu de frequentar a escola; que o acusado não lhe deixava sair na rua para não se envolver com malandragem; que estudar ele deixava; que levava surra quando fazia alguma coisa errada; que o acusado não conversava, batia; que ficavam marcas.

Nesse contexto, entendo provada a materialidade e a autoria do crime em voga, tanto pelas provas documentais quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, da confissão do acusado, além do laudo de exames das lesões corporais da vítima acostado às fls. 22/23, o qual atesta a materialidade do delito.

por outro lado, deixo de aplicar o instituto da continuidade delitiva em razão de não constar nos autos o distanciamento temporal das condutas a fim de configurar o crime continuado. Vejamos o entendimento jurisprudencial do STJ:

O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. (AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018).

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO ERONILDES MOREIRA DE ANDRADE, como incurso nas penas dos artigos ART. 1º., II e § 4º., II, da Lei nº 9.455/97.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: No caso em análise, entendo que a reprovabilidade do crime é exacerbada, tendo em vista que o acusado é genitor da vítima, o qual tem o dever de proteção, pois a vítima possuía oito anos de idade à época dos fatos, sendo privada de frequentar a escola, brincar com outras crianças, dentre outras atividades próprias a idade, razão pela qual passo a valorar;

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes, ainda que ostentassem, de acordo com o Enunciado da Súmula 444, não seria valorado negativamente;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca dessa circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem agravantes. O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto diminuo a pena ao mínimo legal, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do

mínimo legal).

Nessa medida, FIXO a PENA em 02 (dois) anos, de reclusão.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento:

Em virtude do aumento da pena previsto no art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 9.455/97, por ter sido o crime cometido contra criança, aumento a pena em 1/3, fixando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não concorre a causa de diminuição de pena.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para ERONILDES MOREIRA DE ANDRADE em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

b- DETRAÇÃO DA PENA: Considerando que o réu ficou preso desde o dia 30/11/2006 até o dia 20/12/2006, deverá ser detraído 20 (vinte) dias de sua pena.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos

do art. 44 do CPB. Vejamos o entendimento dos tribunais superiores:

Nos crimes definidos na Lei de Tortura há óbice substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base no art. 44, inciso I, do Código Penal (HC 131.828/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

Considerando que o regime de cumprimento inicial da pena imposto é o aberto, e levando em conta o fato de que a região não conta com estabelecimento prisional adequando (casa de albergado), impõe-se que o sentenciado DEVE observar as seguintes condições (art. 115 da LEP): durante o prazo do que resta da pena: a- RECOLHER-SE em sua residência diariamente, inclusive nos feriados e finais de semana entre as 20:00h e 06:00h; b- NÃO SE AUSENTAR do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação/autorização desse juízo; c- COMPARECER perante esse juízo bimestralmente para informar acerca de atividade lícita; d- OBTER e COMPROVAR ocupação lícita (trabalho), ou matrícula em curso profissionalizante ou matrícula em ensino regular (fundamental, médio ou superior), dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do presente livramento.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.2- APÓS o trânsito em julgado da sentença: a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva,

b- LANÇAR o nome do réu no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, a CF e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: identificacã, para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais. À UNAJ para proceder o cálculo, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Nos termos de art. 51 do CPP, recentemente alterado pela lei 13.964/2019, as execuções das multas serão promovidas junto às varas de execução penal. Assim, certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se guia de recolhimento à Vara de Execução competente para que de início a execução.

INTIME-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA o Promotor de Justiça. INTIME-SE a defesa, (esta por meio do DJE).

Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Este decisum SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO de comunicação, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº. 0002677-05.2016.8.14.0025

SENTENÇA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Vistos e etc.

ERICA KAUANA NOBRE DA SILVA, neste ato representado por sua genitora Sra. **KEILA NOBRE DA SILVA**, ingressou com Cumprimento de sentença face de **EVANDRO BASTOS BARCELAR**, ambos devidamente qualificados.

À fl. 28, o ministério Público requereu a desistência da ação, tendo em vista que a representante legal **KEILA NOBRE DA SILVA**, genitora da requerente **ERICA KAUANA NOBRE DA SILVA**, declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, sendo assim pugna pela extinção do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 07 de Junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo nº: 0000721-80.2018.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

acusado: ALESSANDRO ALVES CHAVES

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito: Art. 14 da Lei 10.826/03

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ALESSANDRO ALVES CHAVES, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 14, da Lei n. 10.826/2003 e Estatuto do Desarmamento.

Segundo a inicial, no dia 31/01/2018, o denunciado praticou o delito previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a guarnição da Polícia Militar ao realizar ronda ostensiva neste município avistaram um veículo GOL, cor prata, placa JVR- 8523, em atitudes suspeitas, os Policiais se aproximaram do local e identificaram o condutor como sendo Alessandro Alves Chaves, após abordagem, momento em que foi encontrado uma arma de fogo, tipo BERRETA 635, calibre 22, numeração DO3254, com munição embaixo do bando do motorista.

A denúncia foi recebida de (fl. 07), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação de (fl. 10).

A Audiência de instrução realizada em 03/08/2021, fls. 30, quando foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu procedência da pretensão inicial, pugnando pela condenação do acusado no crime de porte de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, com aplicação da pena no mínimo legal, bem como que seja reconhecido a atenuante da confissão; a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, a qual visa apurar a responsabilidade penal de ALESSANDRO ALVES CHAVES, acerca dos fatos narrados na denúncia.

1. Preliminares

Não há preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem pelo que se passa ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Materialidade

A materialidade é inconteste, conforme o auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão das armas encontrada em poder do réu, identificadas como BERETA 635 calibre 20, numeração DO3254, contendo uma munição. Não restando quaisquer dúvidas sobre a existência do delito.

2.2 Autoria

No que concerne à autoria, constata-se que o acusado, quando interrogado em sede policial, asseverou que estava portando a arma de fogo no momento da prisão.

Essa afirmativa, pelo conjunto probatório produzido em contraditório judicial, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência confirmou que o réu, de fato, praticou o fato delituoso descrito na peça de ingresso e, embora sejam os policiais responsáveis pela prisão, merecem credibilidade, pois são agentes do Estado e seus atos gozam da presunção de veracidade, não apresentando o acusado justificativa idônea para macular o depoimento prestado, devidamente compromissado, em juízo. Nesse sentido:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 08, p. 67): APELAÇÃO CRIMINAL.

POSSE DE DROGAS. MACONHA. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUTOLESÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA

CONDENATÓRIA MANTIDA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL

MILITAR. 1. A posse de entorpecentes para uso próprio configura a conduta ilícita prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade apreendida, por afetar o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública, não configurando hipótese de autolesão ou de aplicação do princípio da insignificância. 2. Não havendo elementos que desabonem o depoimento do policial, mostra-se apto para embasar o édito condenatório. RECURSO

IMPROVIDO. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 5º, X, da Constituição. Busca-se, em suma, a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, pendente, ainda, a análise de mérito, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (Tema 506), em entendimento assim sintetizado: Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE:

998869 RS - RIO GRANDE DO SUL 0265180-13.2016.8.21.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJe-032 17/02/2017). Assim, confere autenticidade ao depoimento do policial militar, o qual, com riqueza de detalhes, descreveu como ocorreu a prisão do réu, demonstrando que o mesmo estava portando a arma de fogo, incorrendo, sem dúvida alguma, nas condutas do art. 14, da 10.826/2003.

2.3. Consumação

O crime foi efetivamente consumado mediante ação do acusado, que agindo com dolo de consumação - quisera o resultado e dirigiu suas ações para consecução deste, na medida em que portava arma de fogo em desacordo com a norma legal.

2.4. Tipicidade

A conduta do acusado é típica, tanto no seu sentido formal, pois se enquadra perfeitamente no crime descrito no art. 14, da Lei n. 10.826/2003, uma vez que portava arma de fogo, fora dos casos previstos em lei; como no seu sentido material, já que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que no crime de porte ilegal de arma de fogo é a incolumidade pública:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena 2, reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2.5. Excludente de culpa ou de ilicitude

Não noticiam os autos que o acusado agiu acobertado pelas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal) bem como as excludentes de culpabilidade, já que é imputável, possuía conhecimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação, e a Sociedade pode lhe exigir conduta diversa da criminosa; além de possuir potencial consciência da ilicitude de seu ato.

2.6. Tese defensiva

A defesa dos acusados em alegações finais entendeu que não restou configurado a existência do fato delituoso, pugnando pela absolvição, o que não pode ser acatada, pois para haver absolvição é necessário a ocorrência de alguma das hipóteses descritas no art. 386 do CPP, o que não é o caso dos autos, pois o denunciado cometeu um fato típico, ilícito e culpável, aliado ao fato de que sua responsabilidade penal foi comprovada.

Destarte, a responsabilidade penal do acusado pelo delito está comprovada diante do contexto probatório, isso ocorre a partir da análise e valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, sobretudo, pelas declarações consistentes e seguras, que demonstraram a existência de um conjunto harmônico e coerente entre si.

Diante disso a condenação se impõe.

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALESSANDRO ALVES CHAVES, como incurso nas sanções penais do art. 14, da Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento), passando a realizar a dosimetria da pena, nos exatos

termos do art. 68 do Código Penal.

1. Circunstâncias Judiciais:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu não destoia do tipo penal, não merecendo valoração neste ponto. O réu não registra antecedentes criminais (fls. 06). Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são inerentes ao tipo, não havendo nada mais a valorar. As circunstâncias não figuram em desfavor do réu. As consequências também não tendem contra si. O comportamento da vítima, no caso, a Sociedade, em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base no mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias multa.

3. Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não incide circunstância agravante de pena.

3. Causas de aumento e diminuição

Não incide ao presente caso qualquer majorante ou minorante, pelo que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias multa a razão de 1/30 do salário-mínimo a época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação Pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) e Comparecimento bimestral em juízo pelo período de 02 (dois) anos, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio.

O valor da prestação pecuniária será destinado a entidade pública ou privada com finalidade social, nos termos da Resolução 154, do CNJ.

Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade.

Considerando que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme entendimento jurisprudencial dominante, apelar nessa condição.

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

Encaminhe-se a arma apreendida, descrita nos autos, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Após o trânsito em julgado da decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88;
5. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados.

Itupiranga-Pa, 07 de junho de 2022.

Alessandra Rocha Da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Processo: 0000399-46.2007.8.14.0025

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Advogada: MARLI FRONCHETI AMARAL OAB/PA 10065

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

Requerente: IONETE OLIVEIRA DA LUZ

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. E MARIA JOSÉ DE SOUSA LEAL.

SENTENÇA

(com resolução do mérito)

IONETE OLIVEIRA DA LUZ propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e MARIA JOSÉ DE SOUSA LEAL, todos devidamente qualificados nos autos.

Contou, em síntese, que seu ex-companheiro Lúcio de Souza Leal, com quem convivia desde o ano de 1996, faleceu em 12/10/2005, vítima de atropelamento, sendo que, em razão desse fato, a autora iniciou procedimento administrativo para recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Acrescenta que propôs ação judicial visando o reconhecimento da união estável havida com o falecido, conforme documentos de fls. 13/17.

Ocorre que, segundo a autora, a requerida MARIA JOSÉ, que é genitora do falecido, se utilizou de má-fé e omitiu a existência da autora companheira, conseguindo assim receber a totalidade do seguro DPVAT devido pela morte de Lúcio de Souza.

Aduziu que a seguradora requerida falhou na análise da documentação apresentada pela segunda ré, pagando erroneamente a esta última a importância que era devida à requerente. Além disso, argumentou que a segunda requerida praticou ato ilícito que lhe causou prejuízos, razão pela qual deve ser obrigada a devolver a quantia indevidamente recebida, bem como condenada a reparar os danos morais.

Nessa esteira, a promovente pleiteia a condenação das corréis a restituir em dobro a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) paga à segunda requerida, além de que sejam condenadas a reparar os danos morais que alega ter suportado.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/36.

Devidamente citada, a requerida MARIA JOSÉ ofereceu contestação entre fls. 50/55.

Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade

passiva para compor a lide, arguindo que era legítima herdeira do falecido à época da abertura da sucessão, e se houve algum equívoco no pagamento do seguro, os prejuízos devem ser suportados pela primeira ré.

No mérito, a ré MARIA JOSÉ sustentou que, dada a inexistência de descendentes e de cônjuge do filho falecido, era ela quem se encontrava na ordem de vocação hereditária, na qualidade de genitora do *de cujus*. Aduz, portanto, que a reparação por dano moral e material pretendida pela autora é indevida, e na hipótese de eventual condenação ao ressarcimento material, não deve haver devolução em dobro,

eis que a relação não possui natureza consumerista. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente de todos os pedidos autorais.

A seguradora corré apresentou contestação às folhas 74/87, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade e substituição no polo passivo em razão de sucessão empresarial com a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ademais, suscitou que a autora não instruiu a inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, qual seja, a certidão de casamento ou declaração de união estável com o ζ de cujus ζ , motivo pelo qual a inicial deve ser declarada inepta.

No mérito, aduziu a ausência de conduta antijurídica praticada pela seguradora, pois o seguro foi integralmente pago na esfera administrativa e a seguradora não tinha condições de aferir a existência de outros beneficiários, uma vez que a genitora corré requereu o seguro com documentação legítima, comprovando seu grau de parentesco com o ζ de cujus ζ . Salientou que a certidão de óbito não contém qualquer observação de que o falecido Lúcio de Souza convivia em regime de união estável com a autora. Nessa esteira, a seguradora requereu o julgamento totalmente improcedente da demanda.

À fl.102, termo de audiência de conciliação, na qual quedou infrutífero o acordo entre as partes.

Réplica apresentada pela autora entre fls. 121/130, na qual rechaçou os argumentos da seguradora requerida. Arguiu que, com a substituição do polo passivo pela SEGURADORA LÍDER, a seguradora ré visaria esquivar-se de sua responsabilidade e trazer morosidade à marcha processual. No mérito, reafirma que a seguradora ré foi negligente na análise documental, do que decorreu o pagamento do seguro obrigatório a pessoa indevida, devendo responder pelos danos materiais e morais causados à

autora.

Despacho saneador proferido pelo juízo entre fls. 131/133, na qual afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial ventiladas pela seguradora ré, fixando como pontos controvertidos a qualidade da autora como companheira e beneficiária do falecido; a comprovação do dano moral; e a má-fé da genitora requerida em solicitar o pagamento da indenização. Por fim, o juízo designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução e julgamento encartado às fls. 196/199, na qual o juízo realizou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como colheu depoimentos da autora e da corré MARIA JOSÉ, ao final, abriu prazo para apresentação das alegações finais pelas partes.

Alegações finais apresentadas pela autora entre fls. 206/214, tendo a requerida MARIA JOSÉ apresentado suas alegações finais entre fls. 218/225. Por seu turno, a requerida COMPANHIA EXCELSIOR não apresentou alegações finais, consoante certidão da secretaria à fl. 216.

Os autos vieram conclusos.

Era o que havia a relatar. Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Em relação às preliminares ventiladas pela requerida COMPANHIA EXCELSIOR, saliento que já foram afastadas pelo juízo na decisão de saneamento proferida entre fls. 131/133, sem que tenham sido interpostos recursos contra aludida decisão.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida MARIA JOSÉ, fundada no argumento de que seria legítima herdeira na ordem legal de sucessão, e que se houve erro no pagamento este deve ser suportado pela seguradora ré, também compreendo que deve ser rejeitada.

Tal preliminar tangencia o próprio mérito da causa, e com ele merece ser analisada, razão pela qual REJEITO, sem mais delongas, a preliminar de ilegitimidade da genitora requerida para compor a lide.

Não havendo vícios, nulidades, nem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pretende receber indenização do seguro DPVAT, alegando que seu falecido companheiro foi vítima fatal de acidente automobilístico, razão pela qual teria direito à referida indenização, com base na Lei nº 6.194/74. Entretanto, em seu lugar, se antecipou a genitora do de cujus, a requerida MARIA JOSÉ, e conseguiu efetivar o saque total da indenização pela morte junto à seguradora ré.

Pois bem.

No caso em apreço, verifica-se que o pagamento integral da indenização foi feito para a genitora do acidentado, após a apresentação dos documentos exigidos para a regularização do sinistro, entre eles a certidão de óbito de fl. 09, na qual não há qualquer menção à existência de companheira ou filhos deixados pelo falecido. Diante desse contexto, compreendo que a seguradora ré não praticou falha na prestação do serviço e/ou ato ilícito que justifique a imposição do dever de indenizar a autora, porquanto a documentação apresentada guardava perfeita consonância com as exigências legais.

Logo, não se pode exigir da seguradora requerida que suspeitasse, ou aferisse, quanto à existência de outros herdeiros legitimados a receber o seguro.

Com efeito, o pagamento realizado pela seguradora ré à genitora requerida se amolda perfeitamente ao pagamento feito a credor putativo, sendo que neste caso o adimplemento é considerado válido. É isso o que prevê o Código Civil em seu art. 309, conforme abaixo transcrito:

"Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".

Desta feita, considerando que a seguradora, de boa-fé, efetuou o pagamento do montante indenizatório do DPVAT ao credor putativo, no caso, genitora do de cujus, que se apresentou como única beneficiária da vítima, é de ser considerado o adimplemento realizado como plenamente válido e eficaz, a teor do art. 309 do CC. Por oportuno, colaciono a jurisprudência dos tribunais nacionais a respeito do tema:

¿APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - VÍTIMA FATAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO À COMPANHEIRA DA VÍTIMA - CREDOR PUTATIVO - TEORIA DA APARÊNCIA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS LEGAIS - PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ - VALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Reputa-se válido o pagamento de indenização do DPVAT àquela que se apresentou como ex-companheira e mãe dos filhos declarados na certidão de óbito do de cujus mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei de regência. Hipótese em que o pagamento à credora putativa ocorreu de boa-fé, vez que a certidão de óbito foi apresentada em cópia autenticada pelo Tabelião do Cartório". (TJMG - Apelação Cível 1.0394.15.008178-1/001, Relator (a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da sumula em 02/08/2019).¿

¿APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO PELA SEGURADORA A QUEM SE APRESENTOU COMO ÚNICA HERDEIRA DO DE CUJUS E DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS EXISTENTES NA ÉPOCA DO PAGAMENTO. CREDORA PUTATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL. BOA FÉ RECONHECIDA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. No caso concreto, na ocasião do pagamento realizado pela seguradora à genitora do falecido, não era possível exigir o conhecimento da existência da suposta companheira, ora apelante, mormente pelos documentos apresentados à época do sinistro, especialmente a certidão de óbito informando a condição de solteiro de cujus e sem qualquer menção à existência de companheira, bem como a declaração de única herdeira da beneficiária. Assim, trata-se de pagamento de boa-fé realizado a credor putativo, o qual deve ser reconhecido como válido, com fulcro no artigo 309 do Código Civil. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080978869, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080978869 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)¿

¿RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADOS: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S) DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK E OUTRO(S) RECORRIDO: K F M G (MENOR) REPR. POR: M M DA S ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1601533 MG 2012/0115489-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016).¿

Destarte, não há falar em falta de diligência e falha no serviço prestado pela seguradora, e se houve erro, foi escusável, pois todas

as circunstâncias apontavam a genitora do falecido como titular do direito ao recebimento da indenização securitária, razão pela qual o pleito indenizatório é improcedente quanto a esta ré.

Noutro vértice, a requerida MARIA JOSÉ, genitora do falecido, alegou, em síntese, que na ocasião do recebimento da indenização securitária era a única herdeira do filho, tendo recebido o valor de boa-fé e legitimamente.

Ademais, asseverou que os valores recebidos do DPVAT foram integralmente destinados às despesas com o funeral do ¿de cujus¿, e com dívidas por ele deixadas, consoante documentos juntados na audiência de instrução (fls. 202/205).

Pois bem.

O artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, passou a ter a seguinte redação:

¿Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.¿

O art. 792, do Código Civil, por sua vez dispõe o que segue:

¿Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.¿

Quanto à ordem de vocação hereditária, dispõe o art. 1.829 do CC/02:

¿Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.¿

Conquanto a genitora requerida argumente que era a única herdeira do falecido na ocasião do recebimento do seguro, sabe-se que o reconhecimento ¿post mortem¿ da união estável havida entre o ¿de cujus¿ e a autora confere a esta a condição de herdeira, e

também o direito de ser ressarcida pela ascendente requerida, que recebera a integralidade da indenização securitária.

Isso porque o reconhecimento da união estável é mero ato declarativo, ou seja, somente enuncia situação que de fato já existia, operando efeito retroativos.

Em casos semelhantes ao enfrentado, os tribunais pátrios já decidiram que o herdeiro tardiamente reconhecido tem direito a ser ressarcido pela quota que foi pago aos demais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PAGAMENTO INTEGRAL AOS HERDEIROS DO FALECIDO SEGURADO - RECONHECIMENTO POSTERIOR DE UNIÃO ESTÁVEL - PAGAMENTO VÁLIDO - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA - RESSALVA QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO DA COMPANHEIRA DO SEGURADO. 1- Tendo a união estável entre o segurado falecido e sua

companheira sido reconhecida somente após o pagamento integral do valor da indenização aos herdeiros, entende-se ser válido o pagamento efetuado pela seguradora, mormente pelo fato de não ter a companheira do segurado comprovado a proposição de qualquer medida acautelatória, à época da compensação, a fim de preservar seus direitos. 2- Possui a companheira do segurado direito de regresso em face dos herdeiros que receberam a integralidade da indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.132475-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 11/07/2019)¿

Nesta senda, averigua-se que a vítima do acidente automobilístico não deixou filhos e era companheiro da requerente, a quem caberia o recebimento de metade da indenização do seguro DPVAT, por força do disposto no artigo 792 do CC/2002.

Já a outra metade da importância segurada, era direito da ascendente requerida, haja vista que seu falecido filho não deixou descendentes, em consonância com o fixado no art.1829 do CC/2002.

Assim sendo, conjugando as normas dos arts. 3º, inciso I, e art. 4º, ambas da Lei 6.194/74, e artigos 792 e 1829 do CC/2002, tem-se que a companheira e a ascendente requerida fazem jus ao importe de R\$6.750,00 cada, quantia equivalente à metade do valor integral da indenização por morte do falecido junto ao seguro DPVAT.

Todavia, considerando que a genitora requerida comprovou ter quitado, unilateralmente, as despesas funerárias e dívidas feitas em vida pelo filho falecido (fls. 200/205), compreendo que tais gastos devem ser rateados com a companheira requerente.

Compreendo que a divisão dos gastos deixados pelo falecido entre

a requerente e a requerida é uma medida proporcional e razoável, que encontra respaldo na forma como a lei do seguro DPVAT e o Código Civil destina o valor da indenização securitária entre a companheira e herdeiros do segurado falecido:

¿metade-metade¿.

Tendo em vista que a genitora ré trouxe aos autos comprovantes de gastos deixados pelo falecido, que não foram impugnados pela autora, e perfazem a soma de R\$ 7.803,90 (sete mil e oitocentos e três reais e noventa centavos), tenho que metade desse valor deve ser deduzido da indenização que compete à autora, ou seja, a quantia de R\$ 3.901,95 (três mil novecentos e um reais e noventa e cinco centavos). Por fim, chega-se ao montante devido pela requerida à requerente com a dedução entre a quantia de R\$ 6.500,00 ¿ correspondente à metade da indenização do seguro DPVAT ¿ e a importância de R\$ 3.901,95 ¿ equivalente à metade das despesas deixadas pelo falecido ¿, fixando-se o dano material da requerente na importância de R\$ 2.598,05 (dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

Em relação aos danos morais alegados pela autora, sopeso que não restaram configurados, porquanto não vislumbro ato ilícito ou má-fé praticadas pela genitora requerida ao procurar o seguro DPVAT a fim de receber a indenização pela morte de seu filho.

Deflui-se do depoimento das partes e de testemunhas, que a genitora ré necessitava receber a indenização securitária para quitar a despesa funeral e as dívidas deixadas pelo filho, nessa esteira, não vejo que seu ¿animus¿ tenha sido se locupletar ilicitamente da quantia devida pelo seguro DPVAT.

Some-se a isso o fato de que, à época, a união estável havida entre a requerente e o falecido não era judicial ou extrajudicialmente reconhecida, nem mesmo a comunidade detinha amplo conhecimento quanto aos direitos patrimoniais entre conviventes, situação que somente veio a se modificar com a evolução jurisprudencial e legal.

Noutro vértice, verifico que a própria requerente não adotou medida visando resguardar o seu direito indenizatório junto à seguradora do DPVAT. A promotente

demonstrou ter proposto ação de reconhecimento de união estável em 08/11/2005 (fl.28), mas não comunicou a seguradora do DPVAT quanto à existência de tal processo, medida que serviria para acautelar o direito ao saque de sua quota.

À luz das provas produzidas nos autos, firmo entendimento de que não houve ato ilícito praticado pela requerida do qual tenha decorrido ofensa à dignidade da requerente, razão pela qual o pedido que versa sobre a reparação por danos morais não merece acolhimento.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos promovidos pela requerente contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos promovidos pela requerente contra a requerida MARIA JOSÉ DE SOUSA LEAL, a fim de CONDENAR esta ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.598,05 (dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos) à requerente, devidamente corrigida pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do recebimento da integralidade do seguro DPVAT (evento danoso);

III) CONDENAR a autora ao pagamento de metade das custas judiciais, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (decisão, fl.44).

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0005991-56.2016.8.14.0025

Advogado: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24.056

Advogado: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Ação de Obrigação de Fazer

Requerentes: ALEX FERNANDO COSTA, ALINE SOUZA DA SILVA e outros.

Requerido: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada movida por ALEX FERNANDO COSTA, ALINE SOUZA DA SILVA e outros, em face do Município de Itupiranga/PA, todos devidamente qualificados nos autos.

Os autores pretendem o pagamento da gratificação de fiscalização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário-base, inclusive dos valores retroativos, com fulcro no parágrafo único, do art. 140, da Lei Municipal nº 051/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Alegam, outrossim, que a Lei Municipal nº 130/2014, que reformulou o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores municipais, prevê em seus anexos I, IV e VI, que o cargo público de agente municipal de trânsito se enquadra na categoria funcional de fiscalização, razão pela qual fazem jus à gratificação de fiscalização. Entretanto, narram os pleiteantes, que ao formularem requerimento de pagamento da aludida gratificação ao ente municipal (fls. 172/173), receberam parecer negativo (fls. 175/176), sob a justificativa de que os agentes de trânsito não ocupam o cargo público de fiscal, previsto no Estatuto dos Servidores Municipais.

Aduzem que, indevidamente, no parecer o requerido argumentou que os servidores são lotados no cargo de agente municipal de trânsito, que, apesar de exercerem atividades de fiscalização, não são lotados em cargo público de fiscal, como expressamente prevê a Lei Municipal nº 051/2009.

Pedido liminar indeferido às fls.288/289.

À fl.315, termo de audiência de conciliação, na qual restou infrutífera a composição de acordo entre as partes.

Devidamente citado para compor a lide (certidão, fl. 314), o Município de Itupiranga deixou de oferecer contestação, consoante atestou a secretaria do juízo à fl.319.

À fl. 321, os requerentes notificaram que o réu já implantou a gratificação de fiscalização no percentual de 40%, juntando contracheques aos autos, requerendo a continuidade da lide quanto ao pagamento dos valores retroativos. Ademais, informaram não haver mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Sem mais provas pelas partes, tendo em vista se tratar de matéria meramente de direito.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que o município réu foi devidamente citado da presente demanda, contudo, quedou-se inerte em oferecer contestação, consoante certidão de fl. 314, DECRETO SUA REVELIA, porém, sem a incidência de efeitos materiais, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC/2015.

O cerne do conflito cinge-se em definir se os agentes municipais de trânsito fazem jus ao pagamento do adicional de gratificação por produtividade, instituído pelo art. 140 da Lei Municipal nº 051/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais) aos ocupantes do cargo de fiscal.

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 140 - A gratificação de produtividade é concedida aos ocupantes do cargo de fiscal, no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único - O percentual da gratificação de que trata o art. 140 é de 40 % (quarenta por cento) sobre o salário base.

No conteúdo da Lei Municipal nº 051/2009 não foram expressos os cargos públicos que compõem a atividade fiscal desempenhada pelo município réu, e como é cediço, por força do princípio da legalidade, o qual vincula Administração Pública às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na mera vontade.

Constato que somente com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 130/2014, a qual dispôs sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Itupiranga, é que foram definidos os cargos de provimento efetivo que compõe o grupo ocupacional da fiscalização, cujos servidores possuem direito ao recebimento da gratificação por produtividade na proporção de 40 % do salário base.

O Anexo I da Lei Municipal nº 130/2014 define precisamente os cargos públicos que compõem a categoria de fiscalização, quais sejam: fiscal de obras e posturas; fiscal

de tributos; fiscal de saúde pública; fiscal de meio ambiente e técnico em meio ambiente; técnico em segurança do trabalho; e agente municipal de trânsito. Já o Anexo IV da Lei Municipal nº 130/2014, que traz as especificações das categorias funcionais existentes na administração municipal, descreve que o agente municipal de trânsito executa fiscalização do trânsito e educação do trânsito no Município de Itupiranga/PA, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e posteriores alterações.

Oportuno salientar que, consoante dispõe o art. 39 da lei supracitada, os cargos públicos integrantes da mesma categoria funcional têm como característica comum as atribuições da mesma natureza, grau de dificuldade, escolaridade e responsabilidade.

Nesse viés, observo que a gratificação de produtividade aos agentes municipais de trânsito está assegurada por força do disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 130/2014, portanto, é direito legalmente assegurado aos servidores ocupantes do referido cargo público, que exercem atividades de fiscalização do trânsito no âmbito do Município de Itupiranga/PA.

Frise-se que entendimento contrário, no sentido de que os pleiteantes não detêm direito à gratificação pretendida, consistiria em descumprimento da lei instituída pelo próprio ente municipal requerido, além de tratamento não igualitário entre os servidores ocupantes de cargo público que compõem o mesmo grupo ocupacional de fiscalização.

Ademais, após a propositura dessa demanda, de acordo com manifestação e contracheques juntados pelos requerentes entre fls. 321-349, o município réu passou a pagar voluntariamente a gratificação de produtividade a partir do ano 2017, conduta que é condizente com o reconhecimento do pedido dos autores.

Além disso, importante registrar que o ente municipal réu editou a Lei nº 195/2019, que trata do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transporte Rodoviário de Itupiranga/PA, a qual passou a prever expressamente, em seu art. 40, § 1º, o pagamento da gratificação de fiscalização aos agentes de trânsito. Vejamos:

¿CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 40 - Fica instituída a Gratificação de Fiscalização de Trânsito aos agentes municipais de trânsito integrantes do quadro de pessoal da AMTI, conforme Lei 130/2014, exceto aqueles que estejam cedidos, com ou sem ônus para o órgão.

§ 1º A Gratificação de Fiscalização de Trânsito será de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do servidor lotado no órgão.¿

Em que pese o artigo em destaque pontue que a gratificação de fiscalização aos agentes de trânsito fica instituída a partir da Lei nº 195/2019, compreendo que a interpretação mais adequada, e justa ao contexto em tela, é no sentido de que referida gratificação é direito assegurado aos agentes de trânsito desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 130/2014, por força do disposto em seus anexos I, IV e VI desta última.

Assim, deve prosperar a tese ventilada pelos requerentes, quando sustentam que possuem direito ao pagamento da gratificação de produtividade instituída desde a vigência da Lei Municipal nº 130/2014, inclusive com pagamento retroativo das parcelas devidas a este título. Primeiramente, porque a pretensão dos requerentes é fundada em expressa disposição legal constante nos anexos I e IV da aludida lei municipal.

O segundo ponto, é que garantir o pagamento às demais categorias funcionais que integram o grupo ocupacional de fiscalização, e indeferi-lo aos agentes de trânsito, significaria tratamento desigual entre servidores que exercem atividades de natureza correlata.

Por fim, deve-se considerar que o município réu, além de já haver iniciado o pagamento voluntário da gratificação por produtividade durante o curso da demanda, postura que coaduna com o reconhecimento do pedido, também editou a Lei Municipal nº 195/2019, a qual, na interpretação mais justa e adequada, apenas confirmou o direito dos agentes de trânsito em perceberem a gratificação de

fiscalização/produtividade, a qual já vinha assegurada no bojo da Lei Municipal nº 130/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

I - CONDENAR o Município de Itupiranga/PA a pagar aos requerentes os valores retroativos da gratificação de produtividade prevista no art. 140 da Lei Municipal nº 051/2009, desde a data de vigência da Lei Municipal nº 130/2014, devendo ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês (caderneta de poupança), todos contados da data em que deveriam ser pagos os valores, mês a mês;

a. Deverão ser deduzidos dos cálculos da condenação os valores já quitados pelo ente municipal, desde a competência em que se iniciaram os pagamentos voluntários da gratificação de produtividade.

II - CONDENAR o Município de Itupiranga/PA ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao ETJPA.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

ITUPIRANGA

Processo nº: 0006096-04.2014.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Acusada: RONALDO FARIAS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 14, da Lei 10.826/03.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉ: RONALDO FARIAS

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 14, da Lei 10.826/03.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicado.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 06.

1.6. CITAÇÃO: Pessoal (fls. 14).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 17.

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que no dia 27/12/2014, o denunciado, foi preso em flagrante delito, em razão de portar uma espingarda, calibre 22.

Narra a denúncia que no dia dos fatos, policiais militares encontravam-se em ronda ostensiva, quando o denunciado, na direção de veículo automotor em alta velocidade e realizando manobras perigosas, foi abordado e revistado, ocasião em que foi encontrado uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 22, cadastrada em nome de VEC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.

1.11. INSTRUÇÃO: a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05/02/2019, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Bento Ferreira de Oliveira; decretado a revelia do réu, nos termos do art. 367, do CPP, bem como determinado a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Roni Marcelo Alves Paiva. As partes anuíram acerca da desnecessidade de realização da oitiva de outras testemunhas.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou que entende provada a culpabilidade da ré Tainan Carneira Almeida, no delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06 e art.12, da Lei 10.826/03, requerendo a condenação.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa da acusada pugna pela desclassificação do crime disposto no art. 33, da Lei de Entorpecentes (tráfico) para o delito inserto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso de droga). Em caso de condenação a observância da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Subsidiariamente, pela manutenção da prisão domiciliar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art. 383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE e AUTORIA: a materialidade está devidamente provada pelo laudo toxicológico definitivo nº 2020.03.000360-QUI,

juntado às fls. 17.

b- AUTORIA: a autoria está provada nos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e processual.

A testemunha Jansen de Castro Silva, Policial Militar, declarou em juízo que participou da diligência; que estavam fazendo ronda quando se depararam com duas pessoas suspeitas, sentadas; que ao abordarem foi encontrado na jaqueta da acusada 07 (sete) papelotes de substância; que a acusada disse que morava próximo ao local da abordagem; que a pessoa que estava junto com a acusada, Agenor, foi comprar droga na mão dela; que ao vistoriarem a residência foi encontrado, dentro de uma sapateira, 04 (quatro) papelotes e 05 (cinco) munições; que não a conhecia de outras ocorrências; que a acusada disse que vendia a droga para seu sustento; que foram encontrados no total 11 (onze) papelotes; que no momento da abordagem a acusada estava próximo a sua residência; que a abordagem se deu pelo motivo de ser próxima a uma boca de fumo; que pediram autorização para entrar na residência da acusada e ela autorizou; que na residência encontraram mais papelotes; que não havia balança de precisão; que a droga estava embalada em papel alumínio; que havia no local R\$ 60,00 (sessenta) reais; que não havia usuários de drogas dentro da residência; que não foi indicado por nenhum usuário que na residência vendia drogas.

A testemunha Joackson Santos Batista, Policial Militar, declarou em juízo que estava de serviço no dia; que avistaram duas pessoas em ambiente escuro e em atitude suspeita; que ao serem abordadas foi encontrado na jaqueta da acusada, entorpecentes; que não se recorda a quantidade; que foi encontrado uma quantia em dinheiro; que a acusada admitiu que ela vendia a droga; que uma parte da droga estava com a acusada e a outra parte estava em sua residência; que a acusada alegou que vendia para sustentar a família; que a droga estava na jaqueta usada por ela; que a acusada autorizou entrarem na residência; que na residência foi encontrado munições calibre 380 e mais uma quantidade de droga; que não se recorda se foi encontrado balança de precisão; que foi encontrado dinheiro com a acusada; que não lembra o valor; que não se recorda se havia apetrechos na residência; que não se recorda o motivo de a outra pessoa não ter sido conduzida à delegacia; que não havia usuários na residência.

A testemunha Agenor Lima Silva, ouvido como informante, declarou em juízo que estava

no local; que é usuário; que não costuma adquirir droga com a acusada; que quando a polícia chegou estava comprando a droga com a acusada pela terceira vez; que comprou com a acusada só três vezes; que não sabe informar se a acusada vendia drogas para outras pessoas. A acusada Tainan Carneiro Almeida, intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Aplicado as disposições do artigo 367, do CPP (revelia).

Diante dos depoimentos carreados nos autos, verifico estar provado o delito de tráfico de drogas praticado pela acusada, vez que a mesma foi presa em flagrante delito por estar na posse de 11 (onze) pequenos embrulhos de substância vulgarmente conhecida como crack, [...]substância feita a partir dos restos do refino da cocaína, possui, portanto,

o mesmo princípio ativo e um efeito parecido [...] conforme disposto no laudo toxicológico de fls. 17, bem como na posse de 05 (cinco) munições calibre .380, além de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais). Objetos que caracterizam a traficância.

Aliado aos objetos e a droga apreendida com a acusada, no dia dos fatos o usuário, Agenor Lima da Silva, foi flagrado pelos policiais comprando a substância entorpecente da ré.

Por fim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo estão em consonância com as provas constante nos autos. Assim, entendo provada a autoria do delito.

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO TAINAN CARNEIRO ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 art. 12, da Lei 10.826/03.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, e artigo 42, da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena da ré, como segue.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: a acusada não é reincidente e não possui maus antecedentes (fls. 51), deixo de valorar;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca desta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): tenho que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

a.1) Ponderadas as circunstâncias judiciais e, considerando a quantidade de droga apreendida (11 petecas de crack), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avo) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios de aferir sua condição econômica, em relação ao delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

a.2) E em 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 12, da Lei

10.826/03, além de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios de aferir sua condição econômica;

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem atenuantes e agravantes.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: causas de diminuição e de aumento: concorre a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que a ora sentenciada atende a todos os requisitos objetivos e subjetivos ali previstos, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 2/3 (dois terços), restando uma pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias multa, a cumprir.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para TAINAN CARNEIRO ALMEIDA, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e em 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 12, da Lei 10.826/03, além de 190 (cento e noventa) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

Considerando que as penas de reclusão e detenção possuem natureza distinta e devem ser cumpridas de maneira autônoma, sendo incabível a unificação através da simples soma das mesmas. Conforme dispõe o art. 69 e 76 do Código Penal, a pena mais grave deve ser cumprida em primeiro lugar, seguindo-se ao cumprimento da pena de detenção.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *cc*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que a ora sentenciada ficou presa preventivamente de 23/02/2020 à 07/04/2020, deve ser detraído de sua pena 44 (quarenta e quatro) dias, restando uma pena a cumprir de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, da pena de reclusão.

c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF.

Com efeito, IMPONHO à ora sentenciada a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena:

I- Limitação de fim de semana. Deve a ora sentenciada se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados;

II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo;

III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e comprovar atividade lícita;

IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcoólica;

V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

e- RECURSO *e* MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

5.2- Após o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

a.1) O arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo *e* PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpado.

e- Transitada em julgado, determino a destruição da droga (11 petecas de crack) e demais objetos apreendidos quais sejam: 04 aparelhos, às fls. 10 do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos. 50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

f- Quanto ao valor de R\$ 67, 00 (sessenta e sete reais) apreendido, determino o perdimento,

o qual deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Federal, vez que se trata de valor oriundo da traficância, devendo ser observado o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

g- Providencie à secretária o necessário, oficiando-se a Cordenadoria Militar do TJE/PA, a fim de que proceda o encaminhamento das munições ao Comando do Exército, nos termos do art. 6º, § 2º do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 134, do Conselho Nacional de Justiça.

h- Em relação a bicicleta, marca Kairo, cor vermelha, apreendida às fls. 10, deixo de determinar a restituição, haja vista já ter sido restituída ao nacional Anesto Alves Almeida, conforme auto de entrega de fls. 20 do Inquérito Policial.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO a acusada no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sentença Publicada em Audiência, Registre-se.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

Processo nº: 0162567-14.2015.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Acusado: HERMESON AGUIAR MEDEIROS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): Art. 171 caput c/c 14, II, e art. 297, 298 e 299, todos do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: HERMESON AGUIAR MEDEIROS

1.3. TIPIFICAÇÃO: Art. 171 caput c/c 14, II, e art. 297, 298 e 299, todos do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicada

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 09)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Citação (fl. 25)

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Defesa Escrita (fl. 26)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta nos presentes autos, que no dia 29/12/2015, por volta das 14:20 min, a polícia militar foi acionada por João Paulo Silva Ferreira, gerente do Banco Bradesco desta cidade.

Narra a exordial acusatória que o gerente desconfiou das atitudes de dois homens que estavam na agência com o intuito de desbloquear uma conta corrente na qual figurava como titular Elpidio Mendes de Oliveira

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12.02.2019, na ocasião foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia, às fls. 39).

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela condenação do réu, tendo em vista que a autoria e materialidade delitivas estão presentes, inclusive com a confissão do acusado, nas penas já delineadas na denúncia, com acréscimo da atenuante da confissão espontânea do acusado.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea, bem como colaboração do réu no sentido de delatar o gerente do Banco Bradesco, André. Além de não haver prova da autoria do crime de falsificação ideológica, devendo ser absolvido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: a materialidade delitiva acerca do delito de estelionato tentado resta provada nos autos, diante dos testemunhos e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à autoria, verifico que se encontra comprovado pela oitiva de testemunhas em sede policial e ratificadas em juízo, além da confissão do acusado no que concerne ao crime de tentativa de estelionato. Vejamos:

A testemunha, Deuzimar Silva dos Santos, Policial Militar, afirmou em juízo que não se recorda de detalhes; que a situação ocorreu no Banco Bradesco; que foram acionados pelo gerente do Bradesco; que havia um cidadão com documentos falsos tentado sacar um benefício de alguém; que não se recorda quais os documentos e nem se o acusado confessou o crime em sede policial; que os documentos foram encontrados com o acusado.

A testemunha, José de Ribamar Vasconcelos, Policial Militar, afirmou em juízo que se recorda que o fato ocorreu no Banco Bradesco; que foram acionados devido a tentativa de um saque; que estava presente no momento da prisão; que foi apresentado uma documentação que não era dele; que não lembra se tinha se havia outra pessoa envolvida; que eram os seguintes documentos: cartão de benefício, identidade; que não tem certeza se era cartão de benefício ou de banco; que não se recorda se os documentos estava com o acusado ou na posse do gerente do banco; que não lembra se o réu estava dentro do banco. Hemerson Aguiar Medeiros, réu, confessou os fatos narrados na denúncia, que quanto a documentação do veículo não sabe informar, pois havia vendido o referido veículo e como não houve o pagamento na forma acordada, pegou o veículo novamente, porém não sabia acerca do documento que estava dentro; que quem foi na agência foi o velho; que não estava com os documentos; que tentou fazer o desbloqueio da conta; que quem indicou sobre o dinheiro na conta foi a pessoa de nome André, de Palmas/TO; que a pessoa de André se encontra em Parauapebas; que arrumou o velho; que o velho disse que conseguiria arrumar os documentos; que a carteirinha de estudante conseguiu em Marabá com um amigo; que esse amigo disse que a carteirinha servia para ter desconto no cinema.

Nesse contexto, entendo provada a materialidade e a autoria do crime de estelionato tentado, previsto no art. 171 caput c/c 14, II, do CP, tanto pelas provas documentais quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, além da confissão do acusado.

Por outro lado, entendo que não há provas suficientes para ensejar a condenação do réu nos delitos tipificados nos artigos 297, 298 e 299, do CP, tendo em vista que, pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, não restou provado a participação do réu na falsificação dos documentos.

Ademais, verifico que os documentos, supostamente falsos, acostados às fls. 28, 29 e 31, do IPL, são cópias, insuficiente para a convicção do acusado ter perpetrado tais crimes, mesmo porque, segundo depoimento do acusado, quem providenciou os documentos falsos foi o senhor que estava se passando pelo titular da conta.

Em conclusão, decorre diretamente do princípio da presunção de inocência, o qual incumbe ao órgão acusatório, ao propor a ação penal, a inversão do estado de inocência do acusado. Em outras palavras, É fundamental considerar que a culpa, no cenário criminal, deriva da prova incontestada da prática de uma infração penal, considerando-se esta um fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual cabe ao órgão de acusação provar ao julgador ter o

réu cometido um crime em sua inteireza, não bastando a simples alegação (e prova) do fato típico

(NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 240-241).

Assim, tendo em vista tudo o que foi anteriormente exposto, verifica-se estar provado o crime de tentativa de estelionato, previsto no art. 171, c/c art. 14, II, do CP.

3- Assim sendo, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO HEMERSON AGUIAR MEDEIROS, como incurso nas penas do art. 171, c/c art. 14, II, do CP e, ABSOLVO o réu das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório acerca dos crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299, todos do CP.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes, fls, 05, ainda que ostentassem, de acordo com o Enunciado da Súmula 444, não seria valorado negativamente;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca dessa circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro. Nessa medida, FIXO a PENA-BASE em 01 (um) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente a data do fato, com correção monetária desde esta mesma data.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem agravantes. O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula

231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de aumento de pena.

Em virtude da tentativa as penas serão diminuídas em um terço, em razão do caminho percorrido pelo agente. Ele estava a meio passo da consumação, vez que já estava dentro da agência bancária nas tratativas para a operação bancária (1 ano $\div$ 1/3 = 8 meses)

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para HEMERSON AGUIAR MEDEIROS em, 08 (oito) meses de reclusão e a 10 dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o

regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, c/c, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, c/c, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

a- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA

DE DIREITOS: Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação Pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) e Comparecimento mensal em juízo pelo período de 08 (oito) meses, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio.

O valor da prestação pecuniária será destinado a entidade pública ou privada com finalidade social, nos termos da Resolução 154, do CNJ.

Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade.

Considerando que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme entendimento jurisprudencial dominante, apelar nessa condição.

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88;
5. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados.

Itupiranga-PA, 30 de maio de 2022.

Alessandra Rocha Da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Acusado: VILCILEILA DE JESUS SOUZA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): ART. 133, § 3º, II c/c art. 71, ambos do CPB.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: VILCILEILA DE JESUS SOUZA

1.3. TIPIFICAÇÃO: ART. 133 § 3º, II c/c art. 71, ambos do CPB.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicada.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 08)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Da Citação (fl. 27)

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Defesa Escrita (fl. 14)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Conforme consta nos autos que no dia 27/06/2017, por volta de 13:00, ocorreu audiência referente ao processo nº 0000884-70.2012.8.14.0025 tratando-se de menor em situação de risco. Nesta oportunidade foi verificado o abandono de incapaz Thiago José Vilas Boas Souza.

Consta dos autos que a denunciada é genitora do menor e há cerca de cinco anos abandonou o filho, deixando-o em absoluta falta de cuidados.

O menor encontra-se no brigo Municipal de Itupiranga, e desde o ano de 2012 a denunciada não procurou o filho, sequer para visitá-lo.

1.11. INSTRUÇÃO: realizada a audiência 06/11/2018, ocasião em que foram realizado oitivas das testemunhas e interrogatório da ré.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: o Ministério Público pugna pela condenação da acusada nos sansões do art. 133, § 3º, inc. II, c/c art. 71, ambos do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa da acusada pugna pela absolvição da ré, pela insuficiência e fragilidade das provas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação da acusada VILCILEILA DE JESUS SOUZA.

Considerando os depoimentos colhidos em juízo ficou provado que não houve abandono de incapaz, praticado pela acusada, tendo em vista que a própria vítima afirmou em juízo que não foi abandonada, tendo fugido por vergonha de ter cometo ato infracional análogo ao crime de furto. É o que se verifica pelos depoimentos:

A testemunha, Joelma Gomes de Freitas, afirmou em juízo que conheceu o caso a partir de 2016; que realizou o relatório social a pedido do judiciário; que foi um único atendimento; que fizeram visita domiciliar na casa da acusada; que o objetivo seria analisar a afetividade da mãe com o filho e possível reinserção familiar; que relataram no relatorio que era inviável o retorno do menor; que observaram que a mãe tinha grande

afeto pela criança, porém tinha constituído outra família; que por conta dos atos infracionais que Thiago cometeu, enquanto estava com ela, a família tinha uma barreira em receber o adolescente; que rejeitaram o menor dentro de casa; que quando chegou o adolescente já estava no abrigo; que a família tinha afeto, mas tinha medo de que o adolescente continuasse a cometer atos infracionais contra os avós; que não acompanhou o abrigamento do menor; que o afeto permanece; que o Thiago não queria voltar para casa porque não tinha as mesmas condições para estudar; que o adolescente nunca relatou ter sido agredido; que os atos infracionais cometidos eram pequenos furtos.

A testemunha, Rosimeire Guerra Vieira, afirmou em juízo que a criança foi bem acolhida pela família; que no dia em que foi levada à casa da acusada, inclusive, era o dia do seu aniversário, foi recebida com bolo/festa; que o motivo da fuga foi porque era uma criança rebelde; que Thiago cometeu vários furtos na residência; que o adolescente furtou dinheiro, celular, gasolina; que a acusada não o agredia, não o mandou embora de casa; que Thiago

foi muito bem tratado, protegido; que não lembra se o Thiago manifestou vontade de conhecer os pais biológicos; que após a fuga da casa da acusada, foi tentado a reinserção na casa de outra família onde continuou aprontando; que segundo o casal o adolescente colocou eletricidade na fechadura da porta para causar choque; que sobre o envenenamento do casal, ouviu conversas; que no começo a acusada tentou cuidar da criança; que não lembra o período que o adolescente ficou com a acusada; que não tinha rejeição familiar; que após os furtos a família questionou essa situação; que a criança fugia e ficava dias foragido.

A vítima, Thiago José Vilas Boas Souza, afirmou em juízo que em 2010 morava com seu pai de registro; que aconteceu algumas situações que o levou para o conselho e posteriormente lhe levou para sua mãe de registro, ficando lá por cerca de 09 meses; que devido problemas de família, pegou um dinheiro para fugir; que de algum modo não estava bem lá; que em razão de não ser seus pais biológicos, mas não era tratado com diferença; que não retornou para casa de sua mãe, em razão de ter ficado envergonhado com o furto que havia cometido; que ficou com medo de alguma forma; que não foi tratado de forma grosseira pelo padrasto; que ficou no abrigo de 2012 até 2018; que o objetivo do furto era fugir para fora do Estado, para região de nascença; que a acusada nunca lhe agrediu ou ofender; que tinha e tem uma boa relação com o padrasto; que no período que esteve no abrigo tentou contato com a acusada; que a acusada nunca lhe pediu para ir embora da casa; que nunca teve contato com os pais biológicos; que o criou foi o Zé Carlos; que teve proximidade com a acusada com dez anos de idade; que quando foi para o abrigo com doze anos; que quando foi morar com a acusada foi bem recebido; que ia para escola; que tinha que ir para a escola; que não foi abandonado; que furtou para fugir e procurar seus pais biológicos; que fugiu para a casa dos vizinhos do Zé Carlos; que não dormiu na rua; que fugiu por conta própria; que entrou em contato com sua mãe e pediu desculpas pelo que aconteceu.

A ré, Vilcileila de Jesus Souza, negou os fatos, alegou em juízo que não abandonou Thiago e não ficou submetido a risco; que nunca rejeitou

a criança; que ele decidiu fugir; que foi atrás, mas ele não quis voltar; que ficou com Thiago uns dez meses; que Thiago tinha onze anos à época; que a criança sempre estudou; que ia a escola todos os dias e passou de ano; que a relação entre ambos sempre foi boa; que Thiago cometeu o furto e fugiu no mesmo dia; que nesse dia a criança havia furtado o valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) dos sogros, ao quais eram idosos e moravam nos fundos do terreno; que o dinheiro foi encontrado nas coisas do Thiago; que nesse dia foi para a escola e não retornou mais, esperando até às 20h, horário que a van chegava; que no dia seguinte foi até Conselho Tutelar para procura-lo; que Thiago não quis voltar dizendo que: não se via em nenhuma família; que nas primeiras audiências queria leva-lo novamente para casa, mas nas próximas audiências não quis mais; que sempre teve um bom relacionamento com Thiago; que conversava com Thiago por telefone quando estava abrigado; que ele nunca mencionou que queria conhecer os pais biológicos; que não o abandonou; que tinha medo do adolescente; que ouviu falar, pelos Conselheiros, que Thiago ameaçou-a matar.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *“a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”*. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram

comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré VILCILEILA DE JESUS SOUZA das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a

intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000101-73.2015.8.14.0025

Acusado: EDNEIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado: EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30.565

Delito: art. 244, do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: EDNEIA DOS SANTOS SOUZA.

1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 244, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicado.

1.6. CITAÇÃO: Pessoal (fls. 18).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Fls. 19.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 09 de junho, fls. 15.

1.9. PERÍCIA: prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que:

Narra a denúncia que a acusada escondeu a gravidez de toda a família, e no dia 17.07.2014, deu a luz a um bebê do sexo masculino no Hospital Materno Infantil na Velha Marabá. No dia seguinte teve alta e retornou voltado à Itupiranga, deixando a criança internada com infecção.

Consta nos autos que no dia 24/07/2014 o bebê foi transferido para o Hospital regional, desde então a genitora não retornou ao hospital para ver o seu bebê, ficando, constatado abandono material.

1.11. INSTRUÇÃO: foram realizadas audiências de instrução em 20/07/2021, oportunidade foi ouvida uma testemunha e procede-se o interrogatório da ré (fls. 50).

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público pugnou que absolvição da acusada, considerando que não houve abandono material, mas sim abandono afetivo, pugnando pela atipicidade da conduta.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa pugna pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas.

2.3. MÉRITO.

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: não restou provado a materialidade e autoria no que tange ao delito de abandono material, previsto no artigo 244, do CPP. Vejamos:

Em juízo a testemunha Deusinete Sousa de Arruda, irmã da acusada, afirmou em juízo que a acusada escondeu a gravidez da família; que a acusada abandonou a criança no hospital; que ficou sabendo por terceiros que a acusada havia tentado aborto; que a criança nasceu antes do tempo; que o Conselho Tutelar lhe procurou; que passou a acompanhar a criança; que é seu filho; que o registrou.

Em juízo a testemunha Ercilene de Arruda Santos, afirmou não era conselheira na época dos fatos; que acredita que a criança ficou no hospital; que não ficou com a mãe; que a criança está bem.

A ré, Edinéia dos Santos Sousa, em seu interrogatório confirmou os

fatos; que vendeu um celular para retornar ao hospital; que foi até o hospital e não teve coragem de entrar para ver a criança; que após o Conselho Tutelar ligar foi até o hospital e ficou com criança; que a criança nasceu com pouco mais de seis meses de gravidez; que recebeu alta, mas o bebê permaneceu internado devida prematuridade; que não poderia ficar lá, mas poderia ir todos os dias; que foi as informações que o hospital lhe passou; que retornou para Itupiranga; que morava com o outro filho; que tinha sua irmã que morava em Itupiranga; que registrou o bebê em seu nome porque precisava de documento; que retornou ao hospital porque somente a mãe poderia entrar para visitas; que retornou ao hospital apenas uma vez; que após essa visita teve audiência com o promotor e ele pediu para que assina-se autorização para que sua irmã passasse a visitar o bebê como responsável; que o conselho tutelar foi na sua residência uns quinze dias após o nascimento do bebê; que retornou ao hospital depois que o conselho tutelar lhe procurou; que o bebê ficou internado de julho até outubro, teve alta dia 04 de outubro de 2014; que não recebeu nenhum tratamento médico após o parto; que sua irmã já tinha a guarda provisória; que o bebê foi fruto de um relacionamento passageiro; que se arrepende do que fez.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se conclui pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *“a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática”*. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina *in dubio pro reo*.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu EDNEIA DOS SANTOS SOUZA das acusações contidas no processo, diante da atipicidade da conduta.
Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0001201-58.2018.8.140025

Advogado: CÂNDIDA HELENA DA R. VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Acusado: Vanderson Vieira da Silva

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito: art. 306, 309, 309, todos do CTB e artigos 263 e 330, do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. REU: Vanderson Vieira da Silva.

1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 306, 309, 309, todos do CTB e artigos 263 e 330, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: prejudicado.

1.6. CITAÇÃO: Citação pessoal às fls. 10

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: às fls. 17.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 06 de abril de 2018, às fls. 08.

1.9. PERÍCIA: Prejudicada.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 19/02/2018, por volta de 08h00min, o denunciado conduzia uma motocicleta Honda CG 150,, em alta velocidade, sob a influência de álcool, sem a devida carteira de habilitação, bem como causou dano à viatura dos agentes de trânsito.

1.11. INSTRUÇÃO: na audiência agendada para 16.04.2019 (fls. 25/27), foram ouvidas testemunhas. Na segunda audiência realizada em 06/08/2019 (fs. 29 e 32), o acusado foi interrogado.

As partes dispensaram diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: o RPM requer a ABSOLVIÇÃO do delito

do art. 311, do CTB e CONDENAÇÃO nas sanções dos artigos 306 e 309 do CTB, c/c art. 163 e 330, do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa requer a absolvição com fundamento no art. 386, inc. III e VII, do CP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2. MÉRITO.

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, fls. 15, auto pericial de constatação de danos, fls. 16, todos do IPL. Vejamos:

A testemunha, Nilson Vieira da Silva, relatou que é Policial Militar; que os agentes de trânsito o acionaram para conduzir o acusado à Delegacia de Polícia; que o acusado estava aparentemente embriagado, com andar cambaleante, fala desordenada.

A testemunha, Wiliansmar Pereira Carvalho, relatou que é Agente de Trânsito; que estava realizando rondas pela Cidade quando receberam cerca de três ligações informando acerca das condutas do acusado em uma motocicleta; que foi atender a ocorrência; que o acusado estava em uma CG FAN, cor branca; que a ocorrência se deu durante a manhã; que

estava na companhia de outros agentes de trânsito; que deram ordem de parada; que o acusado desobedeceu e tentou arrancar com a motocicleta; que riscou a porta da viatura, causando dano; que a motocicleta apagou e fizeram a abordagem; que a Polícia Militar foi acionada; que o acusado não apresentou Carteira de Habilitação; que a embriaguez alcoólica foi constatada por aparência, como odor etílico. olhos avermelhados; que juntou aos autos orçamento do reparo realizado na viatura; que a velocidade acima do permitido foi verificada por aparência; que não fizeram medição com nenhum aparelho; que a abordagem foi efetuada com sinal sonoro, através do giroflex. jogo de luz e fechamento do veículo; que o acusado reduziu a velocidade e o carona desceu; que naquela oportunidade ele tentou arrancar e passar ao lado da viatura; que um dos agentes estava descendo e a motocicleta arranhou a porta da viatura; que a guarnição não dispõe de bafômetro ou radar móvel. O réu Vanderson Vieira da Silva negou parcialmente os fatos narrados, aduzindo que bebeu no dia anterior; que causou danos à viatura policial; que a motocicleta raspou na viatura; que não estava em alta velocidade.

Considerando que após o recebimento da denúncia em 06/14/2018 (fls. 08) não houve causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos artigos 309 e 311, do CTB e artigos 163 e 330, do CPP, tendo em vista que a pena cominada é de no máximo um ano.

Consequentemente, à vista das provas colhidas, depoimentos prestados e demais elementos, ficou devidamente comprovado o delito de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, previsto no ar. 306, do CTB.

2.3 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art. 383/384, CPP): prejudicado.

3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o acusado VANDERSON VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas previstas no art. 306, do CTB.

Por outro lado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERSON VIEIRA DA SILVA com relação ao crime 309 e 311, do CTB c/c artigos 163 e 330, do CPP, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

CULPABILIDADE:

A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser(em) o(s) reu(s) imputável(eis), e que atuou(am) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(m) de outro modo, deve(m) o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena,

observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

Culpabilidade: Entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente;

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes, consoante certidão criminal positiva, fls. 07, autos principais, razão pela qual deixo de valorá-la;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZIR A, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Considerando o preceito no art. 68, parágrafo único, do CP

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE do acusado VANDERSON VIEIRA DA SILVA, no patamar mínimo, 06 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias multa.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes:

Não incide circunstância agravante e atenuante de pena.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento:

Não incide causa de aumento ou diminuição da pena.

d- Concurso material: Prejudicado.

e- Concurso formal: Prejudicado.

Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para VANDERSON VIEIRA DA SILVA em 06 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias multa, e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: de acordo com as regras do art. 33, §2º, a, do CPB, impõe-se o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO.

b- DETRAÇÃO DA PENA: Prejudicada.

c- RECURSO: Prejudicado.

d- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente a imposição de indenização mínima.

e- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: tendo em vista que o denunciado atende ao requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CPB, CONVERTO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme § 2º, do art. 44, do CPB, 1) consistente no pagamento de um salário mínimo, a entidade beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, conforme disposto no §2º do art. 45 do CP e 2) Limitação de fim de semana: considerando que a região não é atendida por casa de

albergado, DEVE o acusado permanecer em sua residência nos feriados e finais de semana entre as 22:00h e 06:00h, exceto na hipótese de trabalho e ou emergências, devidamente justificadas em até 10 dias;

Face à substituição da pena privativa de liberdade, incabível se mostra a suspensão de sua execução (art. 77, inc. III, do CP).

6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

6.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

6.2- APÓS o trânsito em julgado da sentença:

a) EXPEÇA-SE guia de execução definitiva, com a respectiva autuação de um novo

processo é PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

b- LANÇAR o nome dos réus no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, a CF e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO os acusados no pagamento das custas processuais. À UNAJ para proceder o cálculo, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA o Promotor de Justiça. INTIME-SE a defesa, (esta por meio do DJE).

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Este decisum SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO de comunicação, ALAVARÁ DE SOLTURA, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Processo nº: 0000347-64.2018.8.14.0025

Advogado: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Acusado: RODRIGO SENA VIANA

Delito: art. 129, § 1º, I e III, do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: RODRIGO SENA VIANA.

1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 129, § 1º, I e III, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicado.

1.6. CITAÇÃO: Pessoal (fls. 25).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Fls. 26/27.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 23 de outubro de 2018, fls. 06.

1.9. PERÍCIA: prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que:

no dia 09/10/2017, por volta das 46h00min, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Elaine Barros Santos.

Consta nos autos que, que no dia dos fatos estavam em um clube da cidade, quando o denunciado abordou a vítima, a qual se negou alegando ter opção sexual diversa daquele. Narra na denúncia que o acusado não aceitou a negativa da vítima e, sem explicações, desferiu socos na face da vítima, tendo desmaiado no local.

Em razão disso, entendendo presentes a materialidade e autoria, o RMP pugna pela instrução e condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, I e III, do CP.

1.11. INSTRUÇÃO: foram realizadas audiências de instrução em 16.04.2019 e 06/08/2019,

oportunidade na qual foi ouvida a vítima, testemunhas e procede-se o interrogatório do réu (fls. 35/37 e 43/44).

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O Ministério Público pugnou que entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva em relação ao art. 129, § 1º, I e III, do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa pugna pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas.

2.3. MÉRITO.

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a materialidade e autoria do delito de lesões corporais restou provada através do boletim de ocorrência e depoimento da vítima e testemunha, além do laudo de exame de corpo de delito às fls. 09/10, do IPL, além de documentos acostados às fls. 08/22, Vejamos:

Em juízo a vítima Elaine Barros Santos, afirmou em juízo que no dia dos fatos o acusado investiu contra si; que não aceitou, pois lhe indicou sua opção sexual; que proferiu palavras de baixo calão pelo atrevimento

do acusado; que estava acompanhada de uma amiga; que o acusado estava acompanhado de duas moças; que retornou para dentro do clube acompanhada de dois amigos; que dentro do clube o acusado lhe desferiu um soco no rosto, tendo desmaiado; que recuperou a consciência no hospital; que sua amiga, Aurilene, também foi agredida; que necessitou realizar cirurgia, pois teve a mandíbula quebrada; que permaneceu três meses impossibilitada de realizar suas atividade, de repouso e tomando medicamentos; que um lado de sua face esta mais alto; que restaram sequelas, necessitando fazer realizar fisioterapia; que realizou duas cirurgia; que sua voz mudou, morde a língua devido à lesão; que no dia dos fatos estava acompanhada de uma amiga e da namorada; que o acusado continuou lhe agredindo após ter desmaiado, quando estava no chão.

Em juízo a testemunha Ademir Gonçalves torres, policial militar, afirmou que no dia dos fatos estavam realizando rondas ostensivas na cidade; que estava em frente ao clube; que foram acionados para separar a briga.

Em juízo a testemunha Joakson Santos batista, policial militar, afirmou que no dia dos fatos estavam realizando rondas ostensivas na cidade; que estava em frente ao clube; que ocorreu uma briga no interior do clube; que viu um tumulto de pessoas; que quando adentraram ao clube a vítima estava desmaiada no chão; que a amiga da vítima apontou o acusado como autor da agressão.

Em juízo a testemunha Nilson Vieira, policial militar, afirmou que estava de serviço no dia dos fatos; que a vítima estava com a boca ensanguentada; que a briga ocorreu no interior do clube; que conduziram a vítima ao hospital e o acusado à Delegacia.

Em juízo a testemunha Elizeu da Silva Mancio, policial militar, afirmou que no dia dos fatos estava realizando ronda ostensiva; que estavam em frente ao clube com a guarnição; que foi informado sobre a confusão; que foi verificar; que viu o acusado no local e a vítima no chão, desmaiada; que o acusado já estava em cima de outra pessoa; que a irmã do acusado também estava no local; que acusado e vítima estavam alcoolizados; que segundo testemunhas, o acusado desferiu socos na vítima, até desmaiar; que participou da prisão do acusado; que a prisão se deu dentro do clube; que a vítima foi encaminhada ao hospital e o acusado à Delegacia; que que a vítima estava acompanhada de uma amiga; que a amiga também apresentava hematomas; que o acusado e sua irmão estavam brigando com a vítima; que soube que o acusado desferiu mais socos na vítima; que não sabe a motivação do crime.

O réu, Rodrigo Sena Viana, em seu interrogatório, negou os fatos; que por volta da 03:00h foi ao clube; que sua irmã, Adriana, estava em frente a vítima; que sua irmã pediu para esta saísse do lugar; que ambas iniciaram uma briga; que foi separar a brigo; que levou sua irmã ao clube; que a vítima proferiu palavrões e ofendeu sua dignidade; que foi tirar satisfação; que um homem lhe empurrou; que iniciou uma briga generalizada; que o Policial mentiu em seu depoimento; que não estava em cima da vítima; que sabe que a vítima sofreu fratura na mandíbula; que a vítima foi à sua casa pedir ajuda.

Assim, diante do arcabouço probatório, os fatos estão comprovados em

relação ao crime de lesões corporais, pois verifica-se que restou comprovado que o acusado agrediu a vítima, conforme o descrito no laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 09/10, do IPL, além dos documentos médicos juntados às fls. 08/22, o que demonstra o crime perpetrado pelo réu.

Por outro lado, quanto à debilidade permanente de membro, sentido ou função, previsto no art. 129, 1º, III, do CP, verifico que não há provas nos autos suficiente para embasar a condenação do réu, pois não há laudo que comprove que a lesão sofrida pela vítima a impede permanentemente de exercer atividades. Porque a debilidade é diminuição da capacidade funcional e permanente ocorre quando a cura não é previsível, o que não está provado nos autos.

Assim, ao cometer o crime de lesões corporais, o réu incidiu no tipo penal descrito no art. 129, § 1º, I, do CP.

3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o réu RODRIGO SENA VIANA, pelo crime descrito art. 129, § 1º, I, do CP.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: Entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorar.

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes (fls. 06). Deixo de valorar.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

...II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZIR A, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma:

Para o crime previsto art. 129, § 1º, I e III, do CP, em 01 (um) ano de reclusão.

SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição ou aumento da pena.

d- Concurso material: prejudicado.

e- Concurso formal: prejudicado.

Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para RODRIGO SENA VIANA em 01 (um) ano de reclusão.

DETRAÇÃO DA PENA: Prejudicado.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, 2º, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

b- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA

DE DIREITOS: Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do

CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação Pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) e Comparecimento bimestral em juízo pelo período de 01 (um) ano, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio.

O valor da prestação pecuniária será destinado a entidade pública ou privada com finalidade social, nos termos da Resolução 154, do CNJ.

Expeça-se guia de execução de pena não privativa de liberdade.

Considerando que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme entendimento jurisprudencial dominante, apelar nessa condição.

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88;
5. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados.

Itupiranga-PA, 30 de maio de 2022.

Alessandra Rocha Da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Processo nº: 0007945-06.2017.8.14.0025

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA R. VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Acusado: JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 303, parágrafo único, 304 e art. 306, todos do CTB.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 303, parágrafo único, 304 e art. 306, todos do CTB.

1.4. DATA DA PRISÃO: 01/10/2017.

1.5. DATA DA LIBERDADE: 03/10/2017.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 08)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: fls. 15

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Defesa escrita (fl. 18)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta nos presentes autos, que no dia 30/09/2017, por volta das 22:00 horas, o denunciado João Vicente Ilário da Silva, conduzia um Pajero, placa: HUY-9988, sob a influência de bebida alcoólica, vindo a colidir em uma motocicleta, conduzida por Walter Alves dos Santos Silva e na garupa Simone Carvalho Alves, os quais sofreram lesões corporais, e ainda, se afastou do local do acidente sem prestar socorro às vítimas.

Narra a denúncia que o denunciado estava conduzindo o veículo automotor visivelmente embriagado e empreendeu fuga após o crime, sendo nas proximidades bastante agressivo.

1.11. INSTRUÇÃO:

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela condenação do réu na sanção do art. 303, parágrafo único, 304 e art. 306, todos do CTB, bem como a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do réu, pela negativa de autoria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): em que pese o Ministério Público ter requerido a emendatio libelli, para nova tipificação jurídica à imputação fática constante da denúncia, para o art. 303, parágrafo único c/c 302, § 1º, III c/c art. 306, todos do CTB, verifico que não há elemento para nova definição jurídica, considerando que não houve a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e sim lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: a materialidade delitiva se retira do delito previsto no art. 303, "caput", do CTB se encontra comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito das vítimas às fls. 10/11 e 14/15, do APF. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 306, comprovado

pelo depoimento das testemunhas, as quais afirmaram que o réu apresentava nítidos sinais de embriagues tais como: vermelhidão nos olhos, odor etílico, desequilíbrio corporal e fala desordenada. A materialidade quanto ao crime previsto no art. 304, resta provado considerando que o réu empreendeu fuga do local do crime sendo encontrado nas proximidades do Loteamento Chácara.

No que concerne à autoria, verifico que se encontra comprovado pela oitiva de testemunhas em sede policial e ratificadas em juízo, além da confissão do acusado. Vejamos:

O testemunho da vítima, Simone Carvalho Alves, afirmou que no dia dos fatos; estava de carona em uma moto com Walter Alves; que pediu para este lhe conduzir até a sua residência; que na avenida principal um veículo estava andando em zigue-zague e veio na direção da motocicleta ocasionando o acidente; que foi arremessada da moto e desmaiou; que tem conhecimento de que o acusado não prestou socorro; que o vizinho, Erivelton, informou que o acusado não a socorreu; que foi levada por populares ao hospital; que teve um corte profundo na coxa e trincou o osso da canela; que ficou três meses sem exercer atividades, pois ficou de repouso e conseqüentemente com sequelas; que precisa realizar sessões de fisioterapia; que sente dores e ficou três meses sem trabalhar.

A vítima, Walter Alves dos Santos Silva, afirmou em juízo que deu carona para Simone; que na avenida, próximo a lagoa, um carro veio em sua direção; que o veículo colidiu de frente com a moto, que o veículo estava andando de um lado para outro na pista; que desde longe o veículo estava se direcionando para a direção da motocicleta; que durante a colisão foi arremessado para lateral da pista; que sofreu fratura no joelho e lesões; que está fazendo uso de muletas; que está há cerca de dois anos sem poder trabalhar; que faz sessões de fisioterapia; que restam sequelas, pois não consegue dobrar a perna e anda de muletas; que precisa realizar novo procedimento cirúrgico; que o acusado não prestou socorro no

momento do acidente; que foi informado por populares que o acusado não prestou socorro; que foi encaminhado ao hospital em Marabá; que foi socorrido pelo SAMU; que quando o SAMU chegou ao local o acusado não estava.

A testemunha, Paulo Gedeon Conceição Oliveira, Policial Militar, afirmou em juízo que forma acionados acerca de um acidente de trânsito; que ao chegaram no local a moto da vítima estava bastante danificada; que o acusado havia fugido do local; que o acusado estava com o pneu do carro estourado; que o acusado estava alterado no momento da abordagem; que a moto estava na via certa e que o carro invadiu a pista contrária; que, segundo relatos de testemunhas, o acusado estava dirigindo em zigue-zague; que o acusado estava visivelmente embriagado, com os olhos vermelhos, fala desordenada, agitado; que o acusado não lembrava do acidente quando foi indagado.

A testemunha, Vando da Silva, Policial Militar, afirmou em juízo que verificou o acidente; que testemunhas informaram que o acusado havia fugido do local; que as vítimas estavam em uma moto; que o acusado foi encontrado em um terreno baldio; que no momento da abordagem verificou sinais de embriaguez alcoólica, olhos vermelhos e alterado; que

o acusado foi localizado cerca de dois quilômetros distante do acidente.

A testemunha, Joakson Santos Batista, Policial Militar, afirmou em juízo que estava fazendo ronda quando populares relataram sobre o acidente; que no local havia dois feridos, os quais foram encaminhados ao hospital; que o acusado foi fugiu do local e capturado

posteriormente; que o acusado apresentava características de embriaguez, que o veículo do acusado estava danificado na roda; que o acidente foi entre um veículo e uma moto.

João Vicente Ilário da Silva, réu, confessou os fatos narrados na denúncia, alegando que ouviu o acidente, mas não estava embriagado; que apenas retirou seu veículo do local e não pretendia fugir; que a moto estava na via certa e depois entrou na pista contrária.

Nesse contexto, entendo provada a materialidade e a autoria do crime em voga, tanto pelas provas documentais quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, além da confissão do acusado.

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos art. 303, parágrafo único, 304 e art. 306, todos do CTB.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- **PRIMEIRA FASE:** circunstâncias judiciais.

I- **Culpabilidade:** diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- **Antecedentes:** o acusado não ostenta maus antecedentes, ainda que ostentassem, de acordo com o Enunciado da Súmula 444, não seria valorado negativamente;

III- **Conduta social:** como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- **Personalidade:** entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca dessa circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- **Motivo(s):** entendo que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- **Circunstâncias do crime:** se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- **Consequências do crime:** não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- **Comportamento da vítima:** na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma:

- a) Em ralação ao crime previsto no art. 303, parágrafo único, do CTB, em 06 (seis) meses de detenção e a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.
- b) Em ralação ao crime previsto no art. 304, do CTB, em 06 (seis) meses de detenção;
- c) Em ralação ao crime previsto no art. 306, do CTB, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo as penas-base em um terço, resultando em 04 (quatro) meses de detenção e 04 a (quatro) meses de suspensão no direito de dirigir para o crime previsto no art. 303, parágrafo único, do CTB. Resultando a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em relação ao crime previsto no art. 304, do CTB e quanto ao crime previsto no art. 306, do CTB, a 04 (quatro) meses de detenção, e 04 (quatro) meses de suspensão no direito de dirigir.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição de pena.

Em relação ao crime de lesões corporais praticados, conforme expus na fundamentação, reconhecida a causa de aumento de pena do art. 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, de forma que aumento a pena em um terço, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 05 (cinco) meses, 10 (dez) dias de detenção, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, com fulcro no art. 303, parágrafo único, comb. c/ o §1º, inciso III, do artigo 302, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Reconheço que com uma única ação, foram praticados três crimes contra vítimas diferentes, sendo aplicável o concurso formal previsto no artigo 70 do CP.

Nesse contexto, aplicando a regra do concurso formal, aplico a mais grave das penas aumentadas de um sexto, resultando em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, além de 10 dias multa. Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA em, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, além de 10 dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

b- SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado atende os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em: b- Prestação de serviço à comunidade (art. 44, § 2º, do CPB).

Assim, IMPONHO ao acusado JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA, o cumprimento de 183 horas de serviço prestado a comunidade, os quais devem ser prestados pelo prazo de 6 (seis) meses e 06 (seis) dias.

Porquanto, DETERMINO ao acusado que, de posse de cópia desta sentença, COMPAREÇA perante a Secretaria de Administração Municipal local, DEVENDO o titular da pasta determinar e fiscalizar a prestação de serviço a ser cumprida pelo ora condenado pelo prazo acima descrito, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, DEVENDO observar a expertise do mesmo, bem como obter o labor de modo a não prejudicar sua atividade habitual. DEVE, ainda, o mesmo titular da pasta, ao final do prazo de cumprimento da pena, juntar relatório circunstanciado informando acerca do cumprimento integral da medida, ou a qualquer tempo informar acerca do seu descumprimento.

c- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

f- RECURSO *in* MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- Trânsito em julgado declarado neste ato:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva em nome do ora sentenciado.
b- LANÇAR o nome do(a-s) réu JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA (s) no rol dos culpados;
c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);
d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpado.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em seguida, determino o arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ¿ PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da LEP e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se, Registre-se.

INTIME-SE o ora sentenciado PESSOALMENTE. Sendo infrutífera a intimação pessoal, INTIME-SE por meio de edital.

Ao final, archive-se imediatamente com as baixas inerentes.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000121-25.2019.8.14.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Acusado: JOÃO GONÇALVES DE JESUS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): Art. 306, do CTB, c/c art. 329, c/c art. 331, na forma do art. 69, todos do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: JOÃO GONÇALVES DE JESUS.

1.3. TIPIFICAÇÃO: Art. 306, do CTB, c/c art. 329, c/c art. 331, na forma do art. 69, todos do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada.

1.5. DATA DA LIBERDADE: Prejudicada.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: (fl. 07)

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Da Citação (fl. 11)

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Defesa Escrita (fl. 09)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Conforme consta nos autos que no dia 13/01/2019, por volta

de 17:30h, na orla de Itupiranga, o denunciado conduzia veículo Fiat/Strada, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta dos autos que o denunciado, no momento da abordagem, passou a agir de forma a resistir a abordagem, proferindo palavras de baixo calão aos policiais, dizendo: Seus merdas, seus bostas- textuais 08. Após, passou a empurrar e chutar a guarnição.

1.11. INSTRUÇÃO: realizada a audiência 20.04.2022, ocasião em que foram realizado oitivas das testemunhas e interrogatório da ré (fls. 18/20).

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: o Ministério Público pugna pela condenação da acusada nos sansões do Art. 306, do CTB, c/c art. 329, c/c art. 331, na forma do art. 69, todos do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do réu, alegando que no momento da abordagem o réu não estava dirigindo o veículo, pois o veículo estava estacionado, bem como o acusado não opôs resistência a prisão e não desacatou os policiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação da acusada JOÃO GONÇALVES DE JESUS.

A prova testemunhal colhida em juízo é insuficiente para comprovar a subsunção da conduta á norma. A versão do réu encontra amparo na prova testemunhal. O fato é que não houve estado flagrancial da condução do veículo pelo réu, embora comprovado que estivesse embriagado. O tipo penal do art. 306, do CTB, exige a ação de conduzir, o que restou improvado que o acusado tenha efetivamente conduzido o

veículo antes da abordagem.

Observa-se também, pelos depoimentos, que o acusado no momento da abordagem não praticou o delito de desacato e tampouco de resistência, tendo em vista que os depoimentos foram uníssemos em afirmar que o acusado estava exaltado, mas não desacatou e não resistiu à prisão pelos policiais militares, os quais foram chamados para dar apoio e conduzir o acusado à Delegacia. É o que se verifica pelos depoimentos:

A testemunha, Miguel Vanes Póvoas, Policial Militar, afirmou em juízo que foram dar apoia à MTI; que o acusado estava alterado; que apresentava sinais de embriaguez; que o acusado falava descontroladamente, andar cambaleante; que não lembra do acusado ter xingado a guarnição; que o acusado estava sentado fora do veículo.

A testemunha, Nilson Vieira da Silva, Policial Militar, afirmou em juízo que se recorda vagamente do fato; que foi dar apoio no local para conduzir o acusado à delegacia; que o acusado estava exaltado; que o acusado apresentava sinais de embriaguez; que no início estava exaltado, mas depois foi conduzido normalmente até a delegacia, não resistindo à prisão; que acerca do xingamento foi anterior a sua chegada; que foi até o local para conduzi-lo á delegacia; que não viu o acusado conduzindo o veículo, apenas foi dar apoio para conduzi-lo à delegacia; que não viu o momento em que o acusado xingou os policiais; que o acusado estava exaltado, mas não ofereceu resistência; que não recorda se foi necessário usar força física para algema-lo.

O réu, João Gonçalves de Jesus, alegou em juízo que os fatos não são verdadeiros; que chegou, primeiramente, a MTI; que seu irmão era quem estava dirigindo o veículo; que não estava conduzindo o veículo; que estava parado na orla; que ficou exaltado no momento da abordagem; que não se recorda se xingou; que no começo foi abordado pela MTI; que não estava dirigindo, pois estava com o carro parado, ouvindo música; que responde a outro processo.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera

possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, «a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática». Deram parcial provimento. Unânime (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina in dubio pro reo. Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.
CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu JOÃO GONÇALVES DE JESUS das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 09/06/2022 A 10/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00012471020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022 REQUERENTE: BIBIANA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerente as Fls 101/112. Novo Repartimento-PA, 09 de junho de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00029495920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO: ADOMIR GOMES MALTA VITIMA: C. F. D. . DESPACHO Processo nº 0002949-59.2017.8.14.0123 Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência anteriormente aprazada, ficando desde logo designado o dia 04 de agosto de 2022 às 12h00min. Intime-se a defesa do acusado. Citação ao MP. Novo Repartimento/PA, 09 de junho de 2022 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz Titular de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial e Cível e Criminal de Tucuruá- Respondendo pela Vara Única de Novo Repartimento-PA. PROCESSO: 00087744720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DEPRECANTE: COMARCA DE JACUNDA/PA TESTEMUNHA: ELIEUSON DE OLIVEIRA SOARES ACUSADO: DOMINGOS DO NASCIMENTO SANTOS FILHO. CARTA PRECATÓRIA Autos de origem nº 003816-92.2013.8.14.0123 Processo nº 0008774-47.2018.8.14.0123 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: Domingos do Nascimento Santos Filho DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência anteriormente aprazada, ficando desde logo designado o dia 04 de agosto de 2022 às 11h00min para oitiva da testemunha ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES, policial Militar, lotador na 23ª CIPM-Companhia de Polícia Militar de Novo Repartimento. Intime-se a testemunha. Citação ao MP. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência. Novo Repartimento/PA, 08 de junho de 2022 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz Titular de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial e Cível e Criminal de Tucuruá- Respondendo pela Vara Única de Novo Repartimento-PA. PROCESSO: 00098498720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2022 INDICIADO: JORGE SOUSA LEAL VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO Processo nº 0009849-87.2019.8.14.0123 Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, cancele-se a audiência anteriormente aprazada, ficando desde logo designado o dia 02 de agosto de 2022 às 10h40min. Intime-se o autor para citação da redesignação da audiência. Citação ao MP. Novo Repartimento/PA, 09 de junho de 2022 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz Titular de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial e Cível e Criminal de Tucuruá- Respondendo pela Vara Única de Novo Repartimento-PA. PROCESSO: 00000353220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Cautelar Inominada em: 10/06/2022 REQUERIDO: ADENIR GODOY ZAMPIERI REQUERENTE: ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE ARRECADADORIA JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR) VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO (VARA-NR) Processo nº: 0000035-32.2011.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À À À À CERTIFICADO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadadoria, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo

Â§2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo fã-sico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Â Novo Repartimento, 10 de junho de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITEÂ Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Novo RepartimentoÂ (UNAJ-NR) Matrã-cula 179272 PROCESSO: 00006107420108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010004525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Processo de Execução em: 10/06/2022 REQUERENTE:ADENIR GODOY ZAMPIERI REQUERENTE:ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTOÂ (UNAJ-NR) VARA ÂNICA DE NOVO REPARTIMENTO (VARA-NR) Processo nº: 0000610-74.2010.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â CERTIFICO que hã custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trãnsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme Â§2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo Â§2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo fã-sico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Â Novo Repartimento, 10 de junho de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITEÂ Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Novo RepartimentoÂ (UNAJ-NR) Matrã-cula 179272

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00001243320118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110000788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOAO CARLOS SERRAO MARTINS Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) . DECISÃO Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão controvertida é preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas já produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decisão, o autor via DJE e o requerido pessoalmente. Apêns, ciência ao MP e, em seguida, conclusos para sentença. Cametá/PA, 13 de junho de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00002907620118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110001851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LUCIDALVA PINHEIRO DE MELO Representante(s): DEFENSORA LUCIANA SOUZA DOS ANJOS (ADVOGADO) DEF LUC DOS ANJO (ADVOGADO) . DECISÃO Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão controvertida é preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas já produzidas nos autos. Intimem-se o requerido. Ciência DP e ao MP. Apêns, conclusos para sentença. Cametá/PA, 13 de junho de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00003059820118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110001918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:NILSON RANOLFO VASCONCELOS RIBEIRO. Sentença Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de FGTS na qual foi determinada a intimação pessoal do autor para emendar a inicial, adequando-a ao rito pertinente, sob pena de indeferimento. Contudo, transcorreram mais de 12 (doze) anos da determinação deste Juízo sem qualquer manifestação nos autos, estando o feito paralisado em face da inércia do requerente. Diante do exposto, julgo extinto o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, nada impedindo a renovação do pedido. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de junho de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara PROCESSO: 00005015820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil Pública em: 14/06/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. DESPACHO Considerando que em demandas da mesma natureza não se tem logrado êxito na audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, bem como a limitação à autocomposição nas matérias envolvendo a Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de designá-la, por ora, ressaltando as partes o direito de manifestarem expressamente seu interesse na realização a qualquer tempo. Cite-se o Município de Cametá, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia (art. 345, II do CPC). Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente, por seu advogado via diário de justiça, para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ciência ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 13 de junho de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00006860420148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERENTE:MANOEL DAS PAIXAO PANTOJA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da

necessidade de realiza  o de per  cia nos autos, nomeio como perito o m  dico JO  O BATISTA DA SILVA NUNES, CRM 7963. Arbitro honor  rios periciais em R\$300,00 (trezentos reais), os quais ser  o pagos pela Seguradora L  der dos Cons  rcios do Seguro DPVAT, conforme Acordo de Coopera  o T  cnica n.   21/2016, celebrado com o Tribunal de Justi  a do Estado do Par  . Intime-se o perito nomeado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, devendo informar, em caso positivo, o local, data e hor  rio da realiza  o da per  cia. Intimem-se as partes, por seus advogados via di  rio de justi  a, para que formulem quesitos e indiquem assistente t  cnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465,   1  , do CPC/15).    Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de realiza  o da per  cia, para entrega do respectivo laudo. Cumpridas as dilig  ncias, conclusos. Servir   uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet  /PA, 13 de junho de 2022. Jos   Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2   Vara. PROCESSO: 00007705920098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910004833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A  o: Procedimento Comum C  vel em: 14/06/2022---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:RAIMUNDA ROSA AQUIME GARCIA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 9560 - LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) . DECIS  O Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a quest  o controvertida    preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas j   produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decis  o, a autora, por seu advogado via di  rio de justi  a, os requeridos pessoalmente. Ap  s, ci  ncia ao MP e, em seguida, conclusos para senten  a. Camet  /PA, 13 de junho de 2022. Jos   Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2   Vara PROCESSO: 00010848320118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110006554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A  o: Procedimento Comum C  vel em: 14/06/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:NAIDE DO CARMO CARDOSO MACHADO. DECIS  O Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a quest  o controvertida    preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas j   produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decis  o, o autor via DJE e o requerido pessoalmente. Ap  s, ci  ncia ao MP e, em seguida, conclusos para senten  a. Camet  /PA, 13 de junho de 2022. Jos   Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2   Vara PROCESSO: 00013528020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A  o: Cumprimento de senten  a em: 14/06/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:HOSPITAL REGIONAL DE CAMETA REQUERENTE:GILBERTO DE CARVALHO CALDAS Representante(s): RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB/PA 13087 (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do art. 535 do C  digo de Processo Civil, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletr  nico, para, querendo, apresentar impugna  o    execu  o nos pr  prios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser expedido o competente precat  rio ou RPV, conforme o caso, em favor da parte exequente. Cumprida a dilig  ncia ou decorrido o prazo, conclusos. Servir   uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet  /PA, datado e assinado eletronicamente. Jos   Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2   Vara. PROCESSO: 00014269820108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A  o: PROCESSO C  VEL E DO TRABALHO em: 14/06/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IVONE DIAS CORREA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) . DECIS  O Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a quest  o controvertida    preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas j   produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decis  o, o autor via DJE e o requerido pessoalmente. Ap  s, ci  ncia ao MP e, em seguida, conclusos para senten  a. Camet  /PA, 13 de junho de 2022. Jos   Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2   Vara PROCESSO: 00022162820108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010014582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A  o: Procedimento Comum C  vel em: 14/06/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:NAIDE DO CARMO CARDOSO MACHADO. DECIS  O Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a quest  o controvertida    preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas j   produzidas nos autos. Intimem-se o requerido. Ci  ncia    DP e ao MP. Ap  s, conclusos para

sentença. Cametã/PA, 13 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00046148920168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERENTE:MARIA ODANILCE CRUZ DOS REIS Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. DECISÃO Decreto a revelia do requerido e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, visto que o demandado foi regularmente citado (fl. 102) porã não apresentou contestação (fl. 103), mesmo sendo expressamente advertido sobre as consequências de sua inãrcia. Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão controvertida ã preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas jã produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Cãncia ao MP. Apãs, conclusos para sentença. Cametã/PA, 13 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00106444320168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2022---REQUERENTE:NAZARE DA PIEDADE ARNAUD Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ARLENE GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mãrito, designo audiãcia de instruãõ e julgamento para o dia 30/08/2022, ã s 09h00 (nove horas), ocasiã em que tambã serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes - a autora, pessoalmente; a requerida, por seu advogado via diãrio de justiã - para comparecerem ao ato, acompanhadas, querendo, de atã 03 (trãs) testemunhas, independente de intimaãõ judicial (art. 455, caput, CPC). Cãncia ã DP. Cametã/PA, 13 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00106586120158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO GAIA CORREA Representante(s): OAB 17742 - ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES. DECISÃO Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão controvertida ã preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas jã produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decisão, o autor via diãrio de justiã e o requerido pessoalmente. Apãs, conclusos para sentença. Cametã/PA, 13 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Autos nº. 2000003-42.2022.8.14.9100 EDITAL DE INTIMAÇÃO-SENTENÇA (PRAZO 30 TRINTA DIAS) A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc ..., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo tramitam os termos da ação de execução penal nº 2000003-42.2022.8.14.9100, tendo como apenado ENÉSIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos presentes autos, o qual encontra-se em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, ficando pelo presente intimado da sentença que extinguiu a sua punibilidade (cópia anexa). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Monte Dourado, 13 de junho de 2022. Luis Francisco de Oliveira Neto Júnior Analista Judiciário

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE Nº. 06/2022 ç G/J/AC**

A Exmª Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a dúvida sobre a sanidade mental do acusado, uma vez que este apresenta quadro de deficiência mental, e **CONSIDERANDO** a necessidade do denunciado **RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO** ser submetido a exame médico-pericial, a fim de atestar sanidade mental ao tempo dos fatos;

RESOLVE:

DETERMINAR, com base no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal:

- A instauração do incidente de insanidade mental, com relação ao acusado **RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, analfabeto, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 08/12/2000, filho de Valdines Moreira do Nascimento e Marizete da Silva Nascimento, com o fim de ser submetido a exame ou perícia médico-legal para apurar o seu estado de saúde mental;
- Nomear como curadora do acusado a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, já intimada da nomeação, pois já consta nos autos como defensora dativa, em razão da ausência de representante da Defensoria Pública na comarca;
- Autuar o Incidente com a presente portaria em apartado;
- Intimar o Ministério Público e, sucessivamente, após transcorrido o prazo, a Defesa/Curadoria do acusado, para, querendo, formularem quesitos para a perícia, no prazo de 03 (três) dias;
- Oficiar ao CPC Renato Chaves para a realização do exame pericial, encaminhando-se os autos de incidente com o ofício para realização da perícia.
- Por se tratar de réu preso, oficiar ao estabelecimento onde se encontra custodiado, comunicando da instauração do incidente por meio desta portaria, para que seja o preso transferido para estabelecimento adequado ç Hospital de Custódia da SEAP. Caso não seja possível, permaneça em presídio comum, mas apartado dos demais presos.

Publique-se. Registre-se.

Augusto Corrêa/PA, 13 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800042-73.2022.8.14.0068

Autor: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO

Advogada: MAIARA KRUG OAB/PA 31812-A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**, ajuizada por **FRANCISCO FERREIRA DOS REIS FILHO**, com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de Maria Elza Correa da Silva, acostando inicialmente para provar o alegado o recibo do cemitério.

Indeferida a tutela de urgência e o julgamento antecipado da lide, o autor reitera o pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público diz não ter interesse público para sua intervenção.

A parte autora não demonstrou interesse de agir.

DECIDO

O autor não demonstrou a dedução na esfera administrativa, pressupostos legais para o registro tardio, nessa feita, falta interesse de agir, decorrente da vigência da lei 11.790./09.

Cito decisão nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **REGISTRO TARDIO DE ÓBITO** - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela necessidade de **utilização da via administrativa** quando houver previsão de procedimento extrajudicial próprio, porque **estará configurada a falta de interesse de agir, não implicando em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, inciso XXXV); 2 - O **registro de óbito**, quando realizado **a destempo**, será **requerido junto ao cartório de registro civil** e observará os prazos do **registro de nascimento** (art. 78 da Lei nº 6.015/1973) e o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973. (TJMG ∫ Apelação Cível n.º 1031314017990-1/001 ∫ Rel. Des. Renato Dresch ∫ Julgado em 03.03.2016 ∫ Publicação da Súmula: 10.03.2016).

Isso posto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art 485, IV do CPC, pois ausente o interesse de agir do autor.

Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 13 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

RÉU PRESO

Processo nº 0800174-33.2022.814.0068

Réu: Raimundo da Silva Nascimento, vulgo „Nengo“

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Verifica-se que fora instaurado Incidente de Insanidade Mental do réu no id. 58876855, pág. 01/06, quando da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Fica o curso do processo suspenso, nos termos do art. 149, § 2º do CPP, ainda que tenha sido oferecida denúncia pelo Ministério Público.

Dessa forma, subscrevo a Portaria, que será autuada em apenso com as principais peças do processo, determinando que seja realizado exame pericial no acusado, o qual não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme art. 150, § 1º do CPP.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 13 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800259-87.2020.8.14.0068

Autor: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: MAIARA KRUG OAB/PA 31812-A

DECISÃO

Não cabe julgamento antecipado da lide.

Não aplico os efeitos da revelia, pois mesmo que o INSS não tenha apresentado contestação, os efeitos da revelia não operam integralmente em face da Fazenda Pública.

Considerando a competência delegada da Justiça Estadual na presente ação, que discute a concessão de benefícios por incapacidade - aposentadoria por invalidez, não existindo na Comarca peritos oficiais para nomeação, determino, com base na Cooperação Judicial, que seja oficiada a Justiça Federal de Castanhal/PA- via malote digital, para que indique um perito oficial a fim de ser realizada a perícia.

Dede já, segue os requisitos para realização da perícia, a fim de ser realizada a perícia no autor.

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios

utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Novamente, é importante frisar, não há na Comarca médicos especializados para realizar a perícia no autor, por isso, há necessidade da cooperação, visto a delegação nessa Justiça Estadual.

CUMPRA-SE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 13 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário

Processo nº 0800580-88.2021.814.0068

Requerente: Samuel Pinheiro da Silva

Advogada: Beatriz Marta Teixeira Alves, OAB/PA nº 30.548

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a inicial, acompanhada de documentos.

Trata-se de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário, na qual o requerente pretende a concessão de tutela de urgência, para restabelecer o auxílio-doença, visto que o benefício fora cessado em 30/06/2017, afirmando fazer jus ao benefício por ser segurado do INSS na qualidade de trabalhador rural e ser portador do CID 10 H 54.1 desde o ano de 2015, pois perdeu a visão do olho direito e tem baixa acuidade visual.

DECIDO.

In casu, entendo não ser possível o deferimento da medida pretendida, por ora, pois não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade de direito do requerente, não havendo elementos de prova suficientes para reconhecer a veracidade dos fatos, bem como a necessidade de manutenção do benefício ora cessado, visto que ainda imprescindível a realização de perícia médica que possibilite conclusão certa sobre o atual estado de saúde do requerente, assim como a natureza da alegada lesão.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, conforme fundamentado.

Haja vista que a questão discutida nos autos não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se o réu, por meio do sistema PJE, para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335, 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia, bem como deverá indicar as provas que pretenda produzir, especificando-as.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, por meio de sua patrona, através do DJe/PA e pelo sistema PJE, para que apresente réplica, no prazo legal, devendo indicar as provas que pretende produzir, especificando-as.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 13 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais

Processo nº 0800489-95.2021.814.0068

Requerente: Raimunda Nonata Raiol de Brito

Advogada: Beatriz Marta Teixeira Alves, OAB/PA nº 30.548

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA nº 28.178-A, OAB/RO nº 5.546, OAB/AP nº 4.263-A, OAB/AC nº 5.021

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, isentando o requerente das custas processuais.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de **Relação Jurídica** c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a abstenção dos descontos do empréstimo supostamente indevido de seu benefício previdenciário, datado de 10/11/2020, no valor de R\$ 3.183,96 e com parcela sob a quantia de R\$ 79,00, visto afirmar que não o contraiu junto ao requerido.

Afirma que havia procedido ao bloqueio do benefício para realização de empréstimos consignados, para evitar fraudes, contudo, o desbloqueio fora feito na cidade de Garrafão do Norte, em seguida, sendo surpreendida pelo empréstimo consignado em seu benefício, contraído junto ao Banco Panamericano e, posteriormente, migrado para o banco requerido.

Foram juntados documentos com a inicial.

O requerido, ainda que não citado, apresentou contestação no id. 46894936, pág. 01/10, acompanhada de documentos.

DECIDO.

In casu, entendo que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade de direito, além do perigo de dano, necessários à concessão da medida pretendida, já que a requerente comprova que o empréstimo fora contratado em sua aposentadoria, conforme Extrato de Pagamentos constante no id. 36831823, na data de 10/11/2020.

Verifica-se que a requerente havia bloqueado seu benefício para realização de empréstimos, tendo sido desbloqueado, na data de 26/10/2020, na cidade de Garrafão do Norte/PA, operação, segundo ela, não realizada por ela.

É, ainda, possível verificar que, supostamente, o valor de R\$ 3.183,96 (três mil cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) fora creditado em seu favor, na data de 11/11/2020, o que fora afirmado pela requerente, embora na referida data conste depósito em valor maior, qual seja, a quantia de R\$ 3.210,58 (três mil duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), observado os extratos bancários do período de Agosto/2020 a Junho/2021 de id. 36831836, pág. 01/02, id. 36831830, id. 36831829 e id. 36831826, porém, observados os extratos, o valor depositado não fora utilizado pela requerente, enquanto os descontos mensais estão sendo feitos com se observa dos extratos, afirmando não ter solicitado o empréstimo, o que discute nesta lide, inclusive fez Boletim de Ocorrência, conforme id. 36832641, tornando necessária a concessão da tutela provisória de urgência, considerando, ainda, a reversibilidade

da medida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, antecipo a tutela, determinando ao requerido, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, a SUSPENSÃO do desconto mensal feito no benefício previdenciário da requerente, **RAIMUNDA NONATA RAIOL DE BRITO**, sob o valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), referente a empréstimo (contrato nº 342102455-9) questionado nesta lide, até decisão final, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto feito até o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época desta ordem, valor que será revertido em favor da requerente, em caso de descumprimento desta decisão.

Oficie-se ao INSS, para que suspenda o desconto mensal do valor R\$ 79,00 (setenta e nove reais), referente a empréstimo (contrato nº 342102455-9), que é objeto desta lide, para fins de evitar maiores prejuízos a requerente, até decisão final.

Por considerar a existência de relação de consumo, inverte o ônus da prova pró-consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, intime-se a requerente, por meio de sua patrona, via publicação no DJe/PA e sistema PJE, para que apresente réplica, no prazo legal, devendo, inclusive, apontar, desde logo, as provas que pretendem produzir ou se requer ao julgamento antecipado da lide.

Após, intime-se o requerido, por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que aponte as provas que pretendem produzir, já apontou-as de forma genérica na contestação, ou se requer o julgamento antecipado da lide.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 13 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800008-06.2019.814.0068

Autor: Marize de Andrade Silva

Advogada: MAIARA KRUG OAB/PA 31812-A

DECISÃO

Considerando a competência delegada da Justiça Estadual na presente ação, que discute a concessão de benefícios por incapacidade - aposentadoria por invalidez, não existindo na Comarca peritos oficiais para nomeação, determino, com base na Cooperação Judicial, que seja oficiada a Justiça Federal de

Castanhal/PA- via malote digital, para que indique um perito oficial a fim de ser realizada a perícia.

Dede já, segue os requisitos para realização da perícia, a fim de ser realizada a perícia no autor.

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios

utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe

garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Novamente, é importante frisar, não há na Comarca médicos especializados para realizar a perícia no autor, por isso, há necessidade da cooperação, visto a delegação nessa Justiça Estadual.

CUMPRA-SE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 13 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00024642720188140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IANEILE DOS SANTOS ALVARENGA ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943

A T O ª º O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 58/59. Intime-se via DJE.**Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00001247620198140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: TALYS DA SILVA DINIZ ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO ADV DR TAISE DA SILVA SOARES CASTRO OAB/PA 26.455 **A T O ª º O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 22/23. Intime-se via DJE.**Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00005814520188140090 ATOUTOS CRIMINAL CRIME DE TRANSITO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JHEMISON PORTO E SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O ª º O R D I N A T Ó R I O**Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 75/76. Intime-se via DJE.**Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00055977720188140090 AUTOS INFRACIONAL CRIME TENTADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INFRATOR: U.N.P.F.N ADV DR ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB8/PA 19.453 **A T O ¸ ¸ O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 49/50. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 19 de abril de 2022. **JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR** Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

Processo: 00054678720188140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIME CONTRA A DIGNIDADE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTA REU: SALVADOR MENDES FONSECA REU: JOSIVAN MENDES DA SILVA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **SENTENÇA Vistos etc. I.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de SALVADOR MENDES FONSECA, ¸ JANILSON ¸ (vulgo Jânio) e JOSIVAN MENDES DA SILVA (vulgo Bosco), sob acusação de terem cometido os crimes previstos no art. 217-A c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítimas Josiana de Carvalho Nunes e Jaciara Carvalho Nunes. Narra a denúncia que a genitora das vítimas, Sra. Ana Lídia da Costa Carvalho, deixou seus filhos com sua irmã, companheira de JÂNIO, para ir até um comício político. Por volta das 21h, deste dia, sua irmã ligou pedindo para que retornasse urgente, pois havia flagrado JÂNIO em cima de Josiana, esta sem calcinha e JÂNIO com o pênis ereto. Ana buscou as crianças e foi para casa. Ana Lídia teria declarado ainda que no mês de maio de 2018, estavam em casa almoçando quando ao chamarem a vítima Jacinara no quarto, surpreenderam o denunciado JOSIVAN MENDES (Bosco), tio da vítima, tentando tirar o vestido de Jacinara. Houve ainda relatos de que SALVADOR também teria abusado das vítimas, após tais relatos, as vítimas revelaram para Ana Lídia outros abusos, Josiana afirmou ter sido abusada por JÂNIO (Janilson) em mais duas outras ocasiões, além daquela no dia do comício. Josiana afirmou ainda que SALVADOR sempre lhe tocava, quando os outros moradores da casa iam dormir. Jacinara da mesma forma afirmou que SALVADOR lhe tocava as partes íntimas enquanto os outros dormiam. Jacinara afirmou ter sido abusada somente por SALVADOR, enquanto Josiana afirmou ter sido abusada por JÂNIO, SALVADOR e JOSIVAN. A denúncia foi recebida em 06/03/2019 (fl. 13). JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA, VULGO JÂNIO, foi citado pessoalmente em 11 de setembro de 2019, recusando-se a assinar a contrafé (fl. 14). SALVADOR MENDES FONSECA e JOSIVAN MENDES DA SILVA apresentaram resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído (fl. 09). JANILSON IZABEL PEREIRA apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado dativo (fl. 17). Em audiência realizada no dia 10 de dezembro de 2020, foi decretada a revelia de SALVADOR MENDES FONSECA e JANILSON IZABEL PEREIRA e inquirida duas testemunhas. Em alegações finais o Representante ministerial requereu a condenação dos réus nos seguintes termos: SALVADOR MENDES FONSECA, como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, do Código Penal, por ter abusado da vítima Joseana de Carvalho, por duas vezes; JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do artigo 71, por ter abusado da menor Joseana Carvalho Nunes, por três vezes e JOSIVAN MENDES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 217-A, em relação a vítima Jacinara Carvalho Nunes. Em alegações finais, a Defesa de SALVADOR MENDES FONSECA e de JOSIVAN MENDES DA SILVA requereu fossem os réus

absolvidos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, subsidiariamente, fosse desclassificado o crime para a forma tentada. A defesa de JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA, em sede de alegações finais, alegou não ter ficado suficientemente demonstrada a conduta criminosa ao réu atribuída, pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requereu fossem reconhecidas as atenuantes judiciais e concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório.**

Passo a fundamentar para decidir. II. Do tipo penal atribuído aos réus **Estupro de vulnerável** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Classificação doutrinária: crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubsistente. Sujeitos ativo e passivo: trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência. Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima. Vítima criança: cuidado, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra crianças, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 20), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Ademais, frise-se que a vítima pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino. Elemento subjetivo: é o dolo, consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Consumação, segundo o STJ: “Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Núcleos do tipo: o crime pode se dar pela conjunção carnal (cópula vagínica) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável. Violência moral: “O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.” (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 07/02/2013). Sobre o tema, encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). “A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009.” (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010). Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: “a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo.” (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013). Hediondez do estupro: o estupro, em todas as suas formas (até mesmo tentado), é considerado crime hediondo, por força do que dispõe o art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Palavra da vítima: “nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos” (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). Ausência de exame de corpo de delito: “(...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação.” (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (...) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; A relação de causalidade ou nexos causal ou ainda nexos de causalidade é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Examinar o nexos de causalidade,

significa descobrir quais condutas, comissivas ou omissivas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Crimes omissivos impróprios Os crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão): são aqueles em que o tipo penal descreve uma conduta ativa, ou seja, uma ação. Nesse caso, o agente será responsabilizado por ter deixado de agir quando estava juridicamente obrigado a desenvolver uma conduta para evitar o resultado. O agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas sim a obrigação de agir para evitar um resultado. Nos crimes omissivos impróprios o agente tem a obrigação legal de evitar o resultado e por isso responde pelo mesmo, portanto é possível a tentativa. Chama-se o agente obrigado legalmente a evitar o resultado de garantidor ou garante. Das provas produzidas durante a persecução criminal O laudo de exame sexológico realizado na vítima Josiana Nunes, realizado em 1/9/2018, atesta que a paciente não é mais virgem, não determinando a data do desvirginamento (fl. 13 ¿ IPL). O laudo de exame sexológico realizado na vítima Jacinara Nunes, realizado em 1/9/2018, atesta que a paciente é virgem, não atestando marcas de violência (fl. 16 ¿ IPL). Em relatório de escuta qualificada realizado pelo CREAS, Josiana Nunes declarou que o réu SALVADOR já teria feito ¿enxerimento¿ com ela, disse ainda que ¿estava tomando banho no quintal quando ele apareceu lá colocou a mão na minha boca tirou minha calcinha, tava de calcinha, por que a mamãe não deixa a gente tomar banho nua lá fora, daí ele tirou minha calcinha e me dedou, dessa vez doeu e saiu sangue¿, acrescentando que SALVADOR apresentou esse comportamento por outras vezes (fl. 27 ¿ IPL). Durante a escuta a menor ainda relatou ter sido vítima de outros homens que mantinham o mesmo comportamento com ela, citando certa vez, quando tinha 8 anos, em que foi para o quarto de sua avó dobrar roupas e JANILSON teria entrado, tirado o short da menor, introduzido o dedo na menor e em seguida deitado sobre a menor para tentar a cópula, momento em que a tia da menor chegou ao local e JANILSON saiu de cima da vítima. Tal comportamento teria ocorrido outras vezes por parte de JANILSON, certa vez teria introduzido parte de seu órgão genital em Josiana. Jacinara Nunes, em oitiva qualificada perante servidores do CREAS, declarou que tinha conhecimento de alguns dos abusos sofridos por sua irmã Josiana, mas com ela nunca teria ocorrido nada, com exceção do dia que sua mãe surpreendeu o indivíduo conhecido como BOSCO (JOSIVAN), tio de seu padrasto, tentando baixar sua roupa para tocar em seus seios. Em Juízo a genitora das vítimas, ANA LÍDIA DA COSTA CARVALHO, declarou que lembrava pouco dos fatos, mas recorda bem acerca dos fatos imputados ao JÂNIO (JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA). Disse que JÂNIO teria estuprado sua filha, na época com 9 ou 10 anos e atualmente com 12 anos de idade. Recorda que quando seu irmão faleceu, em 10/06/2018, após o velório, estavam todos os irmãos reunidos na casa da mãe da depoente, a vítima JOSIANA entrou no quarto da avó para dobrar roupas, quando em dado momento a irmã da depoente flagrou JANILSON deitado sobre JOSIANA, com o pênis para fora, tentando tirar a roupa da criança. Acrescentou que JANILSON por várias vezes havia pedido para a depoente para levar JOSIANA para a comunidade do Guajará para cria-la como filha e para a criança, o réu dizia que queria casar e ter relações com ela. Em razão de tais fatos a criança ficou depressiva, chegando a tentar se enforcar em determinado dia. Em outra ocasião, quando o Prefeito foi eleito, há quatro anos aproximadamente, a depoente deixou suas filhas sob os cuidados de sua irmã, enquanto ia até a comemoração da eleição. Estava no local, quando recebeu um telefonema de sua irmã dizendo que teria flagrado JANILSON deitado sobre JOSIANA, retornou imediatamente para a casa, JANILSON negou os fatos, mas JOSIANA confirmou que teria sido abusada sexualmente por JANILSON, inclusive, percebeu sangue nas roupas da criança. Disse que não denunciou esse fato a pedido de seus pais. Com a sua filha mais nova, JACINARA, não soube de nenhum ato cometido por JANILSON contra ela. Em relação ao réu SALVADOR MENDES FONSECA, recorda que a sua filha JOSIANA teria dito que ele lhe tocou as partes íntimas em certa ocasião, somente tomou conhecimento após a escuta especializada realizada pelo CREAS, mas nunca presenciou nada envolvendo SALVADOR. Em relação a JOSIVAN soube por intermédio de sua filha JACINARA que ele teria tentado tirar sua roupa, mas também não presenciou nada envolvendo JOSIVAN ou tomou conhecimento sobre outro fato. MÁRCIA GISELE DE CASTRO PIRES, Psicóloga do CREAS, relatou que tomou conhecimento da situação narrada nos autos por intermédio do Conselho Tutelar, em escuta especializada realizada com a criança mais velha (JOSIANA) apresentou comportamento introvertido, inicialmente fizeram a escuta para apurar a ocorrência envolvendo SALVADOR e posteriormente foram tomando conhecimento dos fatos envolvendo o JOSIVAN (BOSCO) e JANILSON (Jânio). Em relação a JÂNIO a menor declarou que foram algumas vezes e não somente uma, inclusive tendo sido flagrados pela tia, que contou o fato à genitora da vítima. Declarou ainda que foi constatado que à época dos fatos a mãe e o padrasto das menores faziam uso de entorpecentes, na residência havia uma rotatividade grande de homens embriagados. Não recorda de situação de abuso relatada em relação a SALVADOR, somente em relação a JOSIVAN (BOSCO). JOSIVAN MENDES DA SILVA (BOSCO) negou

os fatos narrados na denúncia, alegou que gostava de brincar com as meninas, dava dinheiro para as meninas e em determinado dia, a menina ia entrando e ele tocou nela para lhe dar dinheiro, acredita que entenderam mal e por essa razão disseram que ele estava tentando tocar nos seios da criança. Ouviu falar que os pais das vítimas consumiam entorpecentes, mas não sabe informar com certeza. Disse que é tio do RAMON, marido de ANA LÍDIA. Após detida análise de todas as provas produzidas durante a instrução, entendendo suficientemente provada a conduta delituosa atribuída aos réus SALVADOR MENDES FONSECA, JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA (JÂNIO) e JOSIVAN MENDES DA SILVA (BOSCO). Os relatos das crianças em oitiva qualificada, aliados às outras provas juntadas aos autos, permitem afirmar de forma convicta e segura a ocorrência dos atos descritos na inicial. Não foi constatado qualquer indício de falsa lembrança ou de que as crianças estivessem fantasiando os fatos. Constatou-se ainda que as vítimas estavam desamparadas pela genitora, vivendo em ambiente cercadas por dependentes químicos, carentes de cuidados e atenção, sendo vítimas de parentes próximos e amigos de familiares que se aproveitando da triste situação, abusavam das crianças. O depoimento do réu JOSIVAN MENDES DA SILVA é incoerente e/ou contraditório com o restante do acervo probatório, não merecendo credibilidade. A palavra da vítima em crimes dessa natureza ganha especial relevância, uma vez que são crimes praticados em ambientes reservados, em regra sem testemunhas oculares, fazendo-se indispensável a análise percuciente do testemunho da vítima, das provas técnicas e do interrogatório. Não há nos autos nenhum motivo para que os réus fossem acusados injustamente pelas vítimas ou por familiares da vítima. Importante ainda notar que alguns fatos são confirmados pelo réu e pela genitora das vítimas, reforçando a credibilidade das declarações das menores. Ressalte-se ainda que há informação nos autos que JOSIVAN (BOSCO) teria ameaçado a genitora das vítimas como forma de garantir a impunidade (fl. 05 e IPL). Da continuidade delitiva A hipótese de crime continuado está descrita no Art. 71 do CPB, dispondo que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

No presente caso, entendo que os réus SALVADOR MENDES FONSECA, JANILSON IZABEL PEREIRA DA SILVA (JÂNIO) praticaram o fato delituoso por mais de uma vez, em relação à vítima JOSIANA DE CARVALHO NUNES, em situações semelhantes, aplicando-se o quanto previsto no artigo 71 do Código Penal.

Em relação ao réu JOSIVAN MENDES DA SILVA entendo que não restou provada a continuidade delitiva, havendo informação segura de que teria abusado da vítima JACINARA CARVALHO NUNES em uma ocasião, quando tentava tirar a roupa da menor e apalpar a altura do tórax. III. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima, abusando da confiança, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias são desfavoráveis, conforme constatado mencionado nos autos, além do abuso sexual a vítima sofria ameaças e coação psicológica, valoro negativamente. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As **consequências** do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, existindo informações de que a vítima tentou suicídio, valoro negativamente. O comportamento da ofendida em nada contribuiu para a prática do delito, valoro negativamente. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na forma definida no art. 68, do Código aproveitando-se da proximidade com a vítima, abusando da confiança, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias são desfavoráveis, conforme constatado mencionado nos autos, além do abuso sexual a vítima sofria ameaças e coação psicológica, valoro negativamente. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As **consequências** do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, existindo informações de que a vítima tentou suicídio, valoro negativamente. O comportamento da ofendida em nada contribuiu para a prática do delito, valoro negativamente. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na forma definida no art.

68, do Código Penal, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão**. Não concorrem **circunstâncias atenuantes nem agravantes**. Ausentes **causas de diminuição**. **Verifica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do CPP**, razão pela qual aumento de um terço a pena inicialmente infligida, tornando-a definitiva, **totalizando 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão**. DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, em razão da grave ameaça à pessoa utilizada para o cometimento do delito. DO REGIME INICIAL Analisadas as circunstâncias do art. 59, da Lei Penal, conforme estatui o art. 33, § 3º, do mesmo Codex, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, determino que a pena seja cumprida em r proximidade do réu com a vítima, a pena imposta, entendo presentes os requisitos necessários à imposição do cárcere cautelar, como forma de manter a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e proteção da vítima, razão pela qual, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva em desfavor de JANILSON PEREIRA IZABEL PEREIRA DA SILVA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. JOSIVAN MENDES DA SILVA (BOSCO) Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima, abusando da confiança, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua proximidade do réu com a vítima, a pena imposta, entendo presentes os requisitos necessários à imposição do cárcere cautelar, como forma de manter a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e proteção da vítima, razão pela qual, com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva em de direitos políticos **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Prainha (PA), 22 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00066462220198140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RAMON MENDES DA SILVA ADV DR JOSE CARLOS DOS SANTOS MAGNO OAB/PA 304.37 DECISÃO Compulsando os autos verifico que, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca e, a fim de trazer maior celeridade processual e garantir direitos constitucionais, foi nomeado o Dr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MAGNO, OAB/PA 30437, para atuar em defesa dor réu RAMON MENDES DA SILVA, nos autos da ação penal n. 0006646-22.8.14.0090, razão pela qual arbitro honorários advocatícios no aporte de R\$ 3.500,00, por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, dada a ausência da Defensoria Pública na comarca, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94. A sentença de extinção do feito foi omissa em relação aos honorários advocatícios. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ¿PROCESSUAL CIVIL ¿ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ¿ ESTADO DA BAHIA ¿ CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ DEFENSOR DATIVO ¿ AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA ¿ CABIMENTO ¿ PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ ¿ DECISÃO MANTIDA. 1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. ¿ Agravo Regimental improvido. ¿ (STJ ¿ AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 ¿ TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Intime-se o Advogado dativo. Prainha/PA, 08 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00011201620158140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ALEX SANDRO GOMES COSTA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA**Vistos.

Cuida-se de processo em desfavor do acusado pela prática do crime descrito no artigo 129 do CPB. A denúncia foi recebida no dia 26/04/2016 (fl. 35). **Em síntese, é o relatório. Decido.** O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 6 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a ALEX SANDRO GOMES COSTA. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00004574320108140090 AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA REQTE: ROSELY PINHEIRO CARVALHO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA** Cuida-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA executada 09/07/2010, compulsando os autos verifico na certidão de fls 110, que a parte exequente, regularmente intimada através do seu advogado via DJE, deixou de apresentar manifestação evidenciando desinteresse no prosseguimento do feito. **Esse é o relato. Decido.**

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Dispensar o pagamento de custas em aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 19 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00041660420138140051 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: FRANCINALDO DE SOUZA LIMA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença

penal condenatória imposta a FRANCINALDO DE SOUZA LIMA. Compulsando os autos, constata-se que o reeducando cumpriu integralmente a pena restritiva de liberdade imposta. Constata-se ainda, em relação à multa, a impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Considerando o cumprimento integral da pena restritiva de liberdade e a impossibilidade de execução da multa, declaro extinta a pena em decorrência de seu integral cumprimento. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Prainha/PA, 23 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00041660420138140051 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: FRANCINALDO DE SOUZA LIMA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença penal condenatória imposta a FRANCINALDO DE SOUZA LIMA. Compulsando os autos, constata-se que o reeducando cumpriu integralmente a pena restritiva de liberdade imposta. Constata-se ainda, em relação à multa, a impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Considerando o cumprimento integral da pena restritiva de liberdade e a impossibilidade de execução da multa, declaro extinta a pena em decorrência de seu integral cumprimento. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Prainha/PA, 23 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00073905120188140090 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM MANUTENÇÃO DE POSSE REQTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA AZEVEDO ADV DR ADAMOR GUIMARAÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: ANTERO CECILIANO BAHIA PINTO **SENTENÇA** Cuida-se de uma ACÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA AZEVEDO** em face de **ANTERO CECILIANO BAHIA PINTO**. Á fl. 69, conforme a certidão informando o falecimento do requerente. **Esse é o relato. Decido.** Pois bem, considerando que consta nos autos a informação da morte do requerente, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). P.R.I. Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, archive-se. Ciência ao RMP. Prainha, 19 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular na Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800153-83.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: FOSPLAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLENE LOPES CIRQUEIRA OAB: 4029/TO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800153-83.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0005344-21.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: FOSPLAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado (a): Dra. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO, OAB/TO 4029

A presente publicação tem a finalidade de notificar **FOSPLAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800309-71.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: IARA REGIA GARCIA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO OAB: 5786/MA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800309-71.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0001183-07.2013.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): IARA REGIA GARCIA MARTINS

Advogado (a): Dr. VALDIR ALVES FILHO, OAB/PA 15.673-A

A presente publicação tem a finalidade de notificar **IARA REGIA GARCIA MARTINS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800402-34.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO OAB: 19218

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800402-34.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000626-20.2013.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS

Advogado (a): Dra. ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO, OAB/PA 19.218

A presente publicação tem a finalidade de notificar **MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800149-46.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800149-46.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800691-35.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ – FESMUPA

Advogados (as): Dr. Jader Dias, OAB/PA 5273 / Dra. Giordana Dias, OAB/PA 28875 / Dr. Edilson Souza, OAB/PA 30.611

A presente publicação tem a finalidade de notificar **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ – FESMUPA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800397-12.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB: 22501/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800397-12.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0003845-31.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): JOSE RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO

Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA 22501-A

A presente publicação tem a finalidade de notificar **JOSE RIBAMAR ANIBAL DA SILVA FILHO**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800396-27.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIÃO ROBSON FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO OAB: 25327/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800396-27.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800388-21.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado (a): SEBASTIAO ROBSON FARIAS DA SILVA

Advogado (a): Dr. ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, OAB/PA 25.327

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEBASTIAO ROBSON FARIAS DA SILVA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800190-13.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA CORREA OAB: 214946/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800190-13.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800446-24.2020.8.14.0124

Devedor/Notificado: RICARDO SILVA RODRIGUES

Advogado (a): Dra. PRISCILA CORREA, OAB/SP 214.946

A presente publicação tem a finalidade de notificar **RICARDO SILVA RODRIGUES**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800298-42.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: CAMILA CRUZ MELO Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA OAB: 22501/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800298-42.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0005624-89.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: CAMILA CRUZ MELO

Advogado (a): Dr. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - OAB/PA 22.501

A presente publicação tem a finalidade de notificar **CAMILA CRUZ MELO**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800259-45.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: KELSON VASCONCELOS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: HERNANDES MORAIS CRUZ OAB: 359117/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800259-45.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800284-63.2019.8.14.0124

Devedor/Notificado: KELSON VASCONCELOS CRUZ

Advogado (a): Dr. HERNANDES MORAIS CRUZ, OAB/SP 359.117

A presente publicação tem a finalidade de notificar **KELSON VASCONCELOS CRUZ**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800276-81.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: ALAN ABREU VERAS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CARVALHO ROCHA OAB: 27158/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800276-81.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0006501-63.2016.8.14.0124

Devedor/Notificado: ALAN ABREU VERAS

Advogado (a): Dr. RODOLFO CARVALHO ROCHA

A presente publicação tem a finalidade de notificar **ALAN ABREU VERAS**, para que no prazo de 15 dias,

ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511

Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800310-56.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800310-56-2022-8-14-0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000381-67.2017.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO S.A

Advogado (a): Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO S.A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800271-59.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 03056/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800271-59.2022.8.14.0124

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0000189-81.2010.8.14.0124

Devedor/Notificado: BANCO BRADESCO S.A

Advogado (a): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/MT 3056

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO BRADESCO S.A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511
Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ȳ PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ȳ AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ȳELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ȳ PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ȳ AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ȳO Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosȳ. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F.,

menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28).

DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido **JOÃO BATISTA FARIAS FILHO** ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho **J. B. F. F.**, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA** e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECRETAR** o divórcio entre **ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS** e **JOÃO BATISTA FARIAS FILHO**, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: **ANDREIA DE FREITAS SOARES**. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na

forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial *contestar por negativa geral*, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revel acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: *Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ).* (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser *por negativa geral*, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do

Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ¿ CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio¿. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *“SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.*